

J. MENDES MARTINS

SOCIOLOGIA

CRIMINAL

(ESTUDOS)

COM PREFACIO DO EX.<sup>MO</sup> SR. DR. JULIO DE MATTOS

« Il n'y a, dans la vie, d'irrévocable  
« que la mort.

AUG. COMTE.



LISBOA

TAVARES CARDOSO & IRMÃO — EDITORES

3 — LARGO DE CARÕES — 6

1903

A' Monsieur le Professeur Gabriel Sarda

Hommage respectueux

à l'auteur

SOCIOLOGIA

CRIMINAL

avec  
Rua Nova do Almada, 31

Lisbonne

DO MESMO AUCTOR:

- Dividas commerciaes dos conjuges*, Coimbra, 1894 (exgottado)  
*Progressos do direito mercantil* (vol. 1), Coimbra, 1894... 600 réis  
*Theses de direito apresentadas á «comissão de censura»*,  
Coimbra, 1895 (exgottado)  
*A faculdade de direito*, Coimbra, 1895..... 500 »  
*Responsabilidade criminal*, Lisboa, 1897 (exgottado)  
» *A estatistica criminal*, Lisboa, 1898 (exgottado)  
*A companhia de Moçambique*, Lisboa, 1898..... 500 »  
*Zur Geschichte des Verfassungs—und Gerichtswesens in  
Portugal*, Lisboa, 1899 (exgottado)  
*Violação da neutralidade*, Lisboa, 1900 (exgottado)

T7E20

J. MENDES MARTINS



SOCIOLOGIA

CRIMINAL

(ESTUDOS)

COM PREFACIO DO EX.<sup>MO</sup> SR. DR. JULIO DE MATTOS

«Il n'y a, dans la vie, d'irrévocable  
«que la mort.

AUG. COMTE.



LISBOA  
TAVARES CARDOSO & IRMÃO—EDITORES

5—LARGO DE CAMÕES—6

1903

## INDICE

---

PREFACIO do sr. Julio de Mattos . . . . .	XI
INTRODUÇÃO . . . . .	XXIX
MOVIMENTO SCIENTIFICO CONTEMPORANEO ( <i>Seus Antecedentes Historicos</i> ) . . . . .	1 a 29
<i>Summario</i> — Evolução do systema repressivo europeu. Causas determinantes do seu estado barbaro e deshumano, desde o seculo XIII até o final do XVIII. A igreja e a monarchia. Intuitos da philosophia negativista e critica do seculo XVIII. Remodelação das instituições penaes então vigentes, e effeitos praticos das doutrinas de Beccaria. A escola classica, aliás defensavel sob o ponto de vista historico, é impugnavel scientificamente. Escola correccionalista de Roëder: sua critica. Impossibilidade de qualquer transacção entre o metaphysicismo criminal e a «nuova scuola». — Factores que prepararam o advento da anthropologia criminal: progressos realisados, em especial, no campo da anthropologia, propriamente dita, e da physiologia. Explanação, modalidades e desenvolvimento	

de suas doutrinas. Congressos internacionaes de anthropologia criminal. O congresso de Bruxellas e a theoria da degenerescencia. Motivos justificativos do apparecimento d'esta theoria nos dominios da criminalologia.

PROCESSO METHODOLOGICO (*Estatística Criminal*). 31 a 58

*Summario* — Razão de ser d'este capitulo. Anti-gas dissidencias entre estatísticos e sociologos. Tregos entre uns e outros. Desenvolvimento e impulso dado á estatística criminal: suas causas. Falta de rigor e exactidão da mesma. Papel a desempenhar no futuro, perante a sciencia criminal. — A estatística criminal internacional e a obra do L. Bodio. Trabalhos de Tagantzeff e Von Liszt. Sua organização. Modo de colher os dados estatísticos em sua origem: *systema dos boletins individuaes, austro-hollandês, dos registos estatísticos, e italiano*. Elementos essenciaes que n'ella devem figurar. Momento juridico do processo criminal, em que tem de se dar conta da natureza da infracção e das condições do delinquente. — A estatística criminal portugêsa. Seu estado verdadeiramente rudimentar e atrazado.

RESPONSABILIDADE CRIMINAL (*O delinquente*).... 59 a 93

*Summario* — O problema da responsabilidade moral, além de inaceitavel, traduz uma *surviance* religiosa de epochas passadas. Parecer dos psychiatras C. Vigna e Ellero Lorenzo, a este respeito. Inadmissibilidade das theorias de H. Spencer, Paulhan, Tarde, Von Liszt e Lévy-Bruhl. A semi-responsabilidade de alguns alienados: sua impugnação. A pretensa responsabilidade de todos os alienados nas

remissões, intervallos lucidos e intermitten-cias. Doutrina *phenomenista*. — A escola positiva: seus ensinamentos. O problema da defesa social. — A theoria da degenerescencia e o conceito da «paranoia». Opiniões de Tanzi, Riva e sr. J. de Mattos. Equivalencia dos termos «delinquencia» e «paranoia». Depoimentos de Ch. Féré e G. Virgilio. Exercício da defesa social, relativamente aos paranoicos e aos alienados delinquentes. Substituição dos actuaes juizes por peritos, versados em assumptos de psychiatria. Reclusão dos delinquentes em prisões-asylos. Procedimento a haver contra os criminosos, denominados *occasionaes*.

REPRESSÃO DO CRIME (*Regime Penitenciario*).... 95 a 125

*Summario* — A bancarrota do regime penitenciario. Inovações tendentes a attenuar os seus defeitos. O systema progressivo e a liberdade condicional. Adaptação d'esta aos systemas de Auburn e philadelphiano. Opinião de Ducpétiaux. O patronato como complemento da liberdade condicional. Missão das sociedades de protecção. O congresso penitenciario de Roma, em 1884, e a visita aos reclusos. O auxilio aos libertos foi, ao principio, o fim unico e exclusivo, a que mirava o patronato. A incorrigibilidade absoluta dos delinquentes antagonica com a concessão da liberdade condicional e a assistencia do patronato. Parecer de F. Thiry, sobre o modo de constata'-la. Internato dos criminosos absolutamente incorrigiveis em prisões-asylos. Applicaçào do principio das sentenças indeterminadas a esta especie de delinquentes. O regime pe-

nitenciario e os criminosos occasionaes por faltas graves. Alargamento do periodo da liberdade condicional, a estes concedido. Os restantes, occasionaes tambem, e a suspensão temporaria da pena. Palavras de Ad. Prins a este proposito. Lei de 3 de julho de 1896.— Illações dos mais notaveis representantes da psychiatria e sciencia penitenciaria, ácerca da psychose nos reclusos. Uma opinião, hoje extravagante e peregrina: sua critica.— Inflicção da pena de deportação para as colonias aos criminosos habituaes. Criterio na sua escolha. Sujeição ao problema das sentenças indeterminadas

APPENSO (*Instituição do patronato*). . . . 127 a 140

---

## PREFACIO

## PREFACIO

Por motivo de uma antiga sympathia, que não vem da estreiteza de relações pessoaes, mas da communhão de interesses de espirito, quiz o sr. Mendes Martins que fosse eu o apresentante d'estes *Estudos* ao publico de Portugal e do Brazil. E' problematica a vantagem que da minha acquiescencia ao desejo do auctor possa resultar para o seu livro, não só porque a valia do meu nome no mundo em que elle tem de ser lido e julgado não passa, infelizmente, de uma tocante illusão de estima intellectual, mas porque dispensa qualquer apresentação um trabalho que a si mesmo se impõe pela actualidade e importancia dos assumptos que versa, pela documentação

amplissima das idéas que sustenta, e até pela clareza e vigor da fôrma litteraria que o reveste. Como quer que seja, não me dispensa o sr. M. Martins de juntar ás paginas d'estes valiosos *Estudos* a inutil complicação do meu commentario.

Fallemos, pois, dos intuitos e da contextura da *Sociologia Criminal*.

## I

Parte integrante de um aggregado humano, o criminoso actua sobre elle pelos *delictos*; perturbada, a collectividade reage pelas *penas*. Mas o estudo d'estas acções e reacções, que em todos os tempos e em todos os logares preocuparam os espiritos, não foi sempre positivo, nem podia sê-lo, porque a Sociologia, de que esse estudo é apenas um ramo, só se constituiu como sciencia a partir do momento em que o genio maravilhoso de Augusto Comte fez penetrar, sob o nome de continuidade historica, o luminoso conceito de evolução no dominio dos factos collectivos.

Foi só a partir d'essa data memoravel na historia do pensamento que os actos humanos, emquanto phenomenos sociaes, poderam come-

çar a ser estudados, como os factos biologicos, physicos ou chimicos, pelos methodos experimentaes. Até então, n'aquelle dominio, de que fizera o seu ultimo reducto, governava soberanamente a metaphysica, tornando impraticavel toda a investigação real, e impossivel toda a conquista objectiva

A obra de viciação que antes tentara no estudo dos phenomenos da natureza, era a mesma que, ao tempo dos trabalhos do eminente pensador, incontestadamente proseguia no campo dos factos sociaes, ou elles fossem economicos ou pertencessem á ordem dos moraes, estheticos e juridicos. Sómente, ao passo que as sciencias physico-biologicas puderam, quasi sem ruido e sem abalo, emancipar-se da metaphysica, a sociologia não conseguirá attingir plenamente a sua phase positiva sem um demorado esforço e sem uma lucta violenta.

E' que a metaphysica tira toda a sua apparente força da difficuldade com que n'um dado dominio scientifico os factos se systematisam em leis e se prevêem; e essa difficuldade é tanto maior quanto mais complexos sam os phenomenos. A astronomia, extincto o seu grave con-

flicto com a Igreja, cujo erro geocentrico destruiu, pôde entrar desassombradamente, mercê da simplicidade dos seus phenomenos, na phase de positividade; a physica e a chimica, occupando-se de phenomenos mais complexos, tiveram na metaphysica um adversario a vencer e só mais tarde entraram no seu periodo positivo; a biologia, explorando factos ainda mais complicados, só em nossos dias conseguiu acreditar a theoria transformista e tornar experimental o estudo das funções cerebraes. Quanto á psychologia e á sociologia, que só muito lentamente e através de mil obstaculos, inherentes á mesma complicação extrema dos phenomenos que estudam, veem estabelecendo as suas curtas leis parciaes, as suas precarias previsões, as suas contingentes e hesitantes theorias, comprehende-se como ellas teem ainda na metaphysica um inimigo a combater.

E' certo que, como todas as outras sciencias, acabarão por vencel-o, porque, segundo a justa observação de Comte, á complexidade crescente dos phenomenos corresponde um compensador accrescimento dos processos de investigação e de estudo. Mas a sua marcha terá de fazer-se no

meio de incessantes luctas, porque, em se tratando do homem pensante e social, a metaphysica não desarma; resignada a contemplar immovel e em silencio o progresso das sciencias que se occupam da natureza, não acceita sem uma relutancia e sem uma colera em que se descobrem a estreiteza e a intransigencia da theologia, sua immediata precursora, trabalhos psychologicos ou sociologicos intentados n'um puro espirito de positividade.

A economia politica, a esthetica, a moral, o direito estam ainda atulhados de entidades, tropeçam ainda a cada passo em ontologismos encombrantes; e todo o seu esforço para os derribar, toda a sua tentativa para d'elles desembaraçar os respectivos campos de exploração, provocam da parte dos metaphysicos um protesto e um alarido ensurdecedores.

O que n'este sentido se tem passado sob os nossos olhos a proposito do estudo dos delictos e das penas é superiormente illucidativo.

Observando que muitos dos crimes d'hoje foram á distancia de alguns seculos e entre homens da mesma raça, actos indifferentes ou louvaveis; que um mesmo acto é ou deixa de ser n'uma

dada epocha, delictuoso, segundo o grupo ethnographico dentro do qual se executa; que a marcha da civilisação creou e aboliu crimes, pois que hoje se punem acções que no passado foram deveres e se não punem outras que os velhos codigos fulminaram com os peores castigos; observando ainda que alguns dos actos classificados de criminosos nas legislações do maior numero das sociedades humanas teem os seus equivalentes em acções communs dos animaes e até em certos movimentos de plantas, a escola positivista proclamou que o estudo dos crimes, separado do estudo dos criminosos e do meio social, é um puro não-senso, que só póde conduzir a chimeras e a manifestas inutilidades em materia de penas.

Isto parece simples; todavia, mal o eminente professor Lombroso começou a estudar os assassinos, os estupradores, os ladrões e os falsarios na sua anatomophysiologia, na sua psychicidade, no seu argot, na sua arte, na sua litteratura, nas suas associações, logo clamorosos protestos se levantaram por parte dos criminalistas da escola classica, depositarios da tradição metaphysica. Porque? Simplesmente

porque o *crime-entidade*, o *crime-cathegoria*, o *Crime* com inicial maiuscula fôra relegado ao lugar de pura abstracção, e porque Lombroso no estudo concreto dos delinquentes empregava os processos experimentaes, procedia como naturalista. É certo que se fingia um ataque á noção de *criminoso-nato*; no fundo, porém, não era isso o que se discutia, mesmo porque para o fazer não tinham competencia os protestantes da primeira hora. Cavalheiros para quem um compasso d'espessura, um esthesiometro, um simples martello de percussão eram enigmas perturbadores, não podiam atacar nem discutir a obra de um sabio. Essa tarefa superior executaram-na paciente e serenamente os anthropologistas e os psychiatras em livros, em revistas ou em congressos internacionaes, provocando revisões doutrinarias, esclarecendo questões em aberto, modificando classificações ou alterando theorias, mas sempre sob o criterio experimental, a orientação positiva e a disciplina de espirito do grande iniciador, que não tem hesitado, como verdadeiro homem de sciencia, em retocar as suas primitivas conclusões.

Nos grandes centros de elaboracão scientifica

e nas altas camadas intellectuaes d'esses centros, o trabalho de renovação da criminologia n'um sentido experimental prosegue tranquillamente, fazendo um largo passo em cada dia. Fóra, porém, d'esses centros e d'essas camadas de elite, as doutrinas da escola positiva ou sam desconhecidas ou teem de sustentar ainda, ao fim de vinte e cinco annos d'estudos, as luctas que assignalaram o seu advento.

Em Portugal, e creio que no Brazil, sam poucos d'entre os juristas os que seguem na direcção das novas idéas, mercê da razão que apontei no prefacio da minha versão da *Criminologia* e que é hoje tão subsistente como quando ha sete annos eu procurava fazer conhecido entre nós o livro de Garofalo: a falta de uma adequada preparação scientifica. Em Portugal uma ultima reforma, essencialmente humanista, da instrucção secundaria, veio mesmo aggravar a deploravel situação mental dos futuros alumnos da faculdade de Direito. Que poderá esperar-se de gerações lançadas, quasi de chofre, da aprendizagem das linguas e da philosophia racional (leia-se: metaphysica espiritualista) n'um ramo da Sociologia?

N'estas lamentaveis condições, tornar conhecidos nos paizes da lingua portugueza a direcção, as bases, os methodos, os instrumentos de investigação e as conquistas da nova escola criminal, é um proposito credor de estima e de applauso. E esse é, antes de tudo, o da *Sociologia Criminal* do snr. Mendes Martins, um dos mais avançados e entusiastas cultores, entre nós, da criminologia positiva.

## II

O titulo do livro que estamos prefaciando é o mesmo de uma das obras fundamentaes de Ferri; e este facto poderá causar extranhese a quem não saiba que o nome de *sociologia criminal* é, precisamente depois que o creou e d'elle se serviu como titulo de um livro o insigne professor italiano, o termo consagrado para designar a sciencia positiva dos delictos e das penas. Sabido isto, porém, e attentando em que o sr. M. Martins modestamente subintitula de *Estudos* o seu livro, todo o motivo de reparo desaparece.

Tornado commum, aquelle termo serve com

perfeita legitimidade para designar todos os trabalhos, grandes ou pequenos, parciaes ou de conjuncto, que a proposito dos delictos e das penas se orientem pelo criterio experimental; de resto, justamente porque tem uma tradição scientifica e foi empregado em sentido proprio por um dos chefes reconhecidos da nova escola criminalista, elle é não só eminentemente suggestivo, mas o mais adequado dos titulos para uma série de estudos em que, como n'estes, o metaphysismo juridico é rudemente combatido.

Abstendo-me de pôr em relevo as qualidades propriamente litterarias da *Sociologia Criminal*, que me parecem das melhores, darei breve noticia dos seus capitulos.

O primeiro contem uma resumida exposição dos antecedentes historicos das novas doutrinas criminaes.

Não tenho competencia para apreciar se é completa e integral esta exposição, porque d'aquelles antecedentes, quer juridicos, quer biopsychologicos, apenas conheço os immediatos e mais modernos. Em face da maior parte d'este capitulo da *Sociologia Criminal* a minha

posição não é a do critico, mas a do leitor que se instrue. Entretanto, ousou notar, pelo que respeita aos proximos antecedentes biopsychologicos da nova escola, que o sr. M. Martins não salientou a influencia dos trabalhos de Moreau, de Despine e de Maudsley, a que aliás se refere com justiça n'um outro lugar do seu livro. Esses trabalhos tiveram, de confissão do proprio Lombroso, uma capital importancia na génese das modernas idéas, porque, baseados na observação e impregnados de realidade, contem vigorosos e exactos esboços *d'après nature* de alguns typos criminaes.

De resto, este interessante capitulo, em que muito aprendi, deixou-me a impressão de ser excessivamente condensado; com menos esforço que o empregado para encurtal-o, teria o auctor escripto um precioso volume sobre o assumpto.

O segundo capitulo é ainda cheio de interesse. Se o primeiro nos faz assistir á lenta evolução dos conceitos de crime e de pena através dos tempos e das phases religiosa, revolucionaria e experimental do espirito, este occupa-se da grave questão das estatisticas criminaes, es-

tudando successivamente estes pontos: causas da falta de rigor d'estes documentos, maneiras differentes de os elaborar, e bases para a formação de uma estatística internacional comparada.

Todos estes assumptos de evidente importancia estam tratados com minucia e forte documentação; mas eu creio que o sr. M. Martins deveria ter anteposto a este excellente exame dos defeitos das estatísticas e dos meios possiveis de os remediar, um estudo sobre o valor geral da estatística, emquanto instrumento de investigação sociologica. As questões praticas versadas pelo sr. M. Martins sam das mais interessantes, mas presupõem o valor methodologico da estatística, ainda hoje controvertido. Não seria o segundo capitulo do seu livro o logar proprio para demonstrar de um modo geral ou, pelo menos em relação á criminologia, esse discutido valor? Por minha parte, creio que é esta uma questão primordial, porque não falta quem sustente que a estatística, ainda a mais minuciosa e a mais perfeita, não passa de um instrumento illusorio de trabalho, não servindo nem para a descoberta de leis, nem para a sua comprovação. Ha n'isto, a meu vêr e, decerto, ao vêr do sr. M. Martins,

um erro grave, que consiste em confundir o instrumento, em si mesmo valioso e insubstituivel, com o emprego muitas vezes vicioso e errado, por incompleto e parcial, que d'elle se faz. Mas não conviria, antes de tudo, esclarecer esta questão, pondo fóra de toda a duvida o prestimo e o alcance de um instrumento de investigação e de *contrôle*, que a sociologia criminal constantemente emprega?

Occupa-se da responsabilidade do delinquente o terceiro capitulo, um dos mais vigorosos do livro.

Em trabalhos que mereceram benevolas referencias de Lombroso e de Ferri, expuz mais de uma vez as minhas idéas sobre este assumpto, crendo ter demonstrado que a noção de responsabilidade, emquanto conceito positivo, deriva, não do *livre arbitrio*, que é uma illusão e um erro, mas, precisamente ao contrario, do *determinismo*, que é um facto provado em psychologia e em sociologia, como em todas as sciencias. E mostrei como a doutrina sustentada por mim, tão distante do livre arbitrio como da fatalidade, logicamente conduz, no terreno criminal, ás *penas indeterminadas* ou sem duração

fixa e ás *penas perpetuas*, segundo os typos delinquentes: ás primeiras, quando o interesse do aggregado pôde conciliar-se com a emenda presumível do criminoso; ás segundas, quando só a defesa social deva ser attendida. Estes trabalhos, insertos n'*A Loucura* e no meu prefacio á versão portugueza da *Criminologia* de Garofalo, dispensam-me de discutir este terceiro capitulo da *Sociologia Criminal*, em que os vejo, com muito prazer, repetidas vezes citados.

No quarto capitulo, que tem por objecto a repressão do crime, trata o sr. M. Martins, sobretudo, do regime penitenciario, estudando os seus diversos systemas e as medidas accessorias (liberdade condicional e patronato), que importa adoptar para tornal-o effcaz nos casos em que deve applicar-se e que se referem exclusivamente aos criminosos occasionaes.

É cheio de actualidade este capitulo; e ha n'elle uma parte eminentemente interessante: aquella em que o sr. M. Martins, baseado em trabalhos dos mais illustres medicos legistas, se pronuncia contra a pretendida *loucura penitenciaria*, admittida pelo professor Miguel Bombarda n'uma communicação ao Setimo Congresso da União

Internacional do Direito Penal, realizado em Lisboa.

É possível que a critica do snr. M. Martins provoque da parte d'aquelle professor a publicação de observações clinicas e dados estatísticos recolhidos desde 1897 até hoje na pratica dos alienados remettidos da Penitenciaria Central de Lisboa ao manicomio de Rilhafolles.

Independentemente das conclusões a tirar d'ella, essa publicação seria muito para desejar, por isso que o manicomio de Lisboa é no paiz o unico a receber penitenciarios affectados de alienação mental, e o unico, portanto, em que pôde levar-se a effeito a ordem d'estudos a que se refere a critica do snr. M. Martins.

Se bem me recordo, um dos argumentos do snr. Bombarda em favor da sua these baseia-se na presença de allucinações visuaes nos *perseguidos* penitenciarios. Ora este argumento, a que o snr. M. Martins se não refere na sua polemica, está longe de ter a importancia que aquella psychiatra lhe liga. Raros e mesmo excepçoes, estes erros não sam, todavia, privativos dos *perseguidos* penitenciarios. Eu tenho-os observado em *perseguidos* que não passaram pelos

carceres, em perseguidos communs, isentos de alcoolismo e de qualquer nevrose capaz de explicar a sua presença como symptomas de emprestimo.

Terminando esta ligeira nota de impressões, impropriamente arvorada em prefacio de apresentação, faço votos por que em breve os estudos tão lucidos e tão eruditos da *Sociologia Criminal* reappareçam, largamente ampliados, n'uma nova edição.

Porto, 24 de Novembro de 1902.

JULIO DE MATTOS.

## INTRODUCCÃO

## INTRODUCCÃO

Vão decorridos quasi doze annos, durante os quaes nos havemos occupado e interessado, d'um modo ininterrupto e com uma singular e crescente predilecção, pelos hodiernos estudos criminalogicos, já seguindo de perto e attentamente os trabalhos dos mais illustres adais d'este movimento de renovação scientifica, já compulsando fervorosamente as actas dos varios congressos, a elle respeitantes.

Succede naturalmente assim, desde que alguem se empenha em seguir, consoante uma orientação verdadeiramente scientifica, a decifração dos diversos hieroglyphos, revestindo qualquer dos aspectos ou faces d'este *bal masqué*

(BARBEY D'AUREVILLY), que por antonomasia denominamos «vida».

Cumpre-nos, porém, declarar, como preito e em abono da verdade, que no começo chegámos por momentos a querer sossobrar perante a infantilidade, permitta-se-nos a locução, de alguns dos apaniguados d'essas doutrinas, aventando-as a esmo e sem criterio, e invocando-as antecipada e irreflectidamente.

Foi só em 1892, posterior e immediatamente á celebração do terceiro congresso de anthropologia criminal de Bruxellas, que retomámos de maneira intensa este genero de estudos, antevendo desde logo, para assim dizer, um futuro auspicioso e repleto de engrandecimentos para a sciencia, a que, nos proprios bancos da escola, tinhamos consagrado os melhores desvelos de estudioso.

Posto isto, e abalançando-nos á empreza, demasiado complexa, de escrevermos algumas paginas, norteadas pelos ultimos e recentissimos ensinamentos da sociologia criminal, lançámos mão, além de valiosissimos subsidios, de certos elementos de estudo e informação, franqueados pela obsequiosa deferencia do insigne director do

«Hospital de alienados do Conde de Ferreira», sr. Julio de Mattos, que, sobre ser um psychiatra *hors ligne*, é um sociologo eminente, e pela extrema amabilidade do sr. conselheiro Antonio d'Azevedo Castello-Branco, ex-ministro dos negocios ecclesiasticos e da justiça e actual director da «Penitenciaria Central de Lisboa», em occasião de nossas visitas a este estabelecimento penal.

A ambos deixamos aqui exarada e archivada a nossa profunda gratidão.

E assim, conseguimos, sob uma forma sobremaneira synthetica, desenvolver as epigraphes que encimam os diversos capitulos d'este livro, e, a despeito do misoneismo de muitos, e a pleno contento de alguns, pouquissimos, procurámos, secundando, desvendar os olhos da deusa Themis, em mira a ser-lhe possivel, não só descortinar a natureza do delinquente, mas prevenir o seu desenvolvimento e, consequentemente, os actos por ella originados.

É de notar que o estudo minucioso e particularisado das doenças e anomalias do cerebro humano, quotidianamente salientadas em augmento progressivo (APUD Aug. Forel e Mahaim,

*Crime et anomalies mentales constitutionnelles*, 1902, pag. 23 e 24 — GENEVE), patenteia-nos já com uma certa firmeza o papel reservado ao direito criminal, n'um futuro mais ou menos proximo.

D'est'arte, não podemos nem devemos extranhar esta natural evolução scientifica, porquanto, presentindo isto mesmo, já V. Hugo aventava

«..... Notre esprit éperdu,  
«Chaque jour, en lisant dans le livre des choses,  
«Découvre à l'univers un sens innattendu.»

A este ponto especial nos referimos *ex professo* no decurso do presente trabalho.

Finalisamos estas notas preambulares, declarando terminantemente não querermos de fórma alguma poupar-nos ao indizível prazer e á imperiosa obrigação de testemunhar o nosso sincero e vivo reconhecimento pela subida protecção, sob a qual estes *Estudos* vão apparecer a publico.

Lisboa, 8 de dezembro de 1902.

## MOVIMENTO SCIENTIFICO CONTEMPORANEO

(SEUS ANTECEDENTES HISTORICOS)

A chaque phase de la nouvelle civilisation laïque comme à toutes les époques historiques en général, les traits dominants de cette phase se manifestent par la destruction de certaines institutions sociales ou par la création de formes nouvelles. Les anciennes, qui ont pu s'adopter aux traits dominants de la nouvelle époque, ont quelquefois conservé dans l'histoire, ne fut-ce que partiellement, le caractère d'*éléments nécessaires*. D'autres n'ont pu s'adopter et ont constitué des survivances plus ou moins nuisibles.

P. LAVROFF

O systema repressivo europeu tem-se evolutido, no sentido da mitigação e substituição das penas e da correcção do delinquente, em virtude não só da influencia da philosophia negativista e critica do seculo XVIII, mas tambem da acção de radicalismos scientificos, e, mórmente, debaixo do influxo dos hodiernos estudos da psychiatria.

Com effeito, attentando nas instituições penaes, em vigor na Europa desde o seculo XIII até ao XVIII, depois que o processo criminal do Baixo-Imperio, do Feudalismo e da Igreja, com o principio accusatorio, a publicidade, a liberdade de defesa, os juradores da exquisa e os *juratores sy-*

*modi* (de origem germanica), foi substituido nos tribunaes ecclesiasticos, mercê da iniciativa de Innocencio III, pelo processo inquisitorial e, posteriormente, sob o pontificado de Gregorio IX, pela *inquisitio haereticae pravitatis*, que as justiças seculares tomaram por modelo <sup>1</sup>, vemos uma tão completa absorpção do movimento expansivo das individualidades no campo da vida social que, por uma natural e logica associação de ideias, o espirito retrocede ao seio das antigas sociedades, vivendo sob o jugo despotico e sanguinario das leis draconiana e corneliana.

<sup>1</sup> Na Hespanha, apparece já a *inquisitio* em seus principaes delineamentos no *Fuero Real* (lib. II, tit. XX — «Acusaciones y pesquisas») e nas *Siete Partidas* (part. III, tit. V, XVI e XVII; part. VII, tit. XVI, XXIX e XXX), encontrando-se perfeitamente definida e regulamentada na *Nueva Recopilacion de las leyes* de Philippe II. E' introduzida em Italia pela *Carta di Logu* e pelas *Constitutiones regni siculi*, sendo de notar que attingiu no seculo XVI uma excessiva latitude, graças aos escriptos de Marsilius, Farinaccius, Julius Clarus e Menochius. E, comquanto se nos deparem os primeiros vestigios do processo inquisitorial allemão no *Besiöbnen*, é certo tambem que só nos fins do seculo XV, por influencia da doutrina e legislação italianas, se encontra verdadeiramente diferenciado e constituido em algumas leis particulares, como na *Wormser Reformation* de 1498 e na *Tiroler Malefizordnung* de 1499, e, posteriormente (1532), no código criminal do imperio — *Constitutio criminalis Carolina*, cuja confecção foi proposta por Carlos V á dieta de Worms, em janeiro de 1521. Em França, desponta com o nome de *aprise* nos *Établissements de Saint Louis* (1260), adquirindo o seu completo e integral desenvolvimento nas *Ordonnances* de 1498 e 1539, que chegam a reproduzir a terminologia do direito canonico. Entre nós, o processo inquisitorial adquire a sua feição caracteristica e predominante, nas *Ordenações Filipinas*, com a *devassa e denuncia*, ácerca de crimes occultos e de delinquentes desconhecidos e não indiciados, as quaes só foram abolidas pelo decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832.

O inferno de Alighieri apresenta um pallido e escasso reflexo do systema penal d'esses tempos, de que usavam como d'um instrumento de terror e vindicta social e que, sobre mortificar o corpo, violentava a moralidade e a consciencia humana (PESSINA). E assim, se traduzia em uma de suas mais importantes modalidades a estrutura typica d'esse verdadeiro torysmo da meia-edade, propugnado por S. Thomaz d'Aquino e Machiavel, precursores legitimos do pantheismo politico de Hegel.

Para este estado de cousas concorreu poderosa e indubitavelmente a doutrina catholica, quanto á explicação dos phenomenos psychicos e physiologicos, que, na sciencia, produziu as celebres controversias e agitações das escolas, desde Stahl e Barthez a Gavarret e Carbonelle, e, na crença, a famosa lenda medieval da «disputa entre a alma e o corpo», assaz conhecida pelas numerosas redacções em diferentes linguas e hodiernamente objecto de proficientes estudos por parte d'alguns eruditos, em cujo numero avultam Kleinert, Thorpe, Gaston Paris, Linow e Th. Batiouchkof <sup>1</sup>.

A isto accresce a consideração de que, durante a idade-média, o Diabo desempenhou, perante a imaginação dos povos da Europa, o papel de divindade maligna das raças selvagens; e foi, por motivo d'uma regressão provocada pelas invasões tartaras e, posteriormente, pelas explorações dos ciganos, que se operou facilmente essa incrustação polytheista, cujas *survivances* a ethnographia descobre ainda nas classes inferiores e, em especial, nas classes ruraes (LUBBOCK).

Por fim, todas as antigas theorias religiosas,

<sup>1</sup> Vid. *Romania*, 20.º année, 1891, pag. 1 a 55 e 513 a 578.

quer se appellidassem filhas de Baal ou Jehovah, quer de Zeus ou Christo, todas, energicamente negaram o principio da responsabilidade penal e jamais tiveram em linha de conta a *individualisação da pena* (WAHLBERG — 1869), v. g., a adaptação dos meios repressivos ao delinquente, lançando assim á margem a intencionalidade criminosa, como seu elemento primario e essencial. São processados os seres inanimados e bem assim os animaes, e suppliciados os cadaveres, mórmente, dos suicidas; são proferidas sentenças d'um thugismo revoltante contra as crianças e os alienados. Lançam-se á fogueira os herejes e massacram-se os judeus e protestantes, em reparação dos peccados e crimes dos reis e poderosos, como em 1685 Luiz XIV, por influencia e suggestão, dizem, de Louvois e M.<sup>me</sup> Maintenon, revogou o edicto de Nantes, a mais celebre conquista do seculo XVI<sup>1</sup>, e lançou mão das *dragonadas*, no intuito de obter da Santa Sé a absolvição dos seus amores adulteros; Campanella é submettido á tortura por afirmar a pluralidade dos mundos; applicam-se varadas a Prinelli, por sustentar que os corpos celestes não se deslocam da trajetoria orbitaria em seus movimentos de rotação e translação; e perseguem-se Harvey e Galileu, pela descoberta da

<sup>1</sup> As ideias de tolerancia e liberdade religiosas, que tinham triumphado na Polonia, sob o reinado de Sigismundo Augusto (1548 a 1572), inspiraram na Austria o *edicto de tolerancia* de Maximiliano II, na Hollanda a *paz religiosa* de 1579, em França o *edicto* de Henrique IV (1598), e no Maryland a legislação de 1630. Estas ideias, é mister advertir, encontraram, nos seculos XVI e XVII, strenuos defensores em Pierre Ayrault, Augustin Nicolas, Mgr. de Noailles — arcebispo de Paris — e Du Cange.

circulação do sangue e pela demonstração do heliocentrismo.

Graças em especial ao direito canonico, sabemos-lo perfeitamente, a ideia de responsabilidade tinha já surgido e penetrado nos dominios do direito penal, se bem que sob a forma de concepção popular, e servira, entre outras, de pretexto justificativo á introdução da tortura. Os criminalistas d'então — canonistas ou civilistas — não discutiam o livre arbitrio, pois entendiam ter apenas cabimento tal problema no terreno religioso e theologico, como intimamente correlacionado ao dogma da graça e da predestinação. Em direito penal, reputavam todo o acto da vontade equipollente a um acto de responsabilidade, visto haverem axiomáticamente estabelecido este principio — *volição egual a liberdade e, portanto, vontade egual a responsabilidade* —, e controvertiam semelhante formula apenas quanto á sua applicação, que não relativamente ao seu fundamento. D'est'arte, a criminalidade subjectiva do agente juxtapunha-se rigorosamente á criminalidade objectiva do acto, tornando-se esta a medida exacta d'aquella.

E, no emtanto, estas doutrinas, invocadas pela santa inquisição, predominaram tão intensamente no antigo regime, que Bossuet, a monarchia e a igreja levantaram clamorosos protestos quando Jurieu, no periodo da Reforma, preconizava o principio da responsabilidade e da justiça social.

E' certo, porém, que, com o apparecimento das doutrinas de Lutero e Calvino, a Santa Sé, no intuito de restauração, reacção e contra-revolução religiosas, indicou a uma phalange de eruditos illustres o caminho a seguir para disputarem aos

protestantes o prestigio da sciencia. Foi sob a direcção do cardeal Sirleto que os estudos theologicos assumiram uma nova feição, em harmonia tanto quanto possivel com o classicismo fascinador da Renascença, trilhando o terreno feracissimo das investigações historicas e philologicas, e relegando, consequentemente, para o mundo dos devaneios o puro dogmatismo da idade-média, em que toda a obra importante era uma tentativa philosophica, ou para explicar os mysterios da fé pelo aristotelismo, ou para coordenar em uma synthese, em uma *Summa* simultaneamente christã e logica, as diversas ordens dos conhecimentos humanos. Os *Annaes* de Baronio e Rinaldi, a *Historia ecclesiastica* de Sigone, as *Lucubrações* de Latini e a *Bibliotheca selecta* de Possevino constituem a mais alta floração intellectual d'este movimento de renovação scientifica.

Apesar d'isso, Roma continuou a enervar as mais robustas e esclarecidas intelligencias, enleiando-as com a sua nefasta e poderosa tutela, até ao momento em que os Bollandistas d'Anvers e a congregação de Saint-Maur em França levantaram o grito sedicioso da emancipação.

E isto comprehende-se. Foi a Igreja que, preparando e fomentando a solução de continuidade historica com a elaboração scientifica grega e com os brilhantes ensinamentos da escola hylozoista, determinou uma parte do retrocesso em alguns seculos da idade-média, da mesma fórma que sob a Renascença, com o seu espirito servil da auctoridade, atrophiou a inspiração original do pensamento humano e provocou a morte do individualismo e o advento da tyrannia.

A monarchia tambem concorreu para este *statu*

*quo*, posto que, sob outro aspecto, com a mesma, senão maior, intensidade.

Constituida pelo esforço dos legistas, despertou, é certo, no espirito das populações trabalhadoras o sentimento do individualismo então sopitado.

Pensou-se, porém, exclusivamente na consolidação do principio da egualdade civil, pondo de parte o outro elemento imprescindivel da integração social — a egualdade politica —, que a civilização hellenica tinha definido com a maior perspicuidade; e isto proporcionou occasião azada e propicia á realza para caminhar a passos gigantescos para essa concentração da dictadura temporal, que dirigiu a Europa no seculo xv.

N'estas circumstancias, realisando-se as aspirações dos seculos subsequentes, em mira á conjuração do momentoso problema politico, era mister que á tradição historica se substituisse a especulação philosophica, embora tivesse de irromper na scena com o *Edipo*, na satyra com as *Cartas Persas*, e na crença com o *deismo epicurista* de Chaulieu.

Foi justamente para preencher essa lacuna no *processus* evolutivo de seriação historica, que surgiu em França, depois de ter adquirido a consistencia e o calor d'uma paixão politica (TOCQUEVILLE), a philosophia negativista e critica que, autonoma perante o empirismo inglez e o mysticismo allemão, e herdeira dos resultados da grande elaboração scientifica, iniciada no começo do seculo xiv já pela convergencia espontanea das diversas evoluções parciaes, já pela convergencia necessaria dos dois movimentos simultaneos de decomposição politica e recomposição social, de-

via de operar em todos os dominios da sciencia, e principalmente no das sciencias bio-sociologicas, essa renovação intellectual que, apesar de conjectural e approximativa em parte, traçou todavia a directriz do movimento scientifico contemporaneo. Os trabalhos de systematisação incipiente de Pinel e Esquirol, em pathologia mental, e os de Beccaria e Filangieri (Italia), os de Bentham (Inglaterra) e os de Feuerbach (Allemanha), em direito penal, constituem verdadeiras irradiações d'esse foco luminoso — o encyclopedismo.

E' de notar que o espirito de reforma, essencialmente humanitario e altruista que tentava invadir os dominios do direito penal, foi acolhido, não obstante os protestos fanaticos e misonicistas de Jousse, Muyart de Vouglans, L. Séguier, Fachinei e Ramsay, com vivo enthusiasmo no campo da pratica e nos adytos da sciencia.

E assim, vemos surgir em quasi todos os paizes da Europa os primeiros ensaios de remodelação das instituições penaes vigentes, como a *Instrução* de Catharina II na Russia, — as reformas de Frederico o Grande da Prussia (*Landrecht*), — o *Codigo dos delictos e das penas*, promulgado para a Austria pelo imperador José II, — a *Reforma Leopoldina* de 1786 na Toscana, — o aparecimento da *Pragmatica napolitana* de Fernando IV em 1774, devido aos generosos esforços de Tanucci, — as *Ordenanças* de 24 de agosto de 1780 e 1 de maio de 1788, pelas quaes Luiz XVI aboliu em França a tortura preparatoria e a tortura preliminar, — as tentativas de D. Maria I em Portugal, para a *Reforma do livro quinto das Ordenanças do reino*, creando por decreto de 31 de março de 1778 uma commissão para esse fim, e

incumbindo mais tarde, em 22 de março de 1783, d'esse importante trabalho o insigne juriconsulto, Dr. Paschoal José de Mello Freire.

Em França, porém, muito antes que em qualquer outro paiz, fizeram-se sentir d'um modo completo, geral e intenso os resultados d'esse movimento de reacção.

De feito, o codigo de 1791, visando directamente a eliminar, cortando-o cerce, o systema das *penas extraordinarias* do antigo regime, excogitadas pelo discrecionario e illimitado arbitrio do juiz no vasto arsenal das penalidades tradicionais e costumeiras, e attingindo por vezes o maximo requinte de crueldade, como aconteceu, por exemplo, em 1757 com Damiens, o celebre regicida na pessoa sagrada do obsceno Luiz XV<sup>1</sup>, prescreveu sem tergiversações nem ambages, depois de consagrar o principio radical e abstracto da immobildade e fixidez das penas, a sua applicação tão sómente quando n'elle estivessem especificadas, e sem alteração possivel. Obra, porém, dos theoreticos e doutrinarios da Revolução, este diploma foi pouco depois modificado, em seus exaggeros, pelo codigo penal de 1810, que substituindo essa immobildade e fixidez pelo estabelecimento e adopção de dois limites — MAXIMUM e MINIMUM —, supprimiu da judicatura o caracter de machinismo automatico na distribuição da penalidade, restituindo-lhe prudentemente a faculdade limitada da dosagem das penas, sem os pe-

<sup>1</sup> *Vid.*, sobre os detalhes e pormenores da execução de Damiens, C. Cantú, APUD *Beccaria et le droit pénal* (trad. J. Lacoïnta e C. Delpech), 1885, pag. 12 e seg..

rigos e inconvenientes para os direitos individuaes, a que o antigo regime proporcionava ensejo.

Como preito ás tendencias em demasia benignas do jury, esta elasticidade da pena aperfeçoou-se pela introdução legal das circumstancias attenuantes, em 1824 e 1832.

Demais, as sociedades litterarias, cuja influencia foi enorme no seculo XVIII, deram-se pressa a pôr a concurso as questões de legislação criminal. Em 1777, a Sociedade Economica de Berne instituiu um premio para o auctor da melhor memoria, redigida em harmonia com um programma, por ella elaborado e approvado por Voltaire, sendo esse premio adjudicado a dois allemães, Von Globig e Hulster. Este exemplo foi seguido de varias academias e, entre ellas, da Academia de Chalons-sur-Marne, em 1780.

E os resultados geraes do movimento legislativo nas instituições criminaes, influenciado pela escola de Beccaria e realisado no seculo XIX, são, segundo Pessina <sup>1</sup>, os seguintes:

- a —) As leis, já harmonizando os interesses individuaes e sociaes, já protegendo o fraco contra o forte, tendem a reprimir o arbitrio do juiz quanto á severidade das penas, e a conceder-lhe maior amplitude quanto á sua diminuição.
- b —) As legislações teem chegado a um conhecimento mais exacto do acto criminoso em geral, e dos

<sup>1</sup> *Elementi di diritto penale*, 3.<sup>a</sup> ediz, pag. 63 e 64.

seus varios accidentes, em ordem á qualidade e quantidade da materia punivel.

- c —) O systema penal perde progressivamente o character grosseiro e quasi feroz, que tinha nos tempos do antigo regime, como se vê da restricção cada vez crescente da pena de morte, que vae sendo substituida pelo systema penitenciario, e da abolição das penas crueis e infamantes.
- d —) Conseguiu-se distribuir melhor a jurisdicção criminal, de modo a construir-se um organismo completo no intuito da boa administração da justiça; e reconheceu-se a necessidade d'um tribunal supremo, que, sem examinar as questões de facto, fizesse entrar na observancia da lei os julgamentos, que d'ella se afastassem.
- e —) A instituição do jury foi tomando grande desenvolvimento, de modo a dizer-se um elemento commum ás varias legislações criminaes hodiernas.
- f —) As formalidades judicarias garantiram os direitos do individuo e da sociedade, sendo estabelecido o triplice principio da oralidade, da publicidade da discussão, e da necessidade do juizo contradictorio, como base imprescindivel para uma condemnação.

Historicamente defensável, pois, a *escola clássica*, filha da philosophia politica do século XVIII, emquanto synthetisa toda a philantropia sentimental e todo o individualismo exaggerado em reacção contra a atrocidade milagrosa e metaphysica do direito penal, sob a theocracia da edademédia e o absolutismo do antigo regimen, e é esta a sua feição proeminente, estriba-se em falsas subjectividades, lançando-se pelo apriorismo no absurdo.

Vejamos:

Os criminalistas classicos, ainda hoje, na sua mór parte, decididos adais do mais retrogrado e metaphysico bysantinismo em sciencia social, julgando ter a intuição do concreto no abstracto, olvidam, no estudo do dynamismo individuo-social, a influencia dos factores physio-psychologicos e physico-sociaes, e apresentam como philosophia o que uma introspecção superficial e enganosa lhes tem revelado. Por isso, falando do organismo humano, das faculdades psychicas, dos sentimentos móraes, do direito, do crime, etc., architectam, ácerca de tudo isto, typos abstractos e absolutos, constantes em todos os tempos, identicos para todos os homens, normaes e delinquentes, civilizados e selvagens, e restringem-se ás investigações de anatomia puramente descriptiva e syllogistica sobre os delictos e as penas.

E assim, a sciencia criminal, pospondo o estudo e conhecimento dos delinquentes ao dos delictos, verdadeiras entidades juridicas abstractas, cujas especies e variedades classifica schematicamente, tornou-se essencialmente nosologica e taxonomica, e cahiu no hybridio empirismo, que

A. Comte diz ser tão desprovido de induções como de deducções.

Ha mais.

Com Descartes vivifica uma illusão, tentando demonstrar directamente a existencia do livre arbitrio pela consciencia, pela evidencia do sentimento interno; com Aristoteles cae em uma petição de principio, julgando prova-la indirectamente pela sua necessidade como fundamento da moral e das relações sociaes.

D'este modo, a escola classica assenta o seu systema de penalidade na imaginosa theoria da responsabilidade moral e no postulado optimista da bondade nativa do homem, edenismo em voga no seculo passado, e, por uma illação necessaria, a pena encerra, segundo o ontologismo eclecticico, as ideias de expiação ou castigo e intimidação, correlativas ás de moralidade e interesse social.

A theoria utilitarista, defendida na antiguidade greco-romana por Platão, Cicero, Seneca, e mais modernamente por Hobbes, Montesquieu e Beccaria, e a da justiça moral, fundamentada pelo jurisconsulto Paulo, Santo Agostinho, Grocio e Leibnitz, assumiram um caracter de rivalidade e exclusivismo, chegando esta ultima a alcançar uma completa hegemonia theorica e pratica. No emtanto, depois que Bentham vasou em moldes scientificos e mais altruistas esse utilitarismo empirico, e Kant reduziu a systema philosophico a theoria mystica da expiação, o eclecticismo surgiu em todas as suas *nuances*, já dando o predominio á justiça moral (ROSSI, PASTORET, RÉMUSAT E CARRARA), já concedendo a primazia á utilidade social (A. CHAVEAU E FAUSTIN HÉLIE).

Ora, para bem se avaliar da impossibilidade

prática de fundamentar um systema racional repressivo na theoria da justiça moral, basta ter presente ao espirito esta judiciosa affirmação de P. Dubuisson: «Não deparo em quasi todas as disposições do codigo penal, sem embargo dos protestos dos theoreticos, com a intervenção do principio da justiça moral, de que deveria lançar-se mão para delimitar tanto as penalidades como as incriminações, para obstar á punição do delicto, não revestindo as características de culpa moral, alfim para proporcionar o castigo á culpa»<sup>1</sup>.

De feito, percorrendo as varias disposições do codigo penal portuguez, constatamos que o elemento moral desempenhou um papel secundario e insignificante na determinação e especificação das incriminações e penalidades.

De balde procuramos uma só incriminação que não tenha sido inspirada pelo principio da utilidade social; deparamos, ao contrario, com um grande numero d'ellas, em que não foi tido em conta alguma o principio da justiça moral, como nas hypotheses dos artigos 256.º e seguintes, 260.º e seguintes, 368.º e seguintes, 401.º, 404.º e outros.

Pelo que diz respeito á penalidade, torna-se ainda mais saliente a verdade da nossa asserção, como passamos a vér.

Comquanto em alguns casos se tivesse em vista o elemento moral, como nos de parricidio (artigo 355.º § 2.º) e homicidio com torturas e actos de crueldade (comparação dos artigos 349.º e 351.º), é certo que o legislador se inspirou quasi sempre no interesse social.

<sup>1</sup> APUD *Archives d'anthropologie criminelle*, 7.ºme année, n.º 38, pag. 139.

Assim, applica uma pena qualitativa e quantitativamente identica ao cúmplice e ao auctor do crime (artigos 163.º § 2.º, 166.º, 206.º, 244.º § 2.º, 251.º § 2.º n.º 1, 112.º, etc.); — absolve o co-reu de conjuração, que d'ella e de suas circumstancias dêr parte á auctoridade publica, descobrindo os auctores ou cúmplices (artigo 176.º); — inflige uma penalidade, áquelle que testemunha falso a favor ou contra o accusado, fazendo porém cessar essa penalidade quando houver retractação antes de terminada a discussão da causa, e eximindo-o de responsabilidade criminal, se o testemunho fôr dado em processo criminal preparatorio, e se se retractar antes de concluido o mesmo processo preparatorio (artigos 238.º e 239.º); — pune desigualmente o mesmo crime ou delicto em virtude de consequencias e circumstancias, impossiveis de prevêr pelo delinquente e que, moralmente falando, não devem ser reputadas aggravantes ou attenuantes (artigos 361.º, 366.º e outros); — e declara punivel a violação ou falta de observancia das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica (artigo 3.º).

Procede tambem em conformidade com o interesse social, entre outras, nas hypotheses dos artigos 208.º, 213.º, e 149.º confrontado com os 142.º, 143.º, 145.º e 153.º.

Depois das affirmações que ficam exaradas, e das que ainda ha a fazer, não se torna mistér entrar em grandes arrazoados e explanações, sobre a *escola correccionalista* — «*Besserungstheorie*» — visto que, inspirando-se quanto aos seus principaes

delineamentos na escola classica, norteou-se pelo mesmo apriorismo que esta.

Effectivamente, além de pôr á margem a incorrigibilidade de certos delinquentes, cuja cifra attinge por vezes grandes e exaggeradas proporções, não só attendeu, no seu scopo, simples e abstractamente ao individuo, não tendo de modo algum em linha de conta o meio physico-social que, como a degenerescencia physio-psychologica do organismo, é um poderoso factor da criminalidade e das reincidencias, mas preocupou-se tão sómente com o fim secundario e indirecto da pena.

Apesar de Röder <sup>1</sup> dar um grande renome a esta escola, não conseguiu dota-la por largo tempo com uma vida independente e autonoma, pois em breve recebeu o desmentido inexoravel dos factos, e foi violentamente impugnada pelos syllogismos das theorias juridicas da justiça moral e da utilidade social.

Posto isto, torna-se impossivel, certo, como in-controversa e lucidamente o demonstraram Tarde e Ferri, qualquer conciliação hospitaleira entre o metaphysicismo criminal e os principios positivos da moderna criminalogia, não obstante as asserções em contrario de Makarewicz <sup>2</sup>, e a despeito mesmo das numerosas e espontaneas cedencias de Innamorati <sup>3</sup>, um dos mais illustres representantes

<sup>1</sup> *Las doctrinas fundamentales reinantes sobre el delicto y la pena*, trad. F. Giner, pag. 235 e seg..

<sup>2</sup> APUD *Zeitschrift für die gesammte Strafrechtswissenschaft* (de LISZT) 1897, tom. XVII, pag. 590 e seg..

<sup>3</sup> *I nuovi orizzonti del diritto penale e l'antica scuola italiana*, 1887.

da escola de Carrara, que por sua vez encontrou um decidido apoio em De Baets, Gauckler e Nysens, por occasião do congresso internacional de anthropologia criminal de Bruxellas de 1892.

\*

Por effeito dos recentes progressos, em especial, da anthropologia e da physiologia, o problema do crime entrou em um caminho verdadeiramente positivo e scientifico.

Comquanto Aristoteles escrevesse sobre o homem, e muito posteriormente Buffon, Camper e Blumenbach envidassem os seus esforços em estabelecer a distincção entre «especie» e «raça», é certo que os seus trabalhos não passaram de meras tentativas e ensaios. Foi mistér que a prehistoria desvendasse o mysterioso segredo da antiguidade do homem, o lamarckismo formulasse a theoria da evolução zoologica, e o darwinismo a completasse, explicando de mais a mais os phenomenos da hereditariedade, atavismo, selecção e cruzamento, para a verdadeira comprehensão do character eminentemente complexo dos differentes povos, do progresso, lucta e degenerescencia das raças que os constituem, emfim do *struggle for life* dos diversos elementos ethnicos.

D'est'arte, os estudos de Bucher de Perthes, Ch. Lyell e do illustre speologo, Eduard Lartet, e os de Lamarck, Wallace, Darwin e Gaertner apressaram a constituição definitiva da sciencia anthropologica, da qual se tornou órgão official, na Europa, a sociedade de anthropologia de Paris, fundada em 1859 por Paul Broca.

Ora, a *nuova scuola positiva* não faz mais que

applicar os principios geraes do darwinismo ao direito penal <sup>1</sup>, e mórmente os principios da evolução, cuja importancia pratica foi sufficientemente evidenciada por Galton na sua *theoria do eugenismo*, ás multiplices manifestações d'essa «especie de inadaptação social» (VACCARO), denominada *criminalidade*.

E a propria escola da degenerescencia, perante a qual tem uma importancia diminuta e um valor secundario e accidental o estudo das anomalias somaticas, soccorre-se, como de preciosissimos subsidios, dos trabalhos da moderna anthropologia. «A psycho-pathologia, escreve B. Ball <sup>2</sup>, tem deparado, nos minuciosos e analyticos estudos, realisados pela anthropologia sobre a morphologia do encephalo das diversas raças humanas, com elementos valiosos que a anatomia pathologica não tem podido fornecer-lhe».

Demais, sendo os estudos da craneometria e da osteometria os mais cultivados pelos anthropologistas, e sendo as asymetrias cerebraes que, segundo as observações de Dally, Benedikt, Hanot, Flesch, Villigk e outros, a quasi totalidade dos delinquentes exhibe, especialmente deduzidas das asymetrias craneanas, visto ser impossivel em alguns casos tirar do estudo directo d'aquellas qualquer illação definitiva, fica bem salientado o papel que a anthropologia representa na solução do momentoso problema da criminalidade.

Por isso, a *União internacional de direito pe-*

<sup>1</sup> Garofalo, APUD *Actes du premier congrès international d'anthropologie criminelle*, pag. 174.

<sup>2</sup> B. Ball, *Leçons sur les maladies mentales*, 2.<sup>me</sup> édition, pag. 33 e 34.

*nal*, creada em 1889 por Von Liszt, Ad. Prins e Van Hamel, inscreveu, e bem, no seu programma este principio — *La science pénale et la législation pénale doivent donc tenir compte des résultats des études anthropologiques et sociologiques*.

A physiologia, força é confessal-o, não está ainda em condições de ministrar os dados completos para uma psychologia positiva, emquanto carece da physiologia da cellula e fibra nervosas que, em ultima analyse, se reduz a bem dizer a a um problema de chimica physiologica (CH. RICHER); no emtanto, é incontroverso que já conseguiu, e é de summa importancia, expulsar a pseudo-psychologia, com os seus principios vagos e dogmaticos e com o seu ergotismo banal e estiolador, dos reductos da sciencia onde se achava acastellada.

Depois de ter affirmado que os phenomenos psychicos estão, de um modo geral, directa e intimamente ligados ao systema cerebro-espinhal, visto á maior ou menor complexidade de estructura d'este corresponder a maior ou menor complexidade e variedade d'aquelles, a physiologia demonstrou por experiencias repetidas e observações recentes que todo o estado psychico está invariavelmente associado a um determinado estado nervoso, cujo typo mais simples se nos depara no acto reflexo; — que a complexidade d'este acto reflexo, a cuja interpretação physiologica se tem chegado, especialmente, pela provocação do *phenomeno do tendão rotuliano* (SCIAMANNA), varia na razão directa do grau de diffusão que a excitação peripherica soffre em diversos centros durante a sua trajetoria centripeta, e, consequentemente, na inversa do grau de simplicidade dos arcos nervosos

ou dos grupos de células percorridos pelas correntes nervosas; — que a cada manifestação mental corresponde uma modificação correlativa do substratum material, de modo a existir entre o phenomeno psychico e o physiologico um parallelismo tão constante, que mais exacto seria denomina-los *phenomeno psychophysico* (FECHNER) ou phenomeno de duplo aspecto; — e que toda a operação mental é a resultante dinamica da vida funcional cellular nervosa, operada á custa de metamorphoses regressivas dos elementos organicos e da desintegração da substancia nervosa, traduzida na transformação dos materiaes phosphorados em phosphatos e sulphatos, representando assim a cellula o pensamento estatico e o pensamento a cellula dinamica.

Estas duas ultimas conclusões são as resultantes a que se chegou — pelas experiencias de Schiff e Dorta, sobre os phenomenos thermicos cerebraes, recentemente comprovadas na Belgica por Boek e Verhoogen, — pelas de Caton, Dubois-Raymond, Pflüger e Hermann, sobre os phenomenos electricos, corroboradas pela constatação da «variação negativa» ou «corrente d'acção» na camada cortical dos hemispherios cerebraes, em 1883, por Fleischl, de Vienna, e, em 1890, por Bech, da Cracovia<sup>1</sup>, — e por ultimo pelas de Byasson sobre os phenomenos chimicos.

E, como na serie continua dos estados psychophysicos, os que equidistam dos extremos, formam um grupo mais difficilmente accessivel á observação experimental, a moderna psychologia procurou,

<sup>1</sup> Herzen, *L'excitabilité du cerveau*, APUD Revue scientifique, 31 janvier 1891, pag. 142 e seguintes.

firmando-se no principio da causalidade, determinar a sensação pela excitação e os estados internos pelos actos exteriorisadores. Por isso, nos seus processos de investigação, adoptou, além dos methodos das *concordancias* e das *differenças* da antiga psychologia, o das *variações concomitantes*, estudando indirectamente as variações psychicas com o auxilio da observação directa das variações physicas.

Ha mais: a solidariedade das acções cerebraes é uma das verdades mais bem demonstradas em physiologia, já pela relação de subordinação entre o pensamento e os phenomenos de motilidade, indirectamente deduzida do estado de «cerebração inconsciente» (LAYCOCK, CARPENTER) e do de somnambulismo, a mais completa realisação do automatismo cartesiano, já pela influencia dos orgãos do movimento nas operações da intelligencia, comprovada pelo estudo dos «estados convulsivos da intelligencia» (B. BALL), e já pela correlação entre as perturbações sensorias e psychicas, evidenciada nas «dysphrenias nevrálgicas» (SCHULE).

Além d'isso, os excellentes trabalhos de Meynert, relativos á estructura do cerebro e ao systema de fibras d'associação e projecção, que tão lucidamente patenteou, e os recentes estudos de Flechsig, em especial, sobre os centros cerebraes de associação, derramaram uma luz intensissima sobre a evolução da actividade psychica, sobre a sua transição do dynamismo sensorio-motriz para o idéo-motriz<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Vid. L. Büchner, *À l'aurore d'un siècle*, 1901, pag. 27 (trad. por Laloy); — Maignan, *De l'enfance des criminels dans ses rapports avec la prédisposition naturelle au crime*, APUD Actes du deuxième congrès international d'anthropologie criminelle, 1889, pag. 54 e 55.

Finalmente, a decomposição da sensação e a determinação do tempo physiologico do *processus* psychico por Helmholtz, Exner, Donders e Wundt, e a medida da intensidade da sensação em relação com a excitação, segundo o methodo physico-mathematico, por Fechner, contribuíram poderosamente para a explicação e comprehensão do mechanismo e condicionalidade dos phenomenos da consciencia.

Dito isto, a physio-psychologia entrou já em uma nova phase — a passagem do periodo descriptivo para o explicativo ou deductivo, encontrando-se representada, ha muito, no movimento scientifico europeu pelo *associationismo* inglez, e pelo *percepçionismo* allemão.

Preparado assim o terreno, a Italia, parecendo querer avocar, principalmente nos estudos sociologico-juridicos, a preponderancia scientifica que exerceu em toda a Europa, durante a primeira Renascença, pôz-se logo a caminho para mais uma vez afirmar ser a patria da sciencia criminal e para demonstrar solemnemente, que a illustre pleiade dos seus criminalistas hodiernos tem uma genealogia intellectual, gloriosamente inculpada nos nomes de Farinaccius, Hypolytus de Marsiliis, Beccaria, Romagnosi e Carrara.

Foi em 1876 que C. Lombroso, suggestionando-se no empirismo physionomico e phrenologico de Lavater, Gall e Spurzheim, entregou á luz da publicidade a primeira edição de *L'uomo delinquente*, em que, além de estudos proprios, synthetisava e coordenava o que havia de fragmentario e indeterminado nos trabalhos de observação d'alguns medicos penitenciaristas e d'outros homens de sciencia, como Winslow (1854), Mayew (1860),

Thomson (1870), Wilson (1870), Nicholson (1872), Maudsley (1873) e sobretudo Despine. E, sem embargo do anterior apparecimento d'um notavel opusculo — *Sull' incremento del delitto in Italia*, devido á penna do insigne professor de medicina legal na universidade de Roma, só desde essa epocha é que a anthropologia criminal grangeou os fóros de sciencia autonoma.

E este movimento de reforma na sciencia criminal foi desde logo secundado por dois insignes professores, — H. Ferri, que desenvolveu em especial o lado sociologico da nova escola positiva, — e R. Garofalo, que a precisou sobre o ponto de vista strictamente juridico.

E' de notar que as recentes doutrinas adquiriram desde logo, no seu começo, uma grande vitalidade expansiva, e dispertaram um verdadeiro entusiasmo, especialmente no mundo scientifico trans e cisalpino.

Assim, á propaganda dos tres fundadores da biologia e sociologia criminal adheriram, na Italia, como denodados campeões, entre outros, Fioretti<sup>1</sup>, Puglia<sup>2</sup>, Setti<sup>3</sup>, Marro<sup>4</sup>, Alonghi<sup>5</sup>, Otho-

<sup>1</sup> *Su la legittima difesa*, 1886; — *Polemica in difesa della scuola criminale positiva*, 1886 (em collaboraçãõ com Lombroso, Ferri e Garofalo); — *I pregiudizi popolari sulla nuova scuola penale*, 1886.

<sup>2</sup> *Prolegomeni allo studio del diritto repressivo*, 1883 — *La nuova fase evolutiva del diritto penale*, 1882; — *Il risorgimento ed avvenire della scienza criminale*, 1886; — *Da tentativa*, trad. Octavio Mendes, 1891.

<sup>3</sup> *La forza irresistibile*, 1884.

<sup>4</sup> *I caratteri dei delinquenti*, 1887.

<sup>5</sup> *La mafia*, 1886; — *La camorra*, 1890.

lenghi <sup>1</sup>, Laschi <sup>2</sup>, Sighele <sup>3</sup>, Tenchini <sup>4</sup>, Zuccarelli <sup>5</sup> e Sarlo <sup>6</sup>.

E, em França, Lacassagne, retomando no mesmo pé alguns dos trabalhos anthropologicos de Lombroso, e esteiando-se em experiencias e observações proprias, tornou-se o apostolo da escola iconoclasta. Afastou-se, todavia, dos ensinamentos d'ella, emquanto deu em principio, não á semelhança do exclusivismo socialista de N. Colajani e Vaccaro, a hegemonia ao meio social como factor da criminalidade. De feito, no congresso d'anthropologia criminal de Roma, o celebre professor de medicina legal em Lyon fez a seguinte categorica declaração: *Le milieu social est le bouillon de culture de la criminalité; le microbe c'est le criminel, un élément qui n'a d'importance que le jour où il trouve le bouillon qui le fait fermenter* <sup>7</sup>.

Ora, foi este radicalismo scientifico, aliás desculpavel em uma theoria incipiente, a caracteris-

<sup>1</sup> *Anomalie nel campo visivo nei psicopatici e criminali*, 1891;—*L'occhio nei delinquenti*, APUD Arch. di psichiatria, scienze penali ed antropologia criminale, 1886, pag. 543;—e muitos outros artigos em revistas scientificas.

<sup>2</sup> *Le crime politique et les revolutions*, Paris, 1892 (em colaboração com Lombroso);—*La pazzia nel delitto politico*, APUD Archívio di psichiatria, . . . 1885, pag. 296 e seg.

<sup>3</sup> *La coppia criminale*, 1893;—*La folla delinquente*, 1891;—*La teoria positiva della complicità*, 1894.

<sup>4</sup> *I cervelli dei delinquenti*, 1885;—*I moderni studi sul cervello nelle scienze sociali*, 1887;—*Sulla cresta frontale ne'normali, pazzi e criminali*, 1887;—*Varietà numeriche delle vertebre e coste in normali e delinquenti*, 1888.

<sup>5</sup> *I piccoli candidati alla delinquenza*, 1892.

<sup>6</sup> *I delinquenti a cospetto della scienza positiva*, 1886.

<sup>7</sup> APUD Actes du premier congrès intern. d'anthropologie criminelle, pag. 166.

tica fundamental da denominada *escola lyonesa* <sup>1</sup>, assim como a exaggerada e constante preponderancia dos factores anthropologicos foi ao principio o lemma da *escola lombrosiana*.

A reforma na sciencia criminal, iniciada na Italia pela applicação do methodo inductivo e experimental, deparou tambem com illustres sectarios, além de muitos outros, em Roukavichnikoff e Dimitri Drill (na Russia), Moritz Benedickt (na Austria), Albrecht e Von Liszt (na Alemanha), Ladame (na Suissa), Sören Hansen (na Dinamarca), Van Hamel (na Hollanda), Ellis Havellock (na Inglaterra), Wilson e A. Mac-Donald (nos Estados Unidos), Léo Warnots e Ad. Prins (na Belgica), Retzius e Bergman, (na Suecia e Noruega), Pedro Dorado e Taladriz (na Hespanha), e A. M. de Senna <sup>2</sup>, Antonio de Azevedo <sup>3</sup>, Tavares de Meireiros <sup>4</sup> e Julio de Mattos <sup>5</sup> (em Portugal).

D'este modo, estabelecida a communhão das

<sup>1</sup> Manouvrier, *La genèse normale du crime*, APUD Bulletin de la société d'anthropologie de Paris, 15 septembre 1893. VID. tambem seus discursos nos congressos de Roma, Paris e Bruxellas.—Tarde, *La philosophie pénale*, 1891, pag. 296, — *La criminalité comparée*, 1890, pag. 151 e seg., 194 e seg.;—Laurent, *Les habitués des prisons de Paris*, 1890.

<sup>2</sup> *Discursos sobre o systema penitenciario*, 1889.

<sup>3</sup> *Estudos penitenciarios e criminaes*, 1888;—*Cadeias e manicômios*, 1892;—e *Collecção de diplomas diversos, expedidos pelo ministerio de justiça* (quando titular d'este ministerio), 1895.

<sup>4</sup> *Anthropologia y derecho*, trad. Torres Campos, 1891;—*Patronato dos criminosos libertos em Portugal*, APUD Bulletin du Groupe Portugais, 1899, vol. I, pag. 33 e seg.

<sup>5</sup> *Responsabilidade criminal dos alienados*, APUD Revista de neurologia e psichiatria, 1888, pag. 11 e seg.;—*A motivação e premeditação nos actos dos epilepticos*, APUD citada Revista, 1888, pag. 147 e seg.;—*A loucura—estudos clinicos e medico-legaes*—1889.

mesmas doutrinas entre espiritos de varias e diferentes nacionalidades, era mister que esses espiritos se congregassem no intuito quer de esclarecer e corrigir as suas doutrinas pela discussão, quer de as completar pela exposição e addicionamento de novos factos observados, e em regra desconhecidos da grande maioria.

Por isso, logo em 1882, Puglia aventava, em uma carta dirigida a Lombroso, a idéa da celebração d'um congresso d'anthropologia criminal; e o *Archivio di psichiatria, scienze penali ed antropologia criminale*<sup>1</sup> conseguia, graças aos esforços de Pavia, não só indicar o local (Turim) e epocha (setembro de 1884) para a celebração de tal congresso, mas apresentar o programma das materias a discutir.

O alvitre apresentado por Pavia não encontrou occasião propicia e azada para se effectuar, já pela carencia e escassez de tempo para uma preparação sufficiente, já pela coincidência da celebração do terceiro congresso internacional penitenciario em Roma, também em 1894. Em vista d'estas difficuldades sómente veio a realisar-se no anno immediato.

Com effeito, a nova escola, depois de ter inaugurado a serie dos seus congressos em Roma, e offerecido as suas doutrinas á discussão com uma certa felicidade, não poude continuar assim n'esse caminho de glorias e triumphos. Os ataques foram rudes e violentos no congresso de Paris, em 1889; debateram-se, porém, tão sómente rivalidades de escolas, exaggeros reciprocos; ti-

<sup>1</sup> Vid. tom. III, pag. 208.

rante pontos verdadeiramente secundarios, não foram impugnados os seus fundamentos scientificos, a sua orientação mental. O mesmo não succedeu no congresso de Bruxellas, em 1892: a escola italiana, não tendo tido ahi representação alguma, soffreu um golpe mortal vibrado pela psichiatria, emquanto demonstrou com dados sufficientes que o crime, quanto á sua etiologia virtual, é de natureza e origem morbidas e, portanto, o criminoso um doente;—que o estudo d'aquelle deve ser principalmente o estudo da psycho-physiologia d'este;—que o typo do criminoso-nato de Lombroso não tem realidade objectiva;—que os seus caracteres physicos, intellectuaes e moraes são de ordem puramente pathologica;—etc. Esta orientação scientifica presidiu também, como era de esperar, aos trabalhos dos congressos de Genebra, em 1896, e de Amsterdam, em 1901. Não obstante a sua importancia relativamente secundaria, estes dois ultimos congressos novamente corroboraram as theorias degenerativas sobre o crime e o delinquente, e enalteceraam os hodiernos estudos e progressos da psichiatria.

A *escola da degenerescencia*, pois, recebeu assim a sua consagração official.

Cumprê notar que esta nova corrente d'opinões, obedeceu á influencia exercida nos espiritos pela publicação de trabalhos eruditos de illustres alienistas. Assim, W. Sander e A. Richter<sup>1</sup>, medicos do manicomio de Dalldorf em Berlim, Sergi<sup>2</sup>, Ch.

<sup>1</sup> *Die Beziehungen zwischen Geistesstörung und Verbrechen. Nach Beobachtungen in der Irrenanstalt Dalldorf*, 1886.

<sup>2</sup> *Relazione fra la delinquenza et le malattie mentali*, 1886.

Feré<sup>1</sup>, G. Virgilio<sup>2</sup>, Dallemagne<sup>3</sup>, Magnan<sup>4</sup>, Aubry<sup>5</sup>, Tamburini e Seppilli<sup>6</sup>, Bonvecchiato<sup>7</sup>, Ziino<sup>8</sup>, Morselli<sup>9</sup> e P. Moreau de Tours<sup>10</sup>, para não falar dos nomes illustres de Morel, J. Moreau de Tours, Despine e Maudsley, legitimos e verdadeiros precursors do movimento scientifico contemporaneo, affirmaram e estabeleceram d'um modo realmente magistral as relações de parentesco ou identidade, existentes entre a criminalidade e a alienação mental, — demonstraram ser a obsessão morbida, a principal causa da impulsividade, uma das características essenciaes e especificas da degenerescencia, — e observaram e estudaram concretamente phenomenos particulares de pathologia mental, em criminosos celebres e da peor especie.

A este reviramento nos espiritos não foi extranho o proprio chefe da «nuova scuola».

<sup>1</sup> *Dégénérescence et criminalité*, 1888. — VID. *Archives de neurologie*, vol. VII, n.ºs 19 et 20, janvier 1884. — *La famille névropathique*, 1894.

<sup>2</sup> *Passante e la natura morbosa del delitto*, 1888. — *La patologia dei delinquenti, a proposito de alcune osservazioni cliniche del dott. Penta*, 1888. — *Sulla natura morbosa del delitto e delle sue analogie colle malattie mentali*, 1874.

<sup>3</sup> *Dégénérés et déséquilibrés*, 1895.

<sup>4</sup> *Étude clinique sur les impulsions et les actes des aliénés*, APUD. *Tribune Médicale*, mars, 1881; — VID. *Actes des congrès internationaux d'anthropologie criminelle de Paris (pag. 53 e seg.) et de Bruxelles (pag. 153 e seg.)*.

<sup>5</sup> *La contagion du meurtre*, 1887.

<sup>6</sup> *Studio di psicopatologia criminale*, 1883.

<sup>7</sup> *Della galera al manicomio*, 1888.

<sup>8</sup> *La fizio-patologia del delitto*, 1881.

<sup>9</sup> *Contribuzioni alla psicologia dell'uomo delinquente*, APUD *Rivista sperimentale di freniatria e di medicina legale*, 1887, anno III, pag. 316 e seg..

<sup>10</sup> *De la contagion du crime et sa prophylaxie*, 1889.

C. Lombroso que, na primeira edição de *L'uomo delinquente*, tinha sustentado com grande entusiasmo a theoria atavistica, sobre a origem e natureza do crime, suppondo deparar com um *typo prophético* (AGASSIZ) do criminoso nas extinctas raças de Néanderthal, Brûx, Spy, Olmo ou Eguisheim ou nos selvagens actuaes, representados pelos Vitienses, Mincopias ou Maoris, por exemplo, abandonou posteriormente esse simplicismo exclusivista, admittindo concomitantemente a theoria da degenerescencia e da epilepsia<sup>1</sup>; e, na fórma mais recente dada ao seu pensamento, insiste mui especialmente sobre as anomalias d'ordem pathologica<sup>2</sup>.

E assim, aos exaggeros das differentes escolas criminaes hodiernas respondeu a sciencia com a theoria degenerativa do crime, procurando unifica-las e identifica-las n'um futuro mais ou menos proximo.

Da antinomia e contradição de ideias, pois, resultou este progresso, este desenvolvimento que, embora lento, de modo algum tende a retroceder.

*C'est en secourant l'humanité qu'on la fait avancer.*

<sup>1</sup> C. Lombroso, *L'uomo delinquente*, quarta edizione (Sobre a alternancia do atavismo e da degenerescencia, vid. tom. I, pag. 154, 168 a 172, 195 e 196, 281 e 282, 286, 318 a 321, 361, 365, 372, 382 e 383, 395, 404 a 406, 431, 441, 465, 482 e 483, 487 e 488, 489, 506, 541, 628 e seg.; — quanto á identificação do criminoso-nato com o louco moral, vid. tom. I, pag. 584 a 618; — relativamente á fusão ou reunião dos loucos moraes e criminosos-natos na epilepsia, vid. tom. I pag. 631 e seg., e tambem tom. II, parte I, cap. II).

<sup>2</sup> *Nouvelles recherches de psychiatrie et d'anthropologie criminelle*, Paris, 1892; — *Les applications de l'anthropologie criminelle*, Paris, 1892.

## PROBLEMA METHODOLOGICO

(ESTATISTICA CRIMINAL)

---

Ormai, come il fine scientifico della statistica criminale si accompagna e prevale al fine puramente amministrativo per il quale fu da principio istituita, così nella sua elaborazione, empirica dapprima, si seguono norme più rigorose, conformi allo stato attuale della metodologia e della tecnica statistica.

A. Bosco

Em razão do hodierno movimento de reforma nas instituições penaes, e do desejo e curiosidade scientifica de se vêrem comprovados os seus effeitos na pratica, — dos estudos, não importa averiguar da sua proveniencia, recentemente apprehendidos, ácerca dos meios prophylaticos e therapeuticos da criminalidade, e da utilidade de se conhecerem d'um modo positivo as alterações ou modificações de que são susceptiveis, — e, sobretudo, do incremento sempre crescente e progressivo da sciencia criminalologica, a datar de 1876, a estatistica criminal recebeu um poderoso impulso e um aperfeiçoamento consideravel para a sua organização e constituição definitivas.

Assim, a Allemanha, pouco depois de pôr em vigor, em todo o imperio, o codigo penal da an-

tiga Confederação do Norte (1872) e de unificar o processo penal (1879), pensou na elaboração uniforme das varias estatisticas criminaes, subordinando-as ao mesmo intuito scientifico e a um unico e notavel methodo de confecção; — a Italia, a proposito da promulgação do novo codigo penal, emprehendeu tambem a reforma da estatistica criminal, principalmente, em 1890, no tocante a recolher os elementos ou dados componentes, mediante *boletins individuaes*; — a Hespanha, não tendo estatistica alguma criminal desde 1862, deu principio á sua publicação e refundiu-a posteriormente, a exemplo e no espirito da allemã e italiana; — a Suissa, tendo promulgado, ainda ha pouco, o codigo penal de Neufchâtel que, no dizer dos competentes, é o mais aperfeiçoado e approximado das modernas theorias da escola criminal positiva, pensou na confecção d'um codigo penal federal, cujo projecto já appareceu em 1896, no intuito de uniformisar a estatistica criminal, e de pôr termo á diversidade de legislações, em tal materia, de cantão para cantão; — e, por ultimo, os Estados-Unidos da America do Norte, não possuindo uma estatistica geral, em vista da divergencia de diplomas legislativos em vigor nos diferentes Estados, e supprindo essa lacuna com os dados insufficientes, que a estatistica do censo lhes fornecia decennalmente, começaram a publicar, em 1888, devido á iniciativa d'alguns estudiosos, em especial do dr. Falkner, e de varias associações particulares, estatisticas criminaes, confeccionadas segundo um methodo uniforme, afim de se tornar possivel compulsá-las, comparando-as entre si, para melhor observação d'alguns factores da criminalidade em um paiz, que

realmente se salienta pela heterogeneidade de raças, por constantes e frequentes immigrações, e pela variedade de condições physicas e economicas.

A estatistica, é digno notar-se, grangeou outr'ora por motivos varios, entre os sociologos, mormente sob um aspecto de generalidade, não só as mais odiosas animadversões, mas as mais suspeitosas desconfianças.

Por apoucado interesse para o nosso scopo, lançaremos á margem a historia d'estas malquerenças, que se traduziram e manifestaram já em os estatisticos pretenderem negar e recusarem á sociologia, ainda então incipiente, e mesmo hoje, os fóros de rigorosa sciencia (NEUMANN-SPALLART, ENGEL), já em os sociologos, com justiça e verdade, reputarem a estatistica como simples processo methodologico (GUMFLOWICZ, F. VIRGILII), não falando adrede e por descabido, é claro, dos doestos e apodos, com que alguns frequentemente a estigmatizavam.

Com o evolutir dos tempos, porém, e mercê dos progressos scientificos e das ideias democraticas em voga (1), conseguiu-se estabelecer uma como especie de treguas entre as partes contendentes, sendo afinal supprido o character irritante d'essa querella, e reconhecendo-se, conforme era mistér, os relevantissimos serviços que a estatistica, no seu papel de microscopia social, podia prestar á sociologia, emquanto esta tem por conteúdo proprio os grupos ethnicos e sociaes, e os observa e

(1) VID. Cheyson, *Histoire d'un tableau statistique*, APUD Revue scientifique, 18 février 1888, n.º 7.

estuda em seu dynamismo e constantes movimentos na perspectiva historica.

Foi depois d'este periodo intensamente critico, que a estatistica começou a ser cultivada com devotado afan e acurado esmero, principalmente, na Belgica, não falando de Quetelet e Heuschling, por Leemans,—na Allemanha, onde deparamos com trabalhos de sabios especialistas de primeira ordem, avultando, entre outros, Hoffmann, Dieterici, Engel e, na actualidade, Von Scheel, —na Suissa, por Kummer e Guillaume,—e na Italia, cuja estatistica geral, hoje habilmente dirigida pela subida e incontestada competencia de Bodio, é de todos seguida como modelo typico.

Ainda assim, a estatistica criminal, a despeito de ter attingido ultimamente um grande desenvolvimento, segundo vimos, está mui longe e distante, certo, de nos subministrar, pelo menos emquanto permanecerem em vigor as legislações classicas, dados exactos e rigorosos, para, sobre elles, podermos confiadamente assentar quaesquer illações de character scientifico.

De feito, quando pensamos no numero de crimes, cujos auctores ficam para sempre ignorados, ou, não obstante conhecidos, não podemos, não sabemos ou não queremos delatar e accusar, somos obrigados a reconhecer constituirem os verdadeiros criminosos tão sómente um batalhão diminuto no grande exercito da criminalidade.

Além d'isso, Silvio Tonnini, apreciando a noção de degenerescencia, expendida por Sergi, considera tambem scientificamente, e de harmonia com o bom senso, degenerados, vencedores na lucta pela existencia, verdadeiros criminosos, que occupam os logares mais proeminentes e culminantes da

sociedade em que vivem <sup>(1)</sup>. Infelizmente as suas acções, d'uma perfidia e immoralidade revoltantes, não topam nos codigos penaes com um artigo, dizendo-lhes respeito. D'estes tambem não resam as chronicas estatisticas.

Ora, uma das causas principaes que explica, no dizer de Sighele <sup>(2)</sup>, a incapacidade da policia em descobrir e da justiça em punir os delinquentes, consiste em a criminalidade ter revestido uma nova forma. De selvagem e brutal tornou-se aperfeiçoada, requintada e civilisada; a crueldade cedeu o logar ao dolo, e a violencia á astucia; o delinquente actual combate mais com o auxilio do cerebro, que com o dos musculos, o que para elle constitue uma enorme vantagem.

Outra causa ainda do pouco rigor e exactidão da estatistica criminal está em enumerar factos alheios á criminalidade.

Muitos erros judiciais, cuja historia constituiria o capitulo mais interessante d'um livro sobre a psychologia do jury e da magistratura são necessariamente colhidos pela estatistica criminal, e, em tal caso, reputados verdadeiros casos julgados, quando não passam de meros productos da fallibilidade da justiça humana.

Ha mais:

A *loucura lucida* de Trélat, estudada recentemente, em todas as suas minudencias e particularidades, por Verga, Bonvecchiato, Tamburini e Seppilli, fornece ainda hoje um contingente de grande valia ao problema da criminalidade, pe-

<sup>(1)</sup> S. Tonnini, *Le epilessie in rapporto alla degenerazione*, 1891, pag. 2.

<sup>(2)</sup> Sighele, *Psychologie des sectes*, trad. L. Brandin, pag. 4.

rante as doutrinas da responsabilidade penal, vigentes nos codigos.

Sendo esta especie de psychose degenerativa caracterisada por uma absoluta ausencia de sensações altruistas, os actos do louco moral são exclusivamente motivados por sentimentos e desejos baixos, e chegam por vezes a revestir a forma delinquente. Simultaneamente, podem esses loucos ter uma intelligencia cultivada, como Lacenaire e Lapomme-rais, possuir as sciencias, conhecer os codigos e empregar mesmo, se isso lhes convem, o vocabulario creado para exprimir emoções que de modo nenhum sentem.

E comprehende-se.

Os actos humanos, bons ou maus, sympathicos ou criminosos, não procedem immediatamente das ideias, mas dos estados emotivos que ellas orientam. Não é por influencia da ideia juridica de propriedade, que alguem defende a sua casa e se abstem de roubar a dos outros, como não é pela força da noção abstracta do dever, que qualquer se deixa conduzir á morte em defesa da patria. Um juiz que se vende, por exemplo, e um soldado que deserta, são documentos do que aventamos. Só a sensibilidade, em regra, determina os actos; a intelligencia exerce sobre a conducta uma acção meramente disciplinadora e orientadora, algumas vezes mesmo inhibitoria.

Por isso disse Herbert Spencer <sup>1</sup> com verdade: «As ideias não governam, nem revolucionam a sociedade; a sociedade é governada pelos sentimentos, a que as ideias servem de guia».

<sup>1</sup> H. Spencer, *Classification des sciences*, trad. Réthoré, 1881, pag. 115.

Na mesma ordem de conhecimentos e mais physiologicamente affirma Sergi <sup>1</sup>: «A ideia propriamente dita ou desacompanhada de um estado affectivo não conduz á acção; para que um impulso se produza através das regiões motoras, é mistér que exista um sentimento de dôr ou prazer como forma emocional primitiva».

Em taes condições, o louco moral encontra os seus registos, não nos archivos dos asylos ou manicomios, mas nos dos tribunaes judiciaes. E isto é, por sem duvida alguma, devido a reputar o vulgo como um axioma o seguinte: todo o individuo, apesar da carencia do senso moral, desde que raciocine com logica e bem, não commetendo erro algum, tem uma mentalidade hygida.

E, d'um modo synthetico, a psychose paranoica e, em geral, todos os processos degenerativos, que a ella se alliam frequentemente, como a epilepsia, a hysteria, a loucura moral, etc., contribuem poderosamente para o incremento da criminalidade, visto, pela sua diagnose, isto é, pelo conhecimento dos seus prodromos e syndromas, estar sujeita a confusões e identificações frequentes com o estado de normalidade, o que raramente succede nas psychonevroses <sup>2</sup>.

Ora, sendo as leis da sociologia criminal, não obstante exclusivamente applicaveis aos phenomenos anormaes e morbidos do corpo colectivo, de natureza identica ás da sociologia propria-

<sup>1</sup> Sergi, *Psychologie physiologique*, trad. M. Mouton, 1888, pag. 419.

<sup>2</sup> Vid. Krafft-Ebing, *Trattato di psicopatologia forense*, trad. Lorenzo Borri, 1897, pag. 157 e 158.

mente dita, a estatística, como processo methodologico, não pode gosar d'um grau de precisão, de que aquellas de facto carecem.

Em verdade, a sociologia considera e examina, e n'isto consiste o seu character distinctivo e reside o seu *cachet* de sciencia especial e independente, todos os phenomenos sociaes, não como productos e manifestações do espirito e iniciativa individuaes, mas como effeitos necessarios da evolução das sociedades humanas, segundo a lei da aglomeração sempre crescente. Não é uma sciencia do homem, conforme erradamente o suppunham, embora ensine que o individuo pensa e obra unicamente no sentido do seu grupo, cuja vida está isenta de quaesquer influencias physio-psychologicas.

O grupo social não é igual á somma das unidades componentes <sup>1</sup>: o facto do agrupamento produz um augmento de forças, que não pode ser explicado pela addição das forças individuaes. Assim, «as relações d'um certo grupo d'homens entre si ou com outro grupo, diz Greef <sup>2</sup>, criam affinidades que, participando da natureza physiológica e psychica das entidades componentes, deixam um residuo inexplicavel pelas unicas leis das sciencias antecedentes á sociologia. A força collectiva do super-organismo social não é o equivalente das forças collectivadas adicionadas dos or-

<sup>1</sup> Sobre a solução d'este momentoso problema de psychologia collectiva, é interessantissimo lêr-se o bem elaborado relatorio de Jelgersma, intitulado *Quelques observations sur la psychologie des foules*, e apresentado ao ultimo Congresso internacional de antropologia criminal (VID. *Cinquième Congrès intern. d'anthropologie criminelle tenu à Amsterdam — Rapports*, 1901, pag. 5 a 15).

<sup>2</sup> Greef, *Introduction à la sociologie*, tom. I, pag. 180.

ganismos individuaes, do mesmo modo que estes não são o equivalente da addição de suas unidades physiologicas componentes».

A sociologia immola, como vemos, o homem no altar dos seus estudos e, em vez de apreciar as tendencias e acções individuaes, verdadeiramente desregradas e incompreensíveis, occupa-se dos agrupamentos (cuja cohesão está em um interesse commum duradoiro) em seus movimentos simples e faceis, de modo a poder referir a normas superiores a sua conducta, cuja regularidade consegue assim surpreender. Esta regularidade, quando estudada de perto, manifesta-se tal, que podemos predizer com uma grande probabilidade, mesmo com certeza, a conducta de cada grupo em dadas condições, e obtemos d'este modo o fim supremo das sciencias exactas — a previsão dos acontecimentos futuros <sup>1</sup>.

Cumprê notar que, d'entre as differentes categorias de phenomenos, foram submettidos primeiramente a uma observação scientifica os que se apresentavam mais afastados do homem. O céu attráe a sua observação investigadora primeiro que o reino vegetal; a geographia é uma sciencia anterior á anatomia; e a formação do globo terrestre torna-se objecto de estudos scintificos muito primeiro que os phenomenos sociaes. Copernico e Kepler precedem Linneu e Jussieu; Vésale, A. Paré e Harvey veem depois de M. Polo e Co-

<sup>1</sup> VID. I. Gumplowicz, *Précis de sociologie*, trad. Ch. Baye, 1896, pag. 245 e seg., 274 e seg., 330 e seg., e 347 e seg.; — *La lutte des races*, trad. Ch. Baye, 1893, pag. 34 e seg.; — e o artigo *Actions ou phénomènes*, APUD *Revue des revues*, 1895, VI année, tom. XV, pag. 305 e seg. .

lombo; e Cuvier e Ch. Lyell apparecem antes de Comte e Spencer.

Ainda assim, as previsões sociologicas jamais podem ser tão precisas como as predicções astronomicas, que chegam a calcular o dia, a hora e o minuto do apparecimento d'um phenomeno. As previsões sociologicas, são baseadas no estudo de aggregados fluctuantes, e, por esse motivo, não podem estar sujeitas ás divisões ordinarias dos calendarios. Os seculos, os milhares de annos nada representam no prognostico sociologico, e esta falta de conhecimento preciso, sob o ponto de vista do tempo, não tira ás previsões sociologicas o seu valor, pois trata-se antes da *tendencia da evolução*, que do momento em que deve produzir-se um determinado phenomeno.

Ora, a estatistica criminal do futuro deve observar o criminoso, sob o aspecto meramente sociologico, como uma resultante mais ou menos inadaptavel ao grupo a que pertence e ao meio em que vive, do mesmo modo que a microscopia biologica examina e observa a natureza das cellulas e tecidos cellulares, não quanto aos elementos chemicos que os compõem ou ás forças physicas de que são dotados, mas como elementos que concorrem para a formação dos varios órgãos, auxiliando assim a determinação e conhecimento das respectivas funcções.

D'est'arte, sobre a psychiatria impenderá, por sua vez, o *munus* de colleccionar os dados estatisticos e dispô-los em ordem graphica ou numerica, quanto ao ponto de vista individual ou psycho-pathologico.

Consequentemente, a falta de precisão da estatistica criminal está conforme com a falta de pre-

cisão, que d'um modo identico caracteriza a criminalogia, a que serve de processo methodologico. Ha, como não pode deixar de ser, um como que isochronismo entre ambas.

As causas, porém, da falta de exactidão e rigor que, repetimo'-lo, fazem com que a estatistica criminal não preste os serviços, que de direito temos a exigir e a esperar, são originadas pelo seu estado rudimentar e atrazado, como atrazado e rudimentar é o da sociologia criminal.

Quando a criminalogia alargar o seu ambito e esphera de acção, de modo a comprehender todos os delinquentes conhecidos e todos os alienados criminosos, quando dispozér de meios que reduzam sensivelmente o numero dos delinquentes, hoje ignorados e impunes, e attenuem consideravelmente a importancia dos erros judicarios, e quando chegar a proclamar como criminosos os já referidos degenerados, vencedores na lucta pela vida, então a estatistica criminal será exacta e rigorosa, sem comtudo poder ser precisa, e os elementos de calculo, fornecidos por ella, serão scientificos, sem todavia poderem ser mathematicos.

\*

As questões methodologicas devem preoccupar todas as attenções, como as mais essenciaes e urgentes, e ser estudadas e examinadas com verdadeiro escrupulo e cuidado, já porque a ellas está subordinado o maior ou menor valor scientifico dos trabalhos a fazer e das illações a formular, já porque do alcance dos processos methodologicos e da qualidade dos instrumentos, de que usamos lançar mão, depende a fixação das informa-

ções e ensinamentos, que real e racionalmente podem exigir-se.

Acerca do rigor e exactidão das estatísticas criminaes, para poderem reputar-se scientificas, já discorremos largamente, restando apenas vêr se é bastante e sufficiente dar-lhes uma importancia parcial e local, ou se é mistér, por serem d'isso susceptiveis, attribuir-lhes uma amplitude geral e internacional.

Quetelet foi o primeiro a aventar a ideia d'uma estatística internacional comparada, sendo essa ideia posteriormente secundada, quanto á parte criminal, por homens, aliás competentissimos. A serie de trabalhos, iniciada pelo professor Mittermayer no Congresso Internacional de estatística de Bruxellas, em 1853, foi recentemente continuada por M. M. Starke, Yvernès, Michler, Bela-Foldès e Würzburger.

Porém, na discussão, sobre a comparabilidade das estatísticas criminaes, compete a L. Bodio interconvertivamente um logar de honra. Assim, no preambulo do seu livro — *Movimento della delinquenza secondo le statistiche degli anni 1873-1883*<sup>1</sup> — e na sua *Communication sur l'organisation de la statistique pénale en Italie et sur les difficultés qui s'opposent aux comparaisons internationales*<sup>2</sup>, deu todo o realce e occupou-se proficientemente d'este problema, cuja solução pode levar ao conhecimento exacto, não só da moralidade relativa dos diferentes povos, mas da influencia dos principaes factores da criminalidade, por exemplo, da

<sup>1</sup> Pag. xxxvii e seg..

<sup>2</sup> APUD Bulletin de l'Institut Intern. de statistique, tom. iv, 2.<sup>me</sup> livraison, 1889, pag. 165 e seg..

raça, do clima, da educação, do alcoolismo, das condições economicas em que vivem as diferentes populações, etc..

Em 1892, retomou novamente o assumpto, tratando-o com mais largueza, em um *Relatorio sobre a estatística judiciaria penal*<sup>1</sup>, apresentado ao Instituto Internacional de estatística de Roma. E, como preliminar indispensavel á organização d'esse relatorio, entendeu dever confeccionar um questionario que fez distribuir previamente pelos diversos *bureaux* de estatística judiciaria dos Estados europeus<sup>2</sup>.

Em face das respostas dadas a semelhante questionario pela Allemanha, Austria, Hungria, Inglaterra, Escocia, Irlanda, Belgica, Suecia, França, Hespanha, Hollanda e Russia, expõe as dificuldades, que até hoje teem obstado á solução do problema, reduzindo-as a duas categorias: — *modo diverso de collecção, enumeração e classificação dos dados estatísticos; — diferenças nas legislações, principalmente quanto á falta de harmonia e correspondencia de nomenclatura das varias infracções penaes.*

Quanto á primeira, Bodio julga possivel remove-la, por meio d'uma *entente* com os diferentes governos, por ser isso da competencia do poder executivo. E' de notar, que não se trata aqui propriamente de *diversidade de methodos*, mas de methodos defeituosos e repletos de observações

<sup>1</sup> L. Bodio, *Rapport sur la statistique judiciaire pénale*, APUD cit. Bulletin, tom. vi, 2.<sup>me</sup> livraison, 1892, pag. 122 e seg..

<sup>2</sup> L. Bodio, *Questionnaire pour la comparaison des statistiques criminelles*, APUD cit. Bulletin, tom. vi, 2.<sup>me</sup> livraison, 1892, pag. 133 e seg..

incompletas; por isso, é de urgencia immediata que todos os *bureaux* europeus cheguem a adoptar, relativamente á technica estatística, uma tal uniformidade de vistas, que não só permita e facilite a comparação das estatísticas criminaes, mas em certo modo prepare o terreno para a atenuação ou desaparecimento completo dos obstáculos, provenientes da heterogeneidade de legislações.

Sobre a segunda categoria de dificuldades, existentes nos códigos criminaes, nas leis do processo e na organização judiciaria, ninguém pode cogitar em modificações ou alterações, para se satisfazerem as exigencias da estatística comparada. Porém, taes obices poderiam ser superados, segundo Bodio, chegando a fixar-se exactamente a noção de cada delicto, previsto pelas differentes legislações penaes.

E' verdade que a noção de delicto varia de paiz para paiz, tratando-se de povos europeus, polynesios, cafreaes e mongolicos, por exemplo; no emtanto, desde que nos limitemos e reframos á vida social dos Estados europeus, nos quaes ha um fundo commum de moralidade e de justiça, á vida social de povos chegados ao mesmo grau superior de civilização, nos quaes a noção juridica de quasi todos os delictos é bem determinada e não varia sensivelmente, a estatística criminal não topa com divergencias importantes.

Quando, porém, surjam circumstancias de tal natureza que possam causar graves transtornos á comparabilidade das estatísticas, será preferivel salienta-las por um commentario aos quadros numericos ou graphicos, afim de o leitor poder empregar os coefficients de correcção e restringir

a verdade dentro de certos limites de probabilidade.

Um ensaio de nomenclatura comparada foi já elaborado e apresentado, em 1872, ao Congresso de estatística de S. Petersburgo, por Tagantzeff. N'este trabalho tratava-se da comparação dos crimes contra a vida e segurança individuaes, e expunham-se, em quadro synoptico, as acções previstas e punidas pelos códigos penaes de quatro Estados, no intuito de se averiguar e saber quaes as definições que coincidiam ou differiam umas das outras.

O Congresso Internacional penitenciario de S. Petersburgo, em 1890, confiou tambem um trabalho da mesma natureza a uma commissão de juriconsultos. E, ultimamente, o sabio professor Von Liszt, auxiliado por Lammasch, Van Hamel, Gauekler, Prins e Stooss, emprehendeu a publicação, nas linguas allemã e franceza, d'um tratado de legislação penal comparada <sup>1</sup>, cuja importancia e utilidade se tornam manifestas para a interpretação das estatísticas criminaes.

Apresentadas, pois, as correspondencias de nomenclatura das differentes infracções penaes, como fica dito, não se tornam mister quaesquer modificações ou alterações nos códigos, nem tampouco é necessaria a uniformidade legislativa, muitas vezes antagonica com os costumes

(1) Está em via de publicação, sob os auspicios da UNIÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL, a alludida e notavel obra — *La Législation Pénale Comparée*, cujo conteúdo será distribuido por cinco grossos volumes, tendo apparecido já, em 1894, o primeiro com o sub-titulo — *Le Droit criminel des États Européens*.

e tradições dos povos, para se tornar possível a comparabilidade das estatísticas criminaes. Tanto assim que esta segunda categoria de dificuldades, segundo Scalvanti <sup>1</sup>, actua menos intensamente nos estudos comparativos que a primeira.

\*

De harmonia com o exposto, passamos a tratar directamente e sem ambages do problema da actual organização da estatística criminal, desdobrando-o nas seguintes questões: modo de colher os dados estatísticos em sua origem; elementos que n'ella devem figurar; e momento juridico do processo criminal em que deve dar-se conta da natureza da infracção penal e das condições do delinquente.

Quanto ao modo de colher nos archivos judiarios os dados estatísticos, usam-se tres processos ou systemas diversos, adoptados, consoante os paizes, singular ou cumulativamente: *a* —) *dos boletins individuaes para cada accusado*, nos quaes o magistrado inscreve ou manda inscrever as noticias interessantes e exigidas, logo que o processo criminal esteja finalizado, e certifica a sua exactidão e veracidade, subscrevendo-o; *b* —) *d'um processo não uniforme nem conhecido*, entregue simplesmente á illustração, criterio e zelo dos funcionarios e á pratica arbitraria de cada cartorio judicial, sem que o ministerio da justiça, e administração central, dê quaesquer instrucções e prescreva modalidades especiaes; e, emfim, *c* —)

<sup>1</sup> Oscar Scalvanti, *Luigi Bodio e la statistica comparata della criminalità*, 1881, pag. 5.

*dos registos estatísticos*, nos quaes o magistrado ou o escrivão do tribunal, sob a vigilancia e direcção do magistrado, inscreve dia a dia o andamento do processo, principalmente, em todas as minudencias e detalhes, relativos á discriminação especifica do crime ou delicto e ás condições do agente, nas varias phases por que tem passado, desde a denuncia e instrucção até ao julgamento em primeira instancia ou até ao julgamento definitivo e irrevogavel.

O *systema dos boletins individuaes*, dando toda a importancia á pessoa do accusado, não procura informar-se das infracções constatadas, como factos consummados, desde que o agente fique ignorado. No emtanto, no numero das denuncias abandonadas ou não seguidas por falta de provas, em relação ao agente denunciado, ou por não se chegar a conhecer o verdadeiro auctor, ha uma parte essencial de criminalidade objectiva, que é mistér ter em linha de conta, especialmente, na estatística internacional, para se tornar possível avaliar do grau de moralidade d'um povo.

Demais, não tem stricta e especialmente em mira dar a conhecer a maneira como a justiça é administrada e os tribunaes cumprem os seus deveres, elemento imprescindivel aliás, para se ajuizar com segurança da marcha progressiva ou regressiva da criminalidade.

Apesar d'isto, tal systema é seguido pela Allemanha, Russia, Belgica (*Cours d'assises*), Inglaterra (*Assizes Criminal Court, Quarter Sessions*), França (*Cours d'assises et pour les états des récidives*) e Suecia.

O *segundo processo* não tem valor scientifico algum, visto a arbitrariedade substituir as prescri-

ções methodologicas a observar, e a uniformidade, principio a que deve subordinar-se todo o trabalho estatistico, ceder o logar á confusão.

E' perfilhado tão sómente pela Austria, Belgica (*tribunaux de première instance et de simple police*) e Hollanda.

Finalmente, o *systema dos registos estatísticos* é de todos o preferivel e aceitavel, pois, além de estar isento dos defeitos dos antecedentes, satisfaz plenamente a todas as exigencias racionaes e a todas as curiosidades scientificas da estatistica criminal.

E' adoptado pela Escocia, Suecia (*delictos e contravenções*), França, Hespanhá, Inglaterra e Hungria; e está em vigor, sob uma fórma mista, com o dos *boletins individuaes*, na Italia.

Assim, n'este paiz, as noticias sobre a justiça penal são colhidas por meio de registos estatísticos e de boletins individuaes, sendo estes redigidos de modo a abrangerem todos os accusados, mesmo os que são postos em liberdade durante a instrucção preliminar, e comprehendendo aquellas informações ou indicações que não poderam nem podem ser obtidas por intermedio dos boletins individuaes, por exemplo, as relativas a accusados de contravenções, a processos judiciarios respeitantes a infracções penaes, cujos auctores ficaram ignorados, á duração do processo e da prisão preventiva, á fiança, á concessão da liberdade condicional, etc..

Como se vê, este processo misto representa uma verdadeira redundancia e superfetação, visto os registos estatísticos poderem abranger e ter por conteúdo todas as informações, colhidas por qualquer dos dois outros modos, e traduz uma fal-

sidade, emquanto se serve, na confecção da estatistica criminal, de boletins, enumerando individuos não delinquentes, como os que são postos em liberdade, por falta de provas, durante a instrucção preliminar.

Dito isto, e obedecendo á sequencia logica, vamos examinar e procurar resolver com todo o cuidado, se bem que summariamente, a segunda questão—elementos que devem figurar na estatistica judiciaria.

A sociologia criminal, abandonando o archaico apriorismo subjectivo e, conseguintemente, deixando de antepôr o estudo e conhecimento dos delictos ao dos delinquentes, envida actualmente os seus esforços em avaliar e determinar com o maior rigor possivel, no dynamismo individuo-social, a influencia dos factores physio-psychologicos e physico-sociaes, concorrentes para a producção do crime.

Em tal caso, a estatistica, como processo methodologico, deve e tem que fornecer elementos de observação, harmonicos com a orientação e complexidade dos estudos da actual criminalologia.

Assim, não pode continuar a adoptar a classificação dos delictos, em sua accepção mais generica, segundo algumas especies abstractas, v. g., homicidio, roubo, ferimentos, aborto e falsidade, fixadas taxonomicamente, ha muito, nas legislações penaes; deve acostar-se á realidade infinitamente variavel e cambiante dos factos, e discriminar os actos anti-sociaes, tendo em vista nos individuos, que os commettem, a acção de causas numerosas, o impulso de sentimentos oppostos e antagonicos, e a influencia de circumstancias di-

versas. Exemplificando, deve distinguir o homicídio, perpetrado por um sicario ou por um assassino profissional, do homicídio, por motivo de honra ou por subito e impetuoso movimento de paixão, — o furto, astutamente preparado e executado por um ladrão habitual, do furto, em certo modo desculpado e justificado pela necessidade, — etc..

Ora, este trabalho de analyse pode e deve ser effectuado pela estatística, em virtude de informações, subministradas pelos corpos de delicto, depoimentos das testemunhas e sentenças dos tribunaes<sup>1</sup>.

E, embora as legislações penaes europeias não se inspirem n'esta moderna orientação, quanto á classificação das diferentes infracções, é certo não poder servir de ponto de referencia, na estatística comparada, o *elemento delicto*.

Com effeito, sobre variar de legislação para legislação o numero de especies de infracções, os codigos não são unanimes, por exemplo, em reputar, como uma figura á parte, o *delicto continuado*.

Nos paizes em que a lei é omissa, relativamente á continuidade dos actos delictuosos, depende puramente do alvedrio do juiz considerar esses actos ou infracções successivas, como constituindo um unico crime ou formando muitos a punir separadamente. E, mesmo n'aquelles, cujas legislações comprehendem o delicto continuado como um todo especial, compete ainda ao

<sup>1</sup> A. Bosco, *Lo studio della delinquenza e la classificazione dei reati nella statistica penale*, APUD cit. Bulletin, 1892, tom. VI, 2.<sup>me</sup> livraison, pag. 181 a 183.

juiz decidir se semelhante noção é applicavel ao caso concreto.

A estatística das infracções, pois, ficaria sempre dependente da opinião subjectiva dos tribunaes, tratando-se de delictos continuados<sup>1</sup>.

Outra difficuldade analogo se apresenta a proposito de *infracções duplas*, constituindo crimes de diversa natureza, por exemplo, d'um crime de ferimentos, praticado na realisação d'um acto de desobediencia contra a auctoridade publica, d'um crime de falsidade, commettido para a consumação d'uma burla, etc.. Ora, ha codigos que preceituam o julgamento de taes infracções como especies particulares, fazendo de cada uma d'ellas uma unidade juridica, ao passo que outros ha que não contam separadamente essas especies compostas. E assim, a estatística não pode escolher como ponto de referencia o delicto, pois teria de registrar no primeiro caso uma infracção apenas, e no segundo duas.

O *delinquente* deverá, portanto, servir de ponto de referencia e ser o fundamento sobre que assente a estatística criminal, visto, em tal caso, todas as difficuldades desaparecerem.

De feito, quando o accusado teve que responder, perante a sociedade, por uma *infracção dupla*, é uso inscrevel-o de dois modos — como auctor de todas as infracções separadamente, ou como auctor de uma d'ellas, segundo a sua maior gravidade.

As estatísticas da Allemanha, Austria, Hun-

<sup>1</sup> E. Würzburger, *La statistique criminelle de l'Empire allemand*, APUD cit. Bulletin, 1888, tom. III, 1.<sup>ere</sup> livraison, pag. 59.

gria, Inglaterra, Escocia, Irlanda, França, Belgica, Hollanda e Russia inserem os individuos, julgados por esta especie de crimes, tendo em attenção o mais grave, isto é, o crime a que, na lei ou na sentença, corresponde uma penalidade maior.

Pelo contrario, as estatisticas da Hespanha e Suecia inscrevem os accusados tantas vezes, quantos os crimes de differente especie por que foram julgados.

Por ultimo, a estatistica italiana adopta os dois processos simultaneamente <sup>1</sup>.

E, tratando-se do *delicto continuado*, v. g., de crimes da mesma especie, despreza-se o numero de infracções e attende-se unicamente ao numero de delinquentes, havendo-os, como o fazem as estatisticas da Inglaterra (*criminal proceedings*), Austria, Hungria, França, Escocia, Belgica, Hollanda e Russia, ou toma-se nota do numero dos actos delictuosos, segundo se procede nas estatisticas da Allemanha, Italia, Inglaterra e Irlanda (*na estatistica da policia, relativamente a infracções graves*), Hespanha e Suecia <sup>2</sup>.

Nas hypotheses referidas, de infracções duplas e delictos continuados, julgamos aceitavel e bastante, quanto á primeira, indicar o crime mais grave, porque só por si nos pode revelar, e de facto revela, o verdadeiro character nocivo do delinquente, de modo a podermos aquilatar do gráu de sua perversidade e inadaptação ao meio social, e, relativamente á segunda, entendemos dever pôr-

<sup>1</sup> L. Bodio, *Questionnaire pour la comparaison des statistiques criminelles*, APUD cit. Bulletin, 1892, tom. VI, 2.<sup>me</sup> livraison, pag. 143 e 144, n.<sup>os</sup> 12 e 13.

<sup>2</sup> L. Bodio, cit. *Questionnaire*, n.<sup>o</sup> 10.

se de parte o numero das infracções, que de modo nenhum pode fornecer-nos indicações seguras ou de qualquer ordem, sobre as qualidades do agente, visto não haver reincidencia em semelhante caso.

Foi, obedecendo a este espirito de critica, a esta orientação, que o Congresso Internacional de estatistica de Florença, em 1867, votou e decidiu que se fizesse a enumeração, nas estatisticas criminaes, das causas predisponentes (quando conhecidas) e determinantes, que levaram o agente á pratica do crime, e isto para se precisar com o maior rigor possivel o character anti-social do delinquente.

E, na segunda Sessão do Instituto Internacional de estatistica, que teve logar em Paris (1889), M. Yvernès apresentou um relatorio, ácerca das condições ou qualidades pessoaes dos delinquentes, que deviam ser salientadas e indicadas pela estatistica criminal comparada <sup>1</sup>.

As conclusões d'esse relatorio, votadas e aprovadas, se bem que demasiado restrictas, são as seguintes:

- a—) A *idade* do delinquente deve ser dividida ou demarcada, desde a epocha fixada pela lei de cada paiz, para a maioridade penal, até aos 21 annos, dos 21 aos 25, dos 25 aos 30, e, d'ahi em diante, de 10 em 10 annos.
- b—) O seu *estado civil* deve ser enumerado, distinguindo se é celibatario, casado, com filhos ou sem elles, viuvo, tendo

<sup>1</sup> Yvernès, *Des éléments essentiels qui doivent figurer dans la statistique criminelle*, APUD cit. Bulletin, 1888, tom. III, 1.<sup>ere</sup> livraison, pag. 72 e seg.

prole ou não a tendo, e divorciado ou separado judicialmente de pessoa e bens de outro conjugue.

c—) O grau de *instrução* tem de ser discernido, de harmonia com estas rubricas: completamente analfabeto; — sabendo imperfeitamente lêr e escrever; — sabendo lêr e escrever bem e correctamente, de modo a poder auferir proveitos dos seus conhecimentos; — e tendo recebido uma *instrução superior*.

d—) A *nacionalidade* tem tambem de ser indicada.

e—) Devem distinguir-se os delinquentes em *urbanos* e *ruraes*, consoante residam em localidades, tendo mais ou menos de 2:000 habitantes.

f—) A *profissão* tem que ser differenciada, segundo estes grupos: vadios ou vagabundos; — agricultores (comprehendendo os cultivadores não proprietarios, os hortelãos, jardineiros, pastores, lenhadores, mineiros, valladores, jornaleiros, etc.), — industriaes e operarios industriaes; — commerciantes (abrangendo os caixeiros e empregados do commercio); — domesticos; — e os que exercem profissões liberaes.

Emfim, o *elemento processural* serve tambem de fundamento secundario, comquanto auxiliar e subsidiario, á confecção da estatística criminal.

Em verdade, tendo salientado a importancia não só das informações estatísticas, ácerca d'uma

parte da criminalidade objectiva, respeitante a infracções cujos verdadeiros auctores ficam para sempre ignorados, mas das relativas á maneira como a justiça é administrada e os tribunaes cumprem os seus deveres, e não podendo taes informações referir-se ao *delinquente*, já por absoluta impossibilidade, já pela falta de relações directas com elle, só o elemento processo pode servir de ponto de referencia a todas estas noticias interessantes.

Resta, por ultimo, assentar e determinar o momento juridico do processo criminal, em que deve dar-se conta da natureza da infracção penal e das condições do delinquente.

Sobre esta questão, entendemos dever escolher-se o momento da sentença definitiva e irrevogavel, visto só então ficar assente para sempre, principalmente, a natureza especifica do crime ou delicto.

E' pelo estudo e analyse do corpo de delicto, dos depoimentos das testemunhas e, especialmente, da sentença final, que podemos conhecer as causas psychologicas e sociaes que impelliram o delinquente á pratica do crime; é ainda pela sentença final, que podemos discriminar especificamente o crime e constatar as reincidencias; e é, emfim, pelo conjuncto do processo e, principalmente, pela sentença final, que podemos apreciar a maior ou menor bondade dos meios prophylaticos e therapeuticos, de que se fez applicação, afim de evitar da parte do delinquente ou d'outros, a seu exemplo, o commettimento de actos nocivos no futuro.

As estatísticas da França, Hollanda, Hungria,

Belgica, Suecia e Grã-Bretanha escolhem, para esse fim, a sentença em primeira instancia, e as da Allemanha, Austria, Hespanha, Russia e Italia procuram informar-se, e bem, da natureza da infracção penal e das condições do delinquente, quando a sentença se torna definitiva e irrevogavel, v. g., desde que todos os remedios legais se exgottaram.

\*

Em Portugal, graças ao indolente e budhico *dolce far niente*, que uma hereditariedade já secular, auxiliada principalmente pela poderosa influencia do clima, conseguiu fixar, a estatistica criminal tem tido uma vida rachitica e verdadeiramente rudimentar.

Além dos trabalhos de dois estatísticos, os srs. Silveira da Motta, ex-director geral dos serviços do registo civil e estatistica, junto do ministerio dos negocios ecclesiasticos e da justiça <sup>1</sup>, e A. Luiz Lopes, facultativo da Santa Casa da Misericordia de Lisboa e das cadeias civis da mesma cidade <sup>2</sup>, nenhuns outros teem apparecido, de character official ou de iniciativa particular, tratando *ex-professo* da estatistica criminal, desde 1878, epocha em que foi creado um *bureau* especial para esses trabalhos.

Apenas o ministerio das obras publicas, no *Anuario Estatistico de Portugal*, referente a 1884, 1885 e 1886, tem apresentado d'um modo succinto

<sup>1</sup> *Estatistica da administração da justiça criminal*, 1878, 1879 e 1880.

<sup>2</sup> *Estudo estatistico da criminalidade em Portugal*, nos annos de 1891 a 1895.

o movimento da criminalidade entre nós. A estatistica criminal, ahi inserta em oito ou dez paginas, é confeccionada pelo ministerio da justiça por um systema identico ao das demais publicações estatisticas.

O decreto de 24 de dezembro de 1892 supprimiu a direcção do registo civil e estatistica, cujas attribuições e serviços ficaram a cargo, entre muitos outros, da segunda repartição da direcção central do ministerio da justiça <sup>1</sup>.

Depois d'esta reforma, voltou a ser confeccionada irregular e resumidamente a estatistica criminal pelo ministerio da justiça, e por elle remetida ao das obras publicas, afim de ser intercalada no *Anuario Estatistico de Portugal*, cujas materias, relativas ao anno de 1892, por enquanto se encontram no prelo.

Ora, todos os trabalhos estatísticos alludidos, sobre irregulares em sua publicação, são omissos ácerca do processo como foram colhidos os elementos componentes, em sua origem;—indicam os accusados absolvidos ou não delinquentes de mistura com os condemnados ou criminosos;—adoptam o crime como ponto de referencia, esteiando-se na classificação do codigo penal portuguez;—limitam-se a enumerar empiricamente as condições ou qualidades individuaes dos delinquentes, de harmonia, pouco mais ou menos, com as conclusões do relatorio de M. Yvernès;—e contem informações, apenas, dos julgamentos em primeira instancia.

Taes são os principaes defeitos de que padece

<sup>1</sup> *Art. 4.º, § 2.º n.º 2.*

a estatística criminal portugueza, e sobre os quaes não insistimos, visto o que atraz deixámos dito.

Ficam assim expostos e delineados os principios fundamentaes, a que deve obedecer e em que tem de nortear-se a confecção da estatística judiciaria d'um paiz, para se tornar possível conhecer, em todas as modalidades e aspectos, a actividade criminosa d'uma parte da população, e confrontar as suas condições physio-psychologicas e, mórmente, physico-sociaes com as da população legalmente honesta.

## RESPONSABILIDADE CRIMINAL

(O DELINQUENTE)

Beaucoup d'esprits élevés craignent que les notions élémentaires, communément répandues, sur le libre arbitre et la responsabilité humaine ne soient ébranlées par la démonstration de rapports imprévus entre les criminels et les aliénés; ils ne voient d'ailleurs aucune sanction pratique à attendre d'études anatomiques ou physiologiques, faites sur les délinquants; ils croient de leur devoir de refuser leur concours à ceux, qui tenteraient de réhabiliter, partiellement ces derniers, en découvrant parmi eux des êtres plus malades que coupables; ils jugent que toute entreprise de cette nature est nécessairement téméraire ou dangereuse, parce qu'elle menace les intérêts vitaux de la société; et, obéissant à ces considérations de sens intime qui sont invincibles, parce qu'elles ne se discutent pas, ils réservent leurs sympathies pour des sujets d'étude, qu'ils considèrent comme plus pratiques ou plus dignes d'eux.

P. HÉGER

Ao problema da responsabilidade moral, avatar do ontologismo classico, correspondem, como elementos constitutivos e intimamente connexos, o *libre arbitrio*, a existencia d'uma *lei imperativa* e a identidade e permanencia do *eu*<sup>1</sup>.

Veamos, desde já e d'um modo conciso, se estes elementos ou conceitos psychologicos, comprehendidos na noção de responsabilidade interna, tem scientificamente uma realidade objectiva, uma justificação plausivel.

Depois dos actuaes progressos da psycho-phy-

<sup>1</sup> Vid. Th. Desdouits, *La responsabilité morale*, 1896, pag. 9 a 14.

siologia e dos excellentes trabalhos criticos de E. Dally <sup>1</sup>, Richet <sup>2</sup>, Cuno Fischer <sup>3</sup>, E. Ferri <sup>4</sup>, Frassatti <sup>5</sup>, Herzen <sup>6</sup>, e outros, seria uma verdadeira prolixidade tentar aqui a impugnação do livre arbitrio, d'esse puro archaismo scientifico, que tanto se prestou aos exercicios acrobaticos da vaniloquencia escolastica e metaphysica.

Além d'isso, torna-se difficil, senão impossivel, deparar com o fundamento ou principio da obrigação moral na hodierna crise scientifica, que os espiritos vão atravessando <sup>7</sup>.

<sup>1</sup> *Les aliénés et les criminels au point de vue de la responsabilité morale et légale*, 1864.

<sup>2</sup> *Essai de psychologie générale*, 1891, pag. 158 e seg..

<sup>3</sup> *Die Freiheit des menschlichen Willens und die Einheit der Naturgesetze*, Ausgabe von 1871, Leipsig.

<sup>4</sup> *Sociologie criminelle*, 1893, pag. 261 e seg.; — *La teoria dell'imputabilità e la negazione del libero arbitrio*, 1878.

<sup>5</sup> *Lo sperimentalismo nel diritto penale*, 1892, pag. 78 e seg..

<sup>6</sup> *Le cerveau et l'activité cérébrale*, 1887, pag. 155 e seg..

<sup>7</sup> Sobre a crise hodierna da moral, vejamos quaes as asserções dos dois vultos mais proeminentes do eclecticismo, Guyau e Fouillée e do illustre sociologo, E. de Roberty.

Diz o auctor da *Esquisse d'une morale sans obligation ni sanction* (pag. 5 a 6): « Parmi les travaux récents sur la morale, les trois qui, à divers titres, nous ont paru les plus importants sont: en Angleterre, les *Data of Ethics*, de Spencer; en Allemagne, la *Phénoménologie de la conscience morale*, de M. Hartmann; en France, *La critique des systèmes de morale contemporains*, de M. Alfred Fouillée. Deux points nous semblent ressortir à la fois de la lecture de ces ouvrages d'inspiration si différente: d'une part, la morale naturaliste et positive ne fournit pas de principes *invariables*, soit en fait d'obligation, soit en fait de sanction; d'autre part, si la morale idéaliste peut en fournir, c'est à titre purement *hypothétique* et non asserctorique. En d'autres termes, ce qui est de l'ordre des faits n'est point universel, et ce qui est universel est une hypothèse spéculative. Il en résulte que l'imperatif, en tant qu'*absolu* et *cathégorique*, disparaît des deux cotés ».

Com effeito, todas as theorias e principios da deontologia estão na tela da discussão, não se encontrando algum solidamente baseado ou definido, nem o do intellectualismo de Spinosa, nem o do moralismo de Kant, nem o do utilitarismo de Bentham e Sidgwick, nem o do syncretismo hegeliano-kantista de Wundt, nem o do evolucionismo de Spencer, nem o nirvâna do pessimismo,

Semelhantemente, A. Fouillée, paraphraseando a asserção d'um dos primeiros sabios d'alem-Rheno que, ao terminar um discurso sobre os limites da sciencia, dizia cheio de desalento — *IGNORABIMUS*, escreve: « Si la devise de la science devant l'énigme des origines du monde est — *Ignorabimus*, la devise de la morale devant l'énigme des destinées du monde peut être — *Sperabimus* » (*Critique des systèmes de morale contemporains*, 2.<sup>me</sup> edit., pag. xv).

Emfim, depois de descrever o regime da deontologia prescientifica, e de escarpellar os seus fundamentos, Roberty exprime-se n'estes termos: « La crise morale traversée par notre époque ressemble à toutes les crises de cette espèce déjà à subies en d'autres temps. Elle signale, elle marque une recrudescence de l'éternel et vague besoin qui tourmente l'humanité — le désir de remplacer la croyance intuitive par la conviction appuyée sur des preuves. Ce besoin, s'irritant de ne pouvoir se satisfaire, fait naître le sentiment de malaise qui peu à peu envahit les couches sociales les plus profondes. Néanmoins, les matériaux de la science future s'accroissent, le nombre des expériences sociales s'accroît, de nouveaux préjugés moraux se créent et tendent à remplacer les vieux préjugés usés jusqu'à la corde... Nous sommes contraints, par la force des choses, d'élaborer dans la pratique, tout comme nos prédécesseurs, de nouveaux préjugés du bien et du mal, mais encore nous sommes obligés, par nos aspirations théoriques, d'ouvrir l'ère de l'immoralité, d'inaugurer la doute intégral, de déclarer la guerre à tous les préjugés possibles sans en excepter ceux de date récente; nous sommes, en un mot, réduits à combattre, à la fois, et pour notre idéal éthique et contre lui » (*Qu'est-ce que le crime?*, 1899, pag. 27 e 28).

nem o altruísmo dos positivistas, nem o bem transcendental dos espiritualistas.

Ora, estas incertezas e oscillações salientam em demasia a fragilidade dos princípios mais fundamentaes do metaphysicismo criminal.

Demais, as variações, alterações e desdobramentos da personalidade, especialmente, do delinquente, representam um facto assente e averiguado em sciencia.

Na verdade, tendo-se estudado e observado esses curiosos phenomenos no somnambulismo, hypnotismo, hysteria, paranoia e em muitos outros estados psychopathicos, incluindo os delirios parciaes da antiga psychiatria <sup>1</sup>, e sendo a criminalidade constituida pelas quotas-partes que cada um d'esses estados lhe fornece, é evidente ser de nenhuma valia e importancia para a criminologia o conceito psychologico da identidade e permanencia do *eu*.

E' digno notar-se que o alienista italiano, C. Vigna, propugnou, sem embargo dos notaveis progressos das sciencias biologicas e, mórmente, da psycho-physiologia, realisados em seu tempo, a natureza espiritualista da *psyche* e a existencia da liberdade moral, no campo psychiatrico, e, a despeito da brilhante confutação de E. Bonevecchia-

<sup>1</sup> Vid. Azam, *Hypnotisme, double conscience et alterations de la personnalité*, 1887; — *Le dédoublement de la personnalité et l'amnésie périodique*, APUD *Revue scientifique*, n.º 25, 22 décembre 1877; — A. Binet, *Les altérations de la personnalité*, 1892; — Binet e Féré, *Hypnotisme et responsabilité*, APUD *Revue philosophique* (mars) 1885; — Ribot, *Les maladies de la personnalité*, 1894, SIGNANTER pag. 146 a 151; — Gilles de la Tourette, *D'hypnotisme et les états analogues*, 1889; — E. Mesnet, *Le somnambulisme provoqué et la fascination*, 1894; — Henri Colin, *Essai sur l'état mental des hystériques*, 1890; — J. de Mattos, *A paranoia*, 1898.

to <sup>1</sup>, ácerca de taes doutrinas, foi seguido posteriormente, quanto á existencia da liberdade moral, entre outros, de Ellero Lorenzo <sup>2</sup>.

Resta ponderar que a theoria da responsabilidade moral, interna e individual, *survivance* religiosa de epochas já passadas, é absolutamente inadmissivel e injustificavel perante a moderna sociologia, em quanto esta tem, consoante vimos, por objecto exclusivo elementos estaveis e calculaveis — os grupos ethnicos e sociaes, — e de nenhum modo os individuos isoladamente considerados (GUMFLOWICZ, MEHRING). Reputar os phenomenos sociaes como acções livres dos individuos, foi o erro grave da theoria individualista, comquanto exprimissem realmente as aspirações d'um idealismo exaggerado.

O homem emancipado do seu grupo que, segundo as circumstancias, será a tribu, o povo, a nação, a classe, o partido politico, etc., constitue ainda mero ideal do anarchismo theorico, o ideal de Kropotkine, Elisée Reclus e Bruno Wille. Aguardando, porém, a *effectivação* d'essa chimera, a sociologia, como sciencia, só pode operar e ter por conteúdo proprio os individuos da realidade — os grupos humanos.

E assim, do grupo a que pertence, e da atmospheria social, que d'um modo ininterrupto o circuite e envolve, é que o individuo haure e recebe a sua direcção intellectual e moral, a sua disposição mental, completa e inteira, e a faculdade de

<sup>1</sup> *A proposito di un processo scandaloso* (Guiteau), Venezia, 1884.

<sup>2</sup> *La psichiatria, la libertà morale e la responsabilità penale*, 1885, pag. 59 e seg.

se deixar guiar, no tocante á sua conducta, por certos e designados factores.

A exacção d'este asserto promana inilludivelmente d'uma observação rigorosa e quotidiana, em virtude da qual damos conta da constante e permanente dominação da vontade individual pelas tendencias da collectividade. Com effeito, o individuo pratica, em regra, não o que é racional e sensato, mas o que é exigido pelos costumes, seguido e adoptado pelas absurdas e obnoxias formalidades da etiqueta, e, em summa, tudo o que não possa estupeficar a *sociedade*. É isto assim, progressiva e excentricamente.

Encontram-se, certo, caracteres degenerados e delinquentes, que resistem ás impulsões dos grupos, obedecendo a uma causa psychologica morbida com tanta necessidade natural, como os individuos normaes á lei da determinação social.

Ora, a sociologia, desligando-se e libertando-se do tradicional e falso atomismo, deve preoccupar-se tão sómente com o estudo e observação das multiplas correntes, atravessando os grupos, e procurar n'ellas o conhecimento dos *motivos* ou impulsos que, por continuas acções e reacções, fazem mover esses mesmos grupos.

Por isso e sendo assim, desnecessario se torna apreciar *ex-professo*, por não abrangidas pela sociologia criminal, entre outras, as theorias de Spencer, Paulhan, Tarde, Von Liszt e do criticista Lévy-Bruhl, ácerca da responsabilidade individual.

E, comquanto deva considerar-se verdadeiro solecismo, em sciencia, o problema da responsabilidade individual, não nos dispensamos de alludir,

se bem que perfunctoriamente, á theoria da semi-responsabilidade de certos alienados, visto estar consignada em algumas legislações, á semelhança da ingleza, e ser adoptada ainda e seguida por varios psychiatras e pelos legistas da escola néo-classica.

Tal doutrina, porém, refugada, ha muito, pelos principaes hierophantes da phreniatria hodierna, em cujo numero se salientam Jules Falret<sup>1</sup>, sobre todos, Legrand du Saulle<sup>2</sup>, E. Dally<sup>3</sup>, Tamburini<sup>4</sup>, Sepilli<sup>5</sup>, E. Régis<sup>6</sup>, C. Allaman<sup>7</sup>, Bonvecchiato<sup>8</sup> e o sr. J. de Mattos<sup>9</sup>, e por eminentes criminalistas, quiçá raros, entre os quaes Setti<sup>10</sup>, por exemplo, encontra os seus adherentes nos ultimos representantes historicos da theoria das *monomanias*, que, não hesitando em designar os affectados

<sup>1</sup> *Études cliniques sur les maladies mentales et nerveuses*, 1890, pag. 538 e seg..

<sup>2</sup> *Responsabilité partielle des aliénés*, APUD Annales médico-psychologiques, 1863, tom. I, pag. 209 e seg..

<sup>3</sup> *Remarques sur les aliénés et les criminels au point de vue de la responsabilité morale et légale*, 1864.

<sup>4</sup> *Observations, dans la maison de peine de Reggio, sur 36 aliénés condamnés comme semi-responsables*, APUD Actes du premier congrès intern. d'anthropologie criminelle, 1886-1887, pag. 435 a 439.

<sup>5</sup> *Studio di psicopatologia criminale*, 1883 (Relatorio do exame psychiatrico, feito, em collocação com Tamburini, na pessoa de Francesco Sbrocco, de 16 annos, auctor dos crimes de parricidio, fraticidio e tentativa de matricidio).

<sup>6</sup> *Manuel pratique de médecine mentale*, 1885, pag. 495 e seg..

<sup>7</sup> *Des aliénés criminels*, 1891, pag. 145 e seg..

<sup>8</sup> *Della galera al manicomio*, 1888, pag. 18 e 19.

<sup>9</sup> *Manual das doenças mentaes*, 1884, pag. 388 a 392,— e *Responsabilidade criminal dos alienados*, APUD Revista de neurologia e psiquiatria, 1888, tom. I, pag. 11 e seg..

<sup>10</sup> *La forza irresistibile*, 1884, pag. 45 e seg..

de delirio parcial como aquelles, sobre quem, em especial, deva incidir o rigor das leis penaes, vêem no delirante d'esta especie uma dupla personalidade, simultaneamente hygida e morbida, irresponsavel pelos actos praticados sob o delirio, e responsavel por todos, os que são commettidos fóra da acção circumscripta das ideias fixas ou concepções vesanicas.

Psychologicamente, este obsoletismo promanou de se suppôr, á maneira dos phrenologistas, uma fragmentação das faculdades psychicas, que a observação quotidiana de modo nenhum corrobora e justifica, por incompativel e antagonica com a realidade objectiva dos phenomenos, tendo de mais a mais, como auctorisadamente o affirma J. Falret, o gravissimo inconveniente de submetter, na pratica, a apreciação de cada caso concreto ao capricho e alvedrio dos medicos peritos, nos quaes nem sempre abundam conhecimentos da especialidade.

E tanto isto é exacto que, tendo nós admittido, por illação scientifica, assente e averiguada, a solidariedade das acções cerebraes, podemos afoitamente asseverar — com Sergi <sup>1</sup>, que qualquer perturbação em uma das manifestações psychicas affecta e contamina sempre, mais ou menos profundamente, as outras, — e com J. Falret <sup>2</sup>, que pôde existir e de facto existe, por exemplo, na loucura moral, predominio de lesão em uma das faculdades psychicas, mas nunca alteração isolada de uma com exclusão das demais, — o que de

<sup>1</sup> *Relazione fra la delinquenza e le malattie mentali*, 1886, pag. 5.

<sup>2</sup> *Obra cit.*, pag. 477 e 478.

resto, consoante o faz notar proficientemente o sr. J. de Mattos <sup>1</sup>, é confirmado pela observação clinica, emquanto constata a existencia de delirantes parciaes, absolutamente refractarios a toda a casta de medidas disciplinares, e de manicacos chronicos, fracos de espirito, imbecis e dementes em começo, obedecendo á direcção que se lhes pretende imprimir.

Não ha, pois, nem mesmo pôde haver, correlação alguma entre alienados responsaveis e delirantes parciaes, e entre alienados irresponsaveis e affectados de delirio generalisado. E este modo de vêr encontra-se sancionado e consagrado em algumas legislações e, particularmente, nas franceza, allemã e portuguesa.

Se bem que os fautores da carencia absoluta de responsabilidade nos alienados propugnem, em these, a sua existencia em momentos differentes e não concomitantes com o delirio, o que succede nas remissões, intervallos lucidos e intermittencias, alguns ha que pensam, e bem, dever eliminar-se por completo da lei taes excepções.

Com effeito, essa responsabilidade, longe de ser e constituir um attributo permanente e constante do alienado, é essencialmente *variavel* e *casual*, visto soffrer alterações, transformar-se e desaparecer, de ordinario, com a maxima rapidez, de modo a deixar dependente a efficacia da applicação de medidas disciplinares do rigoroso e perfeito conhecimento das tendencias peculiares de semelhantes infelizes e do seu modo de ser psychologico, conhecimento este, que só pode obter-se e

<sup>1</sup> *Cit. Manual das doenças mentaes*, pag. 390.

provir d'uma observação, longa, assidua e conscienciosamente feita. E, ainda mesmo que assim se proceda, o erro é sempre possível, segundo o testemunho dos mais notáveis alienistas.

Cumprê advertir, no tocante á alienação superveniente ao delicto, que a sua manifestação é quasi sempre precedida d'um *processus* morbido, de duração e antecedentes frequentemente ignorados, e que o phenomeno criminoso deve reputar-se como provocado por esse estado morbido latente <sup>1</sup>.

Ha mais: admittida excepcionalmente, como o está em alguns codigos penaes <sup>2</sup>, a responsabilidade dos alienados nos casos referidos, esta *perduta gente*, a despeito de todas as philanthropias e altruismos baratos, necessariamente ha-de cahir n'um estado precario e difficil. De feito, subjeita á mercê e discreção de juizes, quando menos, ignorantes em assumptos de psychiatria e, até, em rudimentos de psychologia normal, e ao *verdictum* inconsciente do jury, cuja característica predominante reside no mais puro analfabetismo e genuina rusticidade, a assistencia e a protecção, que lhe são devidas, tornam-se inteiramente irrisorias e vãs, effectivando-se de maneira a podermos, sem receio algum de desmentido, affirmar constituirem essa protecção e assistencia uma como *survivance* da misera situação, por que tal *gente* passou atravez dos ominosos e adensados tempos da meia-edade e dos posteriores, não menos ominosos, até Pinel principalmente, e cujos

<sup>1</sup> Sergi, *obra cit.*, pag. 14.

<sup>2</sup> Código penal de 1886, artigos 42.º n.º 2, 43.º n.º 2 e 114.º.

lances mais pungentes ficaram descriptos d'um modo indelevel e magistral por Calmeil.

O que acabamos de expender traduz, não meos e banaes empolamentos rhetoricos, mas tão sómente a realidade dos factos, em toda a singeleza, porquanto a sua verdade é comprovada e authenticada pela existencia d'uma excessiva e quantiosa população de alienados nas penitenciarías e ergastulos, de que opportunamente falaremos, e pela constante e frequente eliminação d'estes doentes em virtude da inflicção da pena de morte.

Accresce ainda que, devendo reputar-se baldados todos os esforços, tendentes a delimitar o estado de normalidade do de alienação, pois que os phenomenos de ordem physica ou psychica integram-se por gradações ou *nuances* imperceptíveis <sup>1</sup>, é impossivel formular princípios com um certo character de fixidez, quanto ao estado de alienação, intermediaria e existente na «zona média» (MAUDSLEY), e, sendo assim, torna-se impossivel tambem, por uma derivação necessaria, avaliar do grau de responsabilidade dos alienados nas remissões, intervallos lucidos e intermittencias, visto não possuirmos um «phrenometro» (J. FALRET), susceptivel de o medir.

Resta dizer, em prol da opinião, por nós propugnada, ácerca da irresponsabilidade dos alienados, que o *cu* de modo nenhum pode reputar-se uma substancia identica e permanente, visto deixar de ser, em contrario das illações metaphysicas da antiga psychologia, uma entidade distincta dos

<sup>1</sup> G. Virgilio, *Dei vecchi e dei nuovi orizzonti della psichiatria*, 1888, pag. 22 e 23.

phenomenos da consciencia, superior a elles e não participando de suas variações e transmutações incessantes, e, conseguintemente, qualquer estado mental não é, nem tampouco pode ser, responsavel pelo estado mental precedente.

A doutrina *phenomenista* da escola escocês e, em particular, de David Hume, ácerca do caracter e natureza do *eu*, seguida posteriormente de Stuart Mill, Maine de Biran e Paulhan, entre outros, encontrou um solido e firme apoio nos recentes trabalhos de analyse psychologica de Taine <sup>1</sup>, Ribot <sup>2</sup>, Herzen <sup>3</sup>, e A. Binet <sup>4</sup>.

E assim, segundo os *phenomenistas*, a psychicidade é *una*, e esta característica sómente deve ser procurada no agrupamento ordenado, na *synthese*, na coordenação, em *summa*, de todos os *phenomenos* internos, extremamente numerosos, variados e incoherentes, porquanto *coordenação é equipollente a unidade*.

\*

Lançando á margem a theoria da responsabilidade moral, por não consentanea com a realidade dos factos e antagonica com os dados da moderna psychologia, e reputando o crime, não como uma emanação da liberdade, mas como um producto natural, v. g., como uma resultante de factores meramente naturaes, sendo—para uns, de ordem biologica (LOMBROSO),—para outros, de or-

<sup>1</sup> *De l'intelligence*, 1892, tom. I, pag. 338 e seg..

<sup>2</sup> *Les maladies de la personnalité*, 1895, pag. 151 e seg..

<sup>3</sup> *Le cerveau et l'activité cérébrale*, 1887, pag. 275 e seg..

<sup>4</sup> *Les altérations de la personnalité*, 1892, pag. 312 e seg..

dem sociologica (LACASSAGNE),—e, ainda para outros, de ordem bio-sociologica (FERRI), a *nuova scuola positiva* envidou esforços em substituir archaicas doutrinas por principios claramente definidos e scientificamente demonstrados.

Eis, pois, d'um modo conciso e nitido esses principios:

A vida de relação dos animaes reduz-se a este termo unico—*irritabilidade*, quer dizer, resposta por um movimento á provocação d'uma força exterior (RICHEL).

Este facto primitivo, irreductivel e elemental domina por completo todos os seres vivos, passando, atravez da sua evolução, de *phenomeno* mechanicamente consciente, e attingindo as fórmulas mais elevadas nos grupos ethnicos e sociaes, em virtude de successivas e constantes desintegrações e differenciações.

Por conseguinte, a lucta dos grupos humanos ou dos individuos contra esses grupos, cuja cohesão está em um interesse commum, não só caracteriza a vida de todas as sociedades, mas constitue esse mesmo acto reflexo, essa mesma *irritabilidade*, na sua fórmula mais complexa.

Cumpra advertir que, se a recompensa nos parece socialmente tão necessaria como a pena, é porque tem a sua origem tambem n'uma acção reflexa, n'um primitivo *phenomeno* da vida. E' natural que todo o individuo que trabalha pela felicidade de seus semelhantes, determine da parte d'estes, como solidarios, uma reacção de *sympathia* e reconhecimento. O mesmo altruismo se manifesta e observa na propria vida animal: por exemplo, um cão que avança lentamente e devagar, agitando a cauda com meiguice, para lam-

ber um outro seu companheiro e camarada, sente-se possuído de indignação, se se vê acolhido ás dentadas, como pôde indignar-se um homem de bem, recebendo o mal em troca dos benefícios que prestou (GUYAU).

Do mesmo modo, todo o acto praticado por um grupo ou individuo que, por antagonismo e heterogeneidade de interesses ou por inadaptação, ameaça ou perturba as condições de existencia d'um outro grupo ou das suas unidades componentes, provoca e determina da parte d'este uma reacção defensiva externa ou interna, que tende já directamente a evitar as consequências do ataque, já indirectamente a prevenir a sua repetição.

Falemos da defesa social interna.

O homem tem a responsabilidade das proprias acções pelo unico facto de viver em sociedade, visto que só na sociedade é concebível e possível o direito.

Assim, o individuo, é responsavel porque é perigoso para a sociedade, porque provocou a reacção d'esta, porque a sua adaptação ás condições do ambiente se revelou incompleta ou impossível; e, quanto mais essa reacção fôr necessaria e fatal, tanto mais a sua responsabilidade será tambem necessaria e fatal. Attende-se ao acto material em si, independentemente das condições do agente, que ter-se-hão em vista simplesmente para aquilatar do gráu de perversidade ou temibilidade e de inadaptação.

A sociedade deve usar da defesa social, não para o acto já praticado, mas sómente para em virtude dos meios therapeuticos, therapeutico-repressivos e da intimidação, evitar da parte do de-

linquente ou d'outros, a seu exemplo, o commettimento de actos nocivos no futuro.

Os meios de defesa tendem a minorar, pois, conservados e applicados unicamente como meio preventivo e prophylatico, teem por intuito evidente quer a sequestração dos criminosos do convívio da sociedade, collocando-os na impossibilidade de commetterem actos nocivos ou anti-sociaes, quer a lucta contra as condições da criminalidade e degenerescencia. Em tal caso, só a deportação, e a detenção em logares proprios e adequados, em prisões-asylos, e o internato em estabelecimentos medico-pedagogicos, teem uma justificação plausivel em face da sciencia criminal hodierna, da theoria da degenerescencia e da pathologia mental.

O ideal da criminalologia, portanto, pôde traduzir-se n'esta formula: *o MAXIMUM de defesa social compativel com o MINIMUM de soffrimento pessoal.*

A defesa social jámais pode legitimar, contra-riamente á affirmação, de Carrara, quaesquer abusos por parte do Estado contra os direitos individuaes.

Esta preocupação de Carrara e d'outros criminalistas classicos é uma consequencia directa da corrente individualista que, no seculo XVIII, surgiu contra os excessos do antigo regime, e que hoje não pôde ter cabimento algum perante a moderna sociologia, emquanto pretende achar e estabelecer um justo equilibrio entre a sociedade e os seus grupos componentes.

O Estado lança mão da defesa social para conservar a ordem juridica existente, em cada epocha, n'uma dada sociedade. E, por isso, á phrase — *defesa juridica*, que a metaphysica criminal

admitta em nome d'uma ordem juridica abstracta, é por todos os motivos mil vezes preferivel, como positiva, scientifica e inequivoca, est'outra —*defesa social*, por quanto sociedade e direito são dois termos correlativos e convertiveis, visto ser impossivel existir um sem o outro, e ser o proprio direito, em summa, a garantia das condições de existencia da sociedade (IHERING), a força especifica do organismo social (ARDIGÒ).

\*

Teem sido aventadas hodiernamente innumeras hypotheses explicativas, attinentes á genese e natureza da criminalidade. Assim o delicto foi reputado já como uma resultante de normalidade biologica (ALBRECHT), já como um effeito quer de influencias sociaes (LACASSAGNE, TOPINARD, MANOUVRIER, TARDE) ou meramente economicas (TURATI, BATTAGLIA), quer de inadaptação politico-social (VACCARO), e já como um phenomeno de desnutrição (MARRO) ou de neurasthenia (BENEDIKT).

E' incontroverso, porem, desde que foi admitida a theoria da degenerescencia por causa ou factor directo da criminalidade <sup>1</sup>, achar-se incluído o delinquente na cathgoria dos *paranoicos*.

E os progressos, realisados nos dominios da pathologia mental, permittem asseverar desde logo a verdade de tal asserção <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> VID. pag. 27 e 28.

<sup>2</sup> Relativamente á evolução das doutrinas criminalogicas, é curiosa e cheia de interesse a transcripção das seguintes considerações de E. Cabadé: «Il faut bien le reconnaître, nous avons eu jusqu'ici une tendance manifeste à

Examinemos, pois:

Mercê dos proficientes trabalhos de Krafft-Ebing, Scholz, Jung e Kraepelin sobre a *paranoia*, e das fecundas discussões que, em relação a semelhante assumpto, surgiram na Italia, por parte dos mais eminentes alienistas, o termo «paranoia» foi destinado para designar formas especiaes de psy-

considérer comme responsables tous les criminels, et cela par la raison qu'aux yeux de l'immense majorité, seuls les fous maniaques et délirants n'avaient pas de responsabilité. C'est là une erreur qui a peuplé les bagnes et les prisons et qui a fait condamner et exécuter bien des malheureux, coupables seulement d'avoir un cerveau anormal. Les prisons, dit Krafft-Ebing, sont remplies de fous moraux qu'une erreur judiciaire maintient là. Brierre de Boismont cite l'opinion de lord Sydney Godolphin, inspecteur de l'asile de Denham, avouant qu'un certain nombre d'aliénés ont été exécutés comme des criminels. Le même auteur cite encore l'opinion de Fitzroy-Kelly, qui affirmait en 1864 que depuis le commencement du siècle on avait exécuté en Angleterre 60 aliénés condamnés comme coupables, et encore l'opinion du D.<sup>r</sup> Madden, qui assure avoir vu condamner à mort 11 fous, dont 8 furent exécutés et 3 fort heureusement graciés.

Croit-on que ce soit seulement en Angleterre et en Allemagne qu'il en soit ainsi, et que nos annales judiciaires soient exemptes de semblables erreurs? Citons la statistique du D.<sup>r</sup> Vingtrinier, qui sur un total de 4:300 condamnés reconnaît 262 aliénés, et on peut affirmer que l'opinion de cet auteur est de beaucoup au dessous de la vérité, car à l'époque où il écrivait, les notions de folie morale étaient encore bien embryonnaires. Dans l'excellent ouvrage du D.<sup>r</sup> Cullerle (*Les frontières de la folie*, 1888), on trouve citée cette opinion de Tardieu sur la condamnation aux travaux forcés à perpétuité de Jobard, atteint de folie mélancolique, assassin d'une femme qu'il voyait pour la première fois: *Jobard est un aliéné, victime de la plus frappante et de la plus cruelle des erreurs judiciaires*. Dans le courant de notre travail, nous aurons l'occasion de raconter l'histoire du prêtre Verger, assassin de l'archevêque de Paris, M.<sup>r</sup> Sibour. Verger fut condamné à mort et exécuté. C'était sûrement un fou qu'on ne condamnerait

chopathia, e os modernos tratados de medicina mental assignam-lhe um grupo importante de doenças, não obstante carecer ainda este vocabulo, segundo a afirmação de Cesare Pianetta<sup>1</sup>, de limites justos e precisos.

Com effeito, d'entre os numerosos trabalhos ácerca da *paranoia*, os de Tanzi e Riva, reputados

certainement pas aujourd'hui. On peut aisément se convaincre, en lisant les comptes rendus des causes célèbres, que de pareils faits se reproduisent assez fréquemment.

Que si maintenant nous quittons le domaine des grands crimes comportant des condamnations sévères et que nous abordions les délits, nous pouvons affirmer que de pareilles erreurs sont commises par les tribunaux correctionnels et beaucoup plus souvent même, attendu que le nombre des jugements de ces tribunaux l'emporte de beaucoup sur celui des arrêts rendus par les cours d'assises.

Dans le nombre considérable d'observations que nous avons lues un peu partout, mais plus particulièrement dans les *Annales médico-psychologiques* et dans le journal l'*Encéphale*, le fait suivant nous a frappés. La relation des faits et gestes d'un individu dont la maladie cérébrale est indiscutable comprend très souvent la mention d'un acte délictueux, et l'auteur de l'observation note que pour ce fait le malade fut condamné à la prison, un an, deux ans, six mois, etc.. C'est là une mention qui revient souvent trois et quatre fois dans le courant du même récit. Et cependant l'observation se termine par des détails caractéristiques, indiquant que le sujet est devenu peu après, ou aliéné, ou épileptique, ou paralytique général. Il y a donc encore, comme on le voit, de nombreux individus qui sont condamnés par la cour d'assises, ou par les tribunaux correctionnels, dont la culpabilité consiste uniquement à être affligés d'un cerveau malade et qui sont par conséquent irresponsables.

Il est juste de dire, cependant, que la justice française semble commencer à entrer dans une voie nouvelle, conforme aux données scientifiques» (*De la responsabilité criminelle*, 1893, pag. 27 a 31).

<sup>1</sup> C. Pianetta, *Note cliniche sui paranoïdi*, APUD Archivio di psichiatria, scienze penali ed antropologia criminale, 1899, vol. xx, pag. 380.

incontroversamente como mais importantes e originaes, caracterisaram d'um modo definido e perfeito a escola psiquiatrica italiana, emquanto, declarando não implicar esse estado psychopathico uma desordem geral, mas tão sómente ideativa, de modo a não tender por si mesmo para a demencia, accentuaram consistir elle meramente n'uma simples *degenerescencia intellectual*<sup>1</sup>.

Assim, distanciando-se da corrente de ideias, dominante em França e na Allemanha, affirmaram a não essencialidade das ideias systematisadas na *paranoia*, e propugnaram não ser um delirio systematisado, embora o seja na maioria dos casos, o desvio ideativo que a caracteriza.

Ouçamos o illustre psiquiatra, sr. Julio de Mattos, um dos mais entusiastas propugnadores e defensores da escola italiana em tal assumpto. Diz elle: «Esse desvio ideativo consiste n'um excesso de subjectivismo, alterando fundamentalmente as relações do individuo com o mundo exterior, comprehendido o social, e tornando, n'este assumpto, radicalmente impossivel toda a justeza de critica. Lucido bastante para interpretar as coisas e os homens nas suas relações objectivas, o paranoico, uma vez em jogo a sua personalidade, vê tudo erradamente, como por interposta lente deformante. O Eu, medida de todas as coisas, é no paranoico um instrumento infiel e falso, porque vicia aquellas que o interessam, as que com elle directamente se relacionam; a *egocentricidade*, é, pois, o essencial *desvio* e o

<sup>1</sup> Tanzi e Riva, *La paranoia*, APUD Rivista sperimentale di freniatria e di medicina legale, 1884, tom. x, pag. 293 e seg..

incorrigível *erro* do Eu paranoico. Accentuando-se de ordinario n'um delirio systematisado persecutorio, ambicioso ou erotico, elle pode ficar áquem, no dominio das ideias falsas, mas não absurdas, chimericas, mas não ainda inverosímeis ou repugnantes; d'aqui a Paranoia indifferente, que os auctores illustram de uma maneira magistral<sup>1</sup>.

Ora, este excesso de subjectivismo mais não é que um verdadeiro retrocesso, uma regressão ou um mero phenomeno de atavismo.

Não é em si mesma, mas em relação ao tempo em que se produz, que uma ideia pode considerar-se morbida; a pathologia do conceito delirante reside, segundo Tanzi e Riva<sup>2</sup>, sobretudo no *anachronismo*.

De feito, o que hoje constitue delirio no paranoico, foi um modo de vêr corrente, em tempos mais ou menos afastados, no homem normal. Todavia não se pretenda inferir, do que deixamos dito, seja paranoico todo aquelle que, n'um determinado assumpto, raciocine do mesmo modo que os seus ancestraes. Um individuo, tendo arriçadas as crenças dos da sua raça, do seu paiz, da sua idade, da sua classe e do seu nivel intellectual, embora retrogadas e falsas, não é um paranoico; o que caracteriza a paranoia, é verdadeiramente uma regressão ideativa.

Resta dizer que, na symptomatologia da paranoia, apparece-nos um grupo peculiar de factos de origem atavica manifesta, como o *symbolismo* e

<sup>1</sup> J. de Mattos, *A paranoia*, 1898, pag. 92 e 93.

<sup>2</sup> Tanzi e Riva, *cit. artigo*, APUD Rivista sperimentale di freniatria..., tom. x, pag. 305.

o *allegorismo*, inclusivé o *argot*. E este grupo de factos, encontrando-se já nos individuos paranoicos, já nos povos primitivos, exprime uma condição *psychica commum*<sup>1</sup>.

Examinando a historia do pensamento humano em sua continuidade e evolução, reconheceremos differenciar-se facilmente e com a maxima nitidez todo o periodo historico ou prehistorico dos precedentes e subsequentes, pelo amontoamento de sentimentos, ideias, conceitos, usos e principios que constituíram e constituem o patrimonio moral e intellectual da humanidade.

Na verdade, todo o sentimento, ideia e conceito são a resultante de um dado estimulo, necessidade e ambiente, de forma que, transformando-se estes, necessariamente soffre modalidades varias e diversas o pensamento, a *psyché*, visto haver entre ambos uma relação de causa e effeito. Esta é a regra.

Todavia, casos excepcionaes ha em que os velhos usos e conceitos permanecem, a despeito de todas as mudanças e alterações, vindo misturar-se com os novos, e sobrevivendo ainda juntamente com elles n'um estado inteiramente diverso d'aquelle em que tiveram origem e se desenvolveram<sup>2</sup>.

E assim, o *misoncismo*, esse sentimento de repulsão por tudo o que de novo vem sobrepôr-se ás concepções mentaes existentes e dominantes,

<sup>1</sup> Tanzi e Riva, *cit. artigo*, APUD Rivista sperimentale di freniatria..., tom. x, pag. 307.

<sup>2</sup> VID. P. Lavroff, *Quelques survivances dans les temps modernes*, 1896.

já manifestando-se brutalmente, nos seculos passados e remotos, por meio do assassinio e martyrio d'aquelles, a quem mais tarde a historia erige monumentos de admiração e reconhecimento, já assumindo recentemente formas e exteriorisações mais suaves, mas do mesmo modo baixas e detestaveis, tem como causa directa a persistencia na mentalidade humana de conceitos velhos, archaicos e erroneos, denominados *survivances* psychicas.

Em outros termos: o *eu* possui uma propria e verdadeira estratificação de sentimentos e ideias, occupando n'elle o primeiro lugar, o mais profundo, elementos instinctivos primordiales, e os outros, os mais elevados, elementos de formação posterior e recente.

Ora, sendo a conducta humana perfeitamente determinada e norteada por sentimentos, originarios e adquiridos, na lucta, que em nós continua e incessantemente se patenteia entre uns e outros, ordinariamente e em regra teem vantagem os segundos, como resultante da educação recebida e da experiencia adquirida. Todavia, acontece que o caracter primitivo e subjacente domina as formações mais recentes, e o acto exterior, d'elle derivado, manifesta-se antinomico com as normas de conducta ethica, commumente acceitas e recebidas.

Este retrocesso ás formas e concepções originarias a outros factores não é devido, senão á tenacidade hereditaria das mais antigas condições de vida e dos impulsos primitivos, ainda não apagados ou extinctos pela secular efficacia da evolução posterior.

E, sendo assim, nem a sociedade, nem tam-

pouco quaesquer particulares, por mais instruidos que sejam, teem a necessaria perspicacia para graduar e medir com exacção o valor demasiado complexo dos motivos determinantes, especialmente pensando que o poder do motivo, como causal, depende sobretudo do estado e situação psychica do individuo delinquente.

Já em 1884, Ch. Féré, entre outros, asseverava serem baldados os esforços dos que pretendiam estabelecer uma nitida e verdadeira separação entre o vicio, o crime e a loucura, porquanto, longe de se acharem diferenciados em virtude de preconceitos sociaes, estavam reunidos por um caracter commum de fatalidade. Se a muitos, dizia elle, repugnava acceitar este parentesco intimo, isso era devido, não á carencia de provas scientificas, mas tão sómente ás consequencias praticas, que abruptamente se apresentavam ao espirito.

N'esta mesma ordem de ideias insistiu, em 1888 e 1894, proclamando não existir distincção alguma entre esses estados psychicos morbidos <sup>1</sup>.

Accresce que, percorrendo invertidamente as varias phases historicas da formação e desenvolvimento da mentalidade humana, nem sempre se torna mistér, na investigação da genése do atavismo paranoico, penetrar em epochas excessivamente tenebrosas e remotas. Ha no atavismo uma successão de varios gráus, e existe, nas ideias delirantes, uma como especie de hierarchia. E assim,

<sup>1</sup> Ch. Féré, *La famille névropathique*, APUD Archives de neurologie, 1884, vol. VII, n.º 19, pag. 15, — *Dégenerescence et criminalité*, 1888, pag. 61, — e *La famille névropathique*, 1894, pag. 43.

a par do atavismo distanciado temos o atavismo proximo, a par dos caracteres selvagens do homem prehistorico topamos, no paranoico, com outros, menos heteroclitos e irregulares, datando de tempos relativamente recentes.

Todas as epochas e todos os ambientes são caracterisados e possuem aberrações peculiares, que de certo vão reaparecer em paranoicos futuros, quando o progresso as tiver já cancellado dos espiritos sãos e normaes.

D'est'arte, a paranoia, consoante a affirmação de Tanzi e Riva, relaciona-se com a historia sob um duplo aspecto: é simultaneamente uma função e um factor d'esta.

E' uma função da historia, emquanto, por meio de manifestações atavicas, reproduz os documentos olvidados do passado. E é um factor da historia actual e da do futuro, visto, da serie ou categoria dos paranoicos, surgirem de quando em quando homens excepcionaes, dotados de uma iniciativa extraordinaria, produzindo correntes novas e imprevisas no pensamento e nas crenças dos grupos sociaes <sup>1</sup>.

Dito isto, na evolução da moderna criminalologia teem-se destacado, até este momento, duas integrações perfectas, discriminadas pela observação predominante e quasi exclusiva dos caracteres somaticos do delinquente e, subseqüentemente, pelo estudo anteposto de suas anomalias de ordem pathologica, coincidindo o ponto culminante d'essas integrações com a epocha da celebração do segundo congresso de anthropologia criminal,

<sup>1</sup> Tanzi e Riva, *La paranoia. Contributo alla teoria delle degenerazioni psichiche*, 1886, pag. 145 e 146 (Reggio-Emilia).

em Paris (1889), e com a da realização do quinto congresso da alludida anthropologia, em Amsterdam (1901).

Em summa: as doutrinas da escola da degenerescencia vieram, na successão dos tempos, substituir as da theoria anthropologica, como, em pathologia mental, as doutrinas da theoria somatica allemã cederam o logar primacial ás da escola francesa.

E não é de extranhar que esta transmutação de ideias, nos dominios da criminalologia, se operasse tão abruptamente, visto que, em conformidade com o parecer de G. Virgilio, manifestado já em 1888 <sup>1</sup>, e seguido de muitos outros, a nossa epocha tinha e tem por característica morbida a *nevropathia*, como as preteritas tiveram por doenças endemicas a lepra, as molestias pestilentas, a ascese mystica conventual, a loucura religiosa e tantas outras epidemias. E cumpre advertir, que as estatisticas psychiatricas fornecem um argumento irrefragavel d'esta asserção, emquanto constata hodiernamente uma recrudescencia progressiva, um incremento enorme de *nevropathas*, resultante já do requinte excessivo de costumes, do augmento cada vez crescente e desproporcionado de necessidades, do labutar offegante de novas industrias, do movimento vertiginoso e ascensional dos progressos scientificos, das grandes commoções sociaes, do instincto de rivalidade e da supremacia de alguns individuos e collectividades, já de tudo, emfim, o que constitue o quadro indefinidamente cambiante e variado das dia-

<sup>1</sup> G. Virgilio, *Dei vecchi e dei nuovi orizzonti della psichiatria*, pag. 4.

theses degenerativas organicas, hereditarias ou adquiridas.

Vejamos agora como a defesa social deve ser exercida, relativamente aos criminosos (*paranoicos*) e a outros alienados delinquentes.

Desde que a sciencia criminal abandonou o hybridado empirismo, deixando de pospôr o estudo e conhecimento dos delinquentes ao dos delictos, verdadeiras entidades juridicas abstractas, e perdeu o seu character essencialmente nosologico e taxonomico, o processo criminal, adverte Carnazza-Rametta <sup>1</sup>, tem que ser uma resultante de todas as indagações, zelosa e pacientemente obtidas e cotejadas, quanto aos factos em si, e, em particular, quanto ás condições physio-psychologicas e physico-sociaes do agente que, como factores predisponentes ou determinantes, o impelliram á pratica de actos anti-sociaes.

E assim, a prova ha-de adquirir necessariamente uma complexidade e força de expansão, que de facto hoje não possui na vigencia da escola classica, tornando-se a pesquisa e discussão d'esses factores ou motivos, não um mero encargo da defesa ou da accusação, quando favoraveis ou desfavoraveis ao delinquente, mas uma attribuição claramente definida de todos os membros, componentes e constitutivos do juizo pericial.

Ha mais:

A duração do internato hospitalar será marcada, não *à priori* e pelo juiz, tendo em vista a importancia do crime, mas *à posteriori* e por alienistas,

<sup>1</sup> Carnazza-Rametta, *Il positivismo e le riforme nel diritto e nella procedura penale*, 1884, pag. 338.

tendo em consideração as qualidades da doença. O delinquente, uma vez reconhecido como tal, escreve o sr. J. de Mattos <sup>1</sup>, seria remettido para um asylo especial, afim de não sahir d'elle, excepto em caso de cura. Se esta se obtivesse, apoz o decurso de seis, oito ou dez mezes, o criminoso seria restituído á liberdade, não obstante o acto, por elle praticado ou commettido, implicar na actual legislação commum a pena de morte ou a de sequestração por vinte annos ou mais; se porventura a cura se tornasse impossivel, a detenção seria perpetua, mesmo no caso de ao acto arguido corresponder uma pena correccional de alguns mezes e, até, de alguns dias de prisão.

São estes os principios que, timida e empiricamente aproveitados pelos criminalistas, vão norteando e dando origem ao estabelecimento e concessão da liberdade condicional e, mui particularmente, ao problema das sentenças indeterminadas, com fervor propugnado, nos congressos penitenciarios de Stockolmo (1878) e Roma (1884), por Pessina e Jagemann, e, nos de anthropologia criminal de Bruxellas (1892), Genebra (1896) e Amsterdam (1901), por F. Thiry, Van Hamel, I. Maus, Ad. Prins, Groote, Correvon, Ferri, Gautier, Griffiths, J. Morel e C. Bell. Adiante nos referiremos *ex professo* a este assumpto.

Emfim, para esta nova remodelação ter lugar, torna-se mistér sejam substituidos os actuaes membros, que decoram os tribunaes, por homens technicos, por peritos, versados em assumptos de psychiatria e possuidores d'uma competencia es-

<sup>1</sup> J. de Mattos, *Responsabilidade criminal dos alienados*, APUD Revista de nevrologia e psychiatria, 1888, pag. 30.

pecial, e outrosim sejam cortados cercé todos os formalismos superfluos e excrescencias desnecessarias ao exame e apreciação dos factos.

Dito isto o mais succintamente possivel, tentemos esboçar como a defesa social, em sua funcção prophylatica e therapeutica, deve ser exercida a respeito da criminalidade.

Dagonet e Legrand du Saulle, entre outros, pretendiam a creação de secções especiaes, unicamente destinadas a recolher os individuos de que estamos tratando, mas só depois de haverem sofrido condemnação judicial, e abertas nos quatro principaes manicomios de França <sup>1</sup>.

A collocação d'estes alienados nos asylos ordinarios é quasi unanimemente reprovada por todos os psychiatras.

Com effeito, os asylos teem, desde ha muito, passado por uma transformação tão profunda e radical, que, em toda a primeira metade do seculo XIX, a Inglaterra, a França, a Italia e muitos outros estados da Europa e America possuíam hospitaes regulares para tratamento e asylo dos alienados. Entre nós, porém, di-lo o eminente alienista, A. M. de Senna <sup>2</sup>, eram estes recebidos em alguns hospitaes geraes ou nos carceres, quando não vagueavam ao desamparo pelas ruas e estradas, completamente abandonados de qualquer genero de protecção.

E assim, as cadeias, que ao tempo de Pinel constituíam o apanagio essencial dos manicomios, quebraram-se; as portas abriram-se como para dar

<sup>1</sup> APUD Camille Allaman, *Des aliénés criminels*, 1891, pag. 18 e 159.

<sup>2</sup> A. M. de Senna, *Os alienados em Portugal*, 1884, pag. 1.

á sua organização todas as apparencias de liberdade; e a disciplina foi suavizada, tornando-se verdadeiramente paternal.

Os asylos tendem, pois, a tornar-se genuinos hospitaes de tratamento, confortaveis e alegres, porquanto aos cuidados hygienicos alliam-se as mais variadas distracções.

Ora, sendo o criminoso internado em um tal meio, iriamos lançar ou semear elementos de discordia e desmoralisação n'estas uteis instituições, e a sua presença seria uma injuria á desgraça honesta dos outros doentes e uma dôr crudelissima para os seus. Lunier reconhece não só ser lamentavel a permanencia dos criminosos nos asylos ordinarios, mas não haver direito de a impôr aos alienados indigentes e, muito menos, aos pensioistas internados por suas familias <sup>1</sup>.

Accresce que d'esta promiscuidade resultariam difficuldades tanto no ponto de vista da disciplina, como do tratamento. Os criminosos concentrariam sobre si todo o cuidado e vigilancia, e os alienados communs ficariam privados da attenção e desvelo que lhes são devidos.

A difficuldade subsistiria, porém, se os collocassemos n'um annexo separado, em vez de os pormos em communicação directa com a população d'um asylo ordinario. Esta, certo, ficaria preservada do contacto directo com esses individuos; mas o effeito moral seria o mesmo, quer para elles, quer para suas familias.

Além d'isso, qualquer attenuação que dessemos ao aspecto exterior e ao regime interno d'esse estabelecimento annexo, destinado a receber

<sup>1</sup> APUD C. Allaman, *Obra cit.*, pag. 13.

criminosos, jamais conseguiríamos eliminar ou tirar-lhe as *allures* d'uma especie de penitenciaria. E, então, seria preferivel fazermos d'estes estabelecimentos dependencias de prisões a abrimos uma prisão n'um asylo de alienados <sup>1</sup>.

Emfim, cumpre notar, para procedermos com toda a justiça e imparcialidade, que, em uma das reuniões da *Sociedade medico-psychologica* de Paris, celebrada em 1882, Legrand du Saulle abandonou estas ideias, por elle professadas nos primeiros annos de exercicio da clinica mental.

A sua reclusão em prisões é egualmente condemnavel.

A conservação d'estes infelizes nas prisões, onde ficariam submettidos a uma disciplina ordinaria, para elles tão illusoria nos seus esforços, como esteril em seus resultados, não faria mais, como causa, que precipitar a sua degradação biologica por um conjuncto de condições debilitantes e depressantes.

Demais, a completa uniformidade administrativa, caracteristica de todo o regime prisional, é verdadeiramente illogica e desarrazoada, emquanto tem em mira, já conseguir fazer de seres, dotados d'uma indole antagonica e heterogenea, unidades perdidas em tão vasta engrenagem, já pretender curvar, sob a mesma disciplina, todas as cabeças indistinctamente, sacrificando-as ao principio abstracto da repressão.

E sobretudo, privariamos os delinquentes da assistencia e tratamento medicos, de que carecem e que não pôdem aproveitar e regularmente seguir nas enfermarias communs.

<sup>1</sup> Semal, *Des prisons asyles*, 1889, pag. 48 e 49.

A solução pratica d'este problema, sem embargo de P. Naecke <sup>1</sup> não se dar por convencido nem se impressionar com as imprecações e queixumes dos directores dos hospitaes ordinarios de alienados, está na criação de asylos especiaes ou prisões-asylos (BOECK e P. OTLET <sup>2</sup>, C. ALLAMAN <sup>3</sup>, B. BALL <sup>4</sup>, BROUARDEL <sup>5</sup>, ZIINO <sup>6</sup> E OUTROS.)

Para darmos uma ideia nitida do que sejam os asylos especiaes, procuraremos definir em poucas palavras, com Semal, o caracter d'estas instituições.

São prisões, diz elle <sup>7</sup>, onde não se encontram cadeias, masmorras e castigos, mas onde o isolamento individual constitue o meio de constrangimento e a iniciativa medica exclusivamente domina; são asylos, cujas barreiras inultrapassaveis separam e sequestram os criminosos da sociedade, e onde uma disciplina, apropriada á irresistibilidade de seus instinctos, os mantem inoffensivos; emfim, são logares de reclusão, onde as entradas e sahidas são naturalmente constata-das por um diagnostico medico, apresentado em relatorio.

<sup>1</sup> P. Naecke, *Quelle est la meilleure manière de placer les criminels aliénés?*, APUD Congrès intern. d'anthropologie criminelle. Compte rendu des travaux de la cinquième session tenue à Amsterdam, 1901, pag. 95.

<sup>2</sup> Boeck et P. Otlet, *Les prisons-asiles et les réformes qu'elles entraînent*, APUD Actes du troisième congrès intern. d'anthropologie criminelle, 1892, pag. 127 e seg.

<sup>3</sup> C. Allaman, *Obra cit.*, pag. 155 e seg.

<sup>4</sup> *Ibidem*, pag. 169.

<sup>5</sup> *Ibidem*, pag. 169.

<sup>6</sup> G. Ziino, *La fisio-patologia del delitto*, 1891, pag. 466.

<sup>7</sup> Semal, *Obra cit.*, pag. 49.

Gosando a sociedade, com effeito, do direito incontestavel de defeza contra os ataques e perturbações de quem quer que seja, impende-lhe simultaneamente o dever, não menos incontestavel, de proteger os fracos e doentes, visto não saber ou não poder empregar meios prophylaticos, tendentes á eliminação d'esses elementos anti-sociaes.

E assim, o delinquente, logo reconhecido como tal, será enviado ao asylo especial, para não sahir d'elle senão em caso de cura. Se esta, repetimo'-lo, se obtiver ao fim de um, dez ou vinte mezes, será posto em liberdade, não obstante o crime commettido implicar na legislação commum uma pena de vinte annos de reclusão; se a cura se tornar impossivel, a sequestração será perpetua, quando mesmo ao acto incriminado corresponda uma pena de poucos dias ou mezes de prisão.

A ideia de se crearem grandes estabelecimentos centraes, sob a mesma denominação e com espirito identico, tem encontrado e encontra tambem alguns adeptos em eminentes psychiatras, em cujo numero se destacam Legrand du Saulle<sup>1</sup> e Semal<sup>2</sup>.

As experiencias, porém, a que se procedeu durante algum tempo nos asylos de Dundrun (Irlanda), de Auburn (Estado de New-York) e de Broadmoor (Inglaterra), foram verdadeiramente deploraveis e contraproducentes, e serviram, por

<sup>1</sup> APUD C. Allaman, *Obra cit.*, pag. 159.

<sup>2</sup> Semal, *Obra cit.*, pag. 49 e seg..

parte de Meijer<sup>1</sup> e Naecke<sup>2</sup>, de argumentos contra a centralisação dos criminosos em taes estabelecimentos.

Desde que o raciocinio e a dialectica passaram a ser norteados com proveito e vantagem pela observação e pela experiencia, a agglomeração d'estes infelizes, em asylos centraes, só podia justificar-se em tempos preteritos, e ainda mesmo hodiernamente, contrariando-se a evolução normal e regular das ideias.

D'est'arte, a nova orientação descentralisadora vai já operando os seus naturaes effeitos, se bem que rudimentares e incipientes, a despeito de não se achar em pratica ainda, em sua amplitude e generalidade, a doutrina que vimos aventando.

Mencionemos: na Italia, votou-se, ha annos, a criação de tres asylos especiaes, sendo um em Turim, outro em Imola e, finalmente, outro em Aversa, proximo de Napoles (P. NAECKE e C. ALLAMAN); —na Grã-Bretanha, além dos já mencionados, existem actualmente o de Fisherton-House (Inglaterra) e o de Perth (Escossia); —e nos Estados-Unidos da America do Norte, deparamos com o «Matteawan State Hospital» (Estado de New York), que é a continuação directa do celebre asylo de Auburn, com o «Michigan Asylum for Criminal Insane Iona», Mich., com o «State Farm for Criminal Insane», Bridgewater, Mass., e com o recente «Dan-

<sup>1</sup> L. S. Meijer, *Sur l'assistance des criminels aliénés*, APUD Congrès intern. d'anthropologie criminelle. Compte rendu des travaux de la cinquième session tenue à Amsterdam, 1901, pag. 21 e seg..

<sup>2</sup> P. Naecke, *Relatorio cit.*, pag. 95 e 96.

nemora Hospital for Insane Convicts», Dannemora, N. Y. (1900).

Entre nós, a lei de 4 de julho de 1889 auctorisou a construcção de estabelecimentos, annexos ás penitenciarias e privativos para a sequestração e tratamento de alienados criminosos. Infelizmente, as condições excepcionalissimas e precarias do erario publico teem, até agora, pertinazmente obestado á realisação d'uma iniciativa tão sympathica, como generosa e altruista, relativamente ao existente.

Para tal mister, e emquanto não fôr debellado este mal-estar financeiro, e não se dêr integral cumprimento á lei de 21 de maio de 1896, que, em conformidade com as opiniões de Wiedmeister, Meijer e Naecke, especialmente auctorisou a construcção d'uma enfermaria, annexa á Penitenciaria Central de Lisboa, para criminosos alienados, serve provisoriamente o manicomio de Rilha-folles, se bem que contra todos os principios scientificos.

E' urgente, pois, inadiavel e de primeira necessidade que procuremos dar effectivação a este novo estado de cousas, em mira a não continuarmos a tolerar a situação verdadeiramente anomala e desoladora, em que se encontra um grande numero de reclusos da Penitenciaria Central, e que o seu actual director, com subida competencia e reconhecida proficiencia, eloquentemente nos descreveu<sup>1</sup>.

Em corroboração do parecer por nós propugnado, carecemos ainda advertir que, devendo

<sup>1</sup> Conselheiro A. d'Azevedo Castello-Branco, *Cadeias e manicomios*, 1892.

ser absolutamente eliminado o regime prisional vigente, e transferidos os criminosos para os asyllos, de que vimos falando, torna-se mistér adequar o numero d'estes em relação ao grande augmento de asylandos, que actualmente habitam os carceres.

Por ultimo, aos delinquentes, que hoje denominamos *occasionaes*, e cujos actos, muitas vezes pela sua diminuta gravidade, não denunciem uma verdadeira degenerescencia, claramente accentuada e definida, a sociedade deverá outorgar a liberdade condicional. Um individuo póde commetter um acto nocivo, e não é por isso um criminoso; do mesmo modo, um sabio póde errar, e não deve reputar-se um ignorante ou um fraco de espirito.

A liberdade condicional deve ser concedida, não por mero altruismo e favor, mas tão sómente em casos equivocos ou claramente negativos de degenerescencia.

## REPRESSÃO DO CRIME

(REGIME PENITENCIARIO)

---

Ce qu'on avait en vue en proposant, en essayant et en développant le système cellulaire, c'était bien un triple but: celui de rendre la peine privative de liberté plus sévère; d'éviter la dépravation des détenus par leurs codétenus; d'augmenter les chances de leur amendement par la possibilité d'une individualisation rationnelle, et tout cela afin de diminuer la criminalité.

VAN HAMEL

O regime penitenciario, desconhecendo em absoluto a indole indefinidamente variavel e essencialmente concreta do crime, e obedecendo em seus principios ao apriorismo e deducções subjectivas do ontologismo classico, está mui longe de poder reputar-se um meio racional de repressão e, conjuntamente, um meio de regeneração do delinquente.

E assim, submette a torturas moraes cruciantes o honesto e laborioso chefe de familia que, sofrendo a expiação d'uma falta passageira, v. g., d'um crime de roubo ou furto, a cujo commettimento o impelliram a occasião e quasi sempre a

necessidade, á semelhança do galeriano João Valjean, pensa, durante a solidão e isolamento na cellula, nas angustias e desamparo da familia e na ignominia propria, ferreteada por esse regime repressivo, e que, tornando-lhe a *lucta pela vida* mais penosa e difficil, quando não impossivel de supportar, depois de restituído á liberdade, lança-o pelo desespero e miseria na iteração do crime.

Por outro lado, apresenta-se com todos os encantos e attractivos para o criminoso habitual que, de ordinario, sem casa nem lar, compara o bem-estar e os confortos da vida cellular, ás refregas e accidentes d'uma vida miseravel e precaria.

Em face d'esta pedagogia e do augmento progressivo da criminalidade, não é de extranhar que homens da estatura de Le Jeune, Primez e Holtzendorff proclamem, com a auctoridade da sua incontestada competencia, a bancarrota d'um tal regime repressivo.

E, admittindo como razoavel o systema penitenciario, reputando-o, por hypothese, um verdadeiro laboratorio de virtudes, representa no entanto um meio de repressão não adaptavel ao criminoso portuguez, visto a população da Penitenciaria Central de Lisboa ser constituída, n'uma grande parte, em quasi metade, de agricultores, habituados á vida livre dos campos. A estatística dirá um dia, ponderava o fallecido director do «Hospital de alienados do Conde de Ferreira», se a alienação mental é ou não a resposta da natureza ás imposições da lei<sup>1</sup>.

Ainda assim, muitas nações, longe de entibia-

<sup>1</sup> A. M. de Senna, *Discursos sobre o systema penitenciario*, 1889, pag. 35 e seg..

rem a sua fé nas vantagens sociaes de semelhante regime, procuraram dar-lhe o maior desenvolvimento possivel, preferindo introduzir modificações, aconselhadas pela observação e experiencia, a improvisar reformas radicaes, que as mais das vezes não passam de meros e inuteis productos e expedientes da phantasia humana.

Dos tres systemas penitenciarios fundamentaes, inaugurados pelos Estados Unidos da America do Norte e pela Grã-Bretanha, e posteriormente seguidos das demais nações da Europa continental, apenas o «progressivo» (*probation system*), abrangendo em sua generalidade o «inglez» ou o de Jebb e o «irlandez» ou o de William Crofton, possui como remate a liberdade condicional, ultimo estadio do regime penal, por elle consagrado, fazendo d'est'arte desaparecer a transição brusca da vida cellular para a liberdade completa, e fornecendo-nos provas convincentes e palpaveis da regeneração do delinquente.

E tão excellentes e apreciaveis resultados deu na pratica o systema progressivo, que a mór parte ou a quasi totalidade dos paizes, perfilhando o systema de Auburn e o philadelphiano, adoptaram como complemento a liberdade condicional.

Assim, na Dinamarca existe a liberdade condicional, desde 1873,—na Hollanda, a partir de 1881,—na Belgica, depois de 1888,—em França, a datar de 1885,—na Italia, desde 1889,—em Saxe, a contar de 1862,—na Suissa, sem embargo de já se nos deparar em vigor em muitos cantões, e nomeadamente nos de Zurich e Tessino, está consignada nos artigos 23.º a 25.º do projecto do codigo penal federal de 1896,—etc.,—e até no proprio Japão se topa, a datar de 1882.

Em Portugal, onde, desde 1885, se encontra funcionando o systema penitenciario philadelphiano, modificado consoante as experiencias effectuadas nas prisões de Louvain e Gand (Belgica), foi introduzida a liberdade condicional pela lei de 6 de julho de 1893, e regulamentada por decreto de 16 de novembro do mesmo anno. Cumpre, porém, advertir, só se haver applicado por tres vezes aos delinquentes, cumprindo penas maiores na Penitenciaria Central de Lisboa, a unica que entre nós tem funcionado até 1902!

A liberdade condicional, dizia Ducpétiaux em 1852, é, para o delinquente, um meio de excitação á emenda e de recompensa pela boa conduta; durante o tempo que esteve recluso; proporcionalle ensejo para manifestar a sua regeneração, começar a sua reabilitação moral e facilitar a sua reintegração na sociedade <sup>1</sup>. Esta regeneração, porém, esta reabilitação e esta reintegração serão susceptíveis de effectividade pratica, se acaso formos lançar o criminoso, sem auxilio e sem apoio, n'um meio social, cujos vicios e miserias foram quicá as causas primarias da sua perversão?

Todos os criminalistas accordam em asseverar que o regime penitenciario sómente será susceptivel de beneficiar os delinquentes, desde que seja completado pelo estabelecimento e concessão da liberdade condicional, conjunctamente com a organização e funcionamento de sociedades de protecção.

E assim, tanto o patronato é o elemento vital indispensavel, no conceituoso modo de dizer de

<sup>1</sup> APUD F. Thiry, *La libération conditionnelle et le patronage*, 1889, pag. 3.

Ad. Prins <sup>1</sup>, da applicação da liberdade condicional, que por toda a parte, onde se implantou esta instituição, teem sido creados e organisados *comités* de protecção aos delinquentes e libertos. Desde que os Estados Unidos da America do Norte viram surgir, em 1776, uma sociedade d'esta natureza em Philadelphia, sob a denominação de *Philadelphia Society for assisting distressed prisoners*, e a Europa iniciou a organização da primeira na Dinamarca, em 1797, o patronato foi-se expandindo, com vigor e celeridade, pela Allemanha, Hollanda, Suecia, Noruega, Grã-Bretanha, Suissa e França, e mais lentamente pela Italia, Austria e Russia.

Ora, a missão das sociedades de protecção é essencialmente vasta e complexa, por abranger já visitas aos reclusos, já auxilio aos libertos <sup>2</sup>.

O problema das visitas aos reclusos foi examinado e apreciado, em 1884, no congresso penitenciario de Roma, mercê da generosa iniciativa de Miss Davenport Hill e de M.<sup>me</sup> Isabelle Bogelot, tendo sido votadas e approvadas as seguintes conclusões:

a) O congresso é de opinião que as visitas aos reclusos, realisadas pelos membros das sociedades de protecção, ou, na falta d'estas, pelos das associações de beneficencia, mas extranhas á administração, devem ser auctorizadas e favorecidas, com a condição de se observarem os regulamentos, e

<sup>1</sup> Ad. Prins, *La loi sur la libération conditionnelle et les condamnations conditionnelles*, 1888, pag. 42.

<sup>2</sup> VID. F. Thiry, *Le patronage et le délit*, 1891.

de maneira a evitar-se todo o dualismo de auctoridade ou de influencia.

b) A communicacão d'esses membros com os reclusos deve ser, tanto quanto possível, livre e sem a presença d'um guarda.

Torna-se mistér, porém, attender especialmente a esta ultima disposicão. Para merecer a confiança do detido, é de primeira intuição que o visitante deve apresentar-se-lhe d'um modo absolutamente espontaneo e independente. Uma vigilancia qualquer obstaría ás relações confidenciaes, que necessariamente devem originar-se entre ambos. E assim, o congresso de Roma pretendeu consagrar d'uma maneira expressa e formal esta verdade pratica.

E', pois, destituida de fundamento a opinião dos que pretendem vêr na instituiçã do patronato uma assistencia apenas aos libertos. A obra de regeneraçã e rehabilitaçã do delinquente não se compadece com protelações e delongas; é continua e ininterrupta desde a condemnação, v. g., depois de se averiguar pelos meios competentes e legaes a natureza do crime e a existencia do seu agente.

Quanto ao auxilio aos libertos, os esforços do patronato miram, já a desvanecer e apagar por completo o estigma da deshonra e infamia e, consequentemente, a debellar e vencer a repugnancia, com que a sociedade, por um resentimento natural e instinctivo, os acolhe em seu seio, já a procurar-lhes trabalho de que possam viver honestamente, obstando-se d'est'arte á reincidencia.

No relatorio que precede a carta de lei de 6 de julho de 1893, pondera-se: «Pela proposta, e

«hoje pelo artigo 7.º d'essa lei, fica o governo auctorisado a promover e auxiliar a organizaçã de associações protectoras dos delinquentes. A liberdade condicional, sem a cooperaçã de taes associações, será uma instituiçã de resultados menos seguros, principalmente quando applicada aos delinquentes indigenas d'um centro urbano... A caridade não pode ser decretada; mas não será difficil conseguir a organizaçã de taes associações n'um paiz, em que os sentimentos de bem-fazer são tradicionaes e profundos».

Dadas como verdadeiras as palavras finaes, transcriptas do relatorio citado, não descortinamos os motivos que teem servido de obice á organizaçã dos alludidos *comités* de protecção, exceptuando a ausencia de iniciativa por parte dos governos, affectos, em regra, á politica partidaria do nepotismo, engendrada pelo parlamentarismo em seu periodo de decadencia, que não a falta de estudo dos meios positivos e praticos para a soluçã dos problemas mais instantes e vitaes da sociedade portuguesa <sup>1</sup>. E a isto é devido, certo, o não-uso, que entre nós existe, da liberdade condicional e do patronato.

Só pela applicaçã do regime penitenciario, combinada com o funcionamento d'estas duas instituições, cujos intuitos vimos encarecendo, podemos aferir do grãu de regeneraçã e moralidade dos delinquentes.

A maneira de constatar a incorrigibilidade dos

<sup>1</sup> VID. Tavares de Medeiros, *O patronato dos criminosos libertos em Portugal*, APUD Boletim do grupo portugês da «União Intern. de direito penal», 1899, vol. I, pag. 33 e seg..

criminosos penitenciarios, incorrigibilidade que formalmente obsta á concessão da liberdade condicional e outrosim á intervenção do patronato, di-lo o illustre criminalista F. Thiry, organisador do *comité* de protecção de Liège <sup>1</sup>, não pôde nem deve ser identica para as auctoridades, a cuja vigilancia e criterio é confiada a sequestração do delinquente, bem como a concessão da liberdade condicional, quando justificada e oportuna, e para as associações que teem a seu cargo a obra da assistencia e protecção. As primeiras avaliarão sómente da inutilidade da pena e de todos os meios, tendentes a operarem a regeneração do criminoso, propriamente sob o regime repressivo; ao passo que as segundas apreciarão a inutilidade dos esforços, inteiramente diferentes, envidados para a consecução do mesmo resultado — a emenda. Feita e realisada, pois, a experiencia d'um modo completo por essas entidades, pôde affirmar-se, com certeza ou com o maior numero de probabilidades possível, a incorrigibilidade absoluta do delinquente.

Verificada assim a incorrigibilidade absoluta d'um criminoso, depois de exgotados todos os meios de correcção, deve passar immediatamente á categoria dos delinquentes alienados ou degenerados, e, como tal, ser internado em uma prisão-asilo <sup>2</sup>, onde lhe será ministrada uma therapeutica medica, adequada ao seu estado nevropathico, e se lhe tornará impossivel desenvolver a sua actividade perigosa e nociva ao meio social, podendo tão sómente recuperar a liberdade, e isto em confor-

<sup>1</sup> F. Thiry, *La libération conditionnelle*..., pag. 16.

<sup>2</sup> APUD. pag. 89.

midade com o problema das sentenças indeterminadas, verificada a cura e tendo-se em vista a indole e qualidades da doença.

Só a esta especie de criminosos, porém, devem ser applicadas as sentenças indeterminadas, visto carecermos d'um criterio positivo e rigoroso para, desde logo e aprioristicamente, se fixar o momento, não obstante procrastinado, da concessão de sua liberdade definitiva (GAUTIER <sup>1</sup>), tornando-se por isso desnecessarias as revisões periodicas por meio de commissões permanentes, consoante o pretendem Van Hamel <sup>2</sup> e Ferri <sup>3</sup>.

O principio das sentenças indeterminadas, propugnado pela primeira vez, em 1876, por Brockway, tem sido parcialmente adoptado em alguns pontos dos Estados Unidos da America do Norte, em especial no *Reformatory* de Elmira, e, entre nós, inspirou, posto que de leve, a lei de 21 de abril de 1892 e o decreto de 15 de dezembro de 1894.

E assim, a pena indeterminada é uma reforma, em sentido negativo, correspondente e parallela á da liberdade condicional, em sentido positivo.

Não se tornando possível, pois, conjecturar d'antemão o tempo, durante o qual uma educação tem a refazer-se, é tão absurdo limitar a du-

<sup>1</sup> APUD Congrès intern. d'anthropologie criminelle. Compte rendu des travaux de la quatrième session, tenue à Genève, 1896, pag. 368 a 370.

<sup>2</sup> Van Hamel, *Des mesures applicables aux incorrigibles et de l'autorité apte à en fixer le choix*, APUD Actes du troisième congrès intern. d'anthropologie criminelle, tenu à Bruxelles, 1892, pag. 63 e 64.

<sup>3</sup> APUD Congrès intern. d'anthropologie criminelle. Compte rendu des travaux de la quatrième session, tenue à Genève, pag. 367 e 368.

ração da pena a tantos mezes ou annos de enclausuramento, como o seria para um medico, no momento em que depara com uma doença, especialmente chronica, prognosticar a cura para certo e determinado dia <sup>1</sup>.

Devemos ainda notar que incorrigibilidade e reincidencia são dois termos inequivalentes, pois, além de não dispôrmos de elementos scientificos, que nos permittam affirmar d'um modo abstracto e aprioristico ser absolutamente incorrigivel um determinado delinquente, havendo uma, duas ou mais reincidencias, muitas vèzes denuncia-se-nos essa incorrigibilidade independentemente de qualquer reincidencia, como syndroma, segundo acontece com os criminosos, que pela primeira vez prestam contas á sociedade por um acto delictuoso, quando a sua alienação mental, ou degenerescencia, é constatada desde logo por um diagnostico clinico, ou posteriormente pelo meio selectivo, de que fala F. Thiry <sup>2</sup>.

A lei, porém, exaggerando o alcance das palavras de Thackeray — *E' facil ser-se honesto, quando se possui uma renda annual de vinte e cinco mil francos* —, e, conseguintemente, não admittindo ou não querendo vêr a tara moral dos criminosos degenerados ou alienados na incorrigibilidade absoluta pelo systema repressivo, e mesmo não suspeitando a existencia de semelhantes infelizes, enxerga tão sómente, conforme o pondera B. Alimena <sup>3</sup>,

<sup>1</sup> VID. F. Lévy, *Des sentences indéterminées*, 1896.

<sup>2</sup> VID. *La libération conditionnelle...*, pag. 16 e 27 a 35.

<sup>3</sup> B. Alimena, *Des mesures applicables aux incorrigibles et de l'autorité apte à en fixer le choix*, APUD Actes du troisième congrès intern. d'anthropologie criminelle, tenu à Bruxelles, 1892, pag. 65.

delinquentes não corrigidos, e pretende estabelecer, por meio d'um criterio uniforme e empirico, uma relação de egualdade entre estes e os reincidentes.

O systema penitenciario, modificado consoante as indicações exaradas, deve applicar-se tambem ao criminoso occasional, desde que pullule na extrema que o discrimina do habitual, isto é, desde que, pela reincidencia, se reconheça a sua passividade ás influencias deleterias do meio ambiente.

Quanto ao delinquente occasional, cedendo ao *entraînement* de circumstancias excepcionaes, a uma situação que provavelmente jámais se repetirá, a defesa social, quando o acto incriminado traduz uma certa gravidade, tem a desempenhar a sua função prophylatica e preventiva, não tanto pela correção do delinquente, como pela intimidación, afim de que outros, deixando de confiar na benignidade da repressão, procurem evitar a pratica de actos nocivos e anti-sociaes. Assim, o regime penitenciario satisfaz plenamente a este intuito, com as modalidades reputadas indispensaveis. Desde que não haja, porém, a receiar qualquer sossobro ás circumstancias determinantes do crime, em via de punição, o isolamento cellular deve deixar de actuar, concedendo-se-lhe a liberdade definitiva por virtude da impetração e concessão da amnistia, ou usando-se munificente e generosamente do alargamento do periodo da liberdade condicional.

Tratando-se de delictos de somenos importancia e gravidade, é por todos os motivos conveniente e necessario substituir as penas detentivas

e de pequena duração pela sua suspensão temporaria, visto nenhum perigo serio correrem a segurança e tranquillidade publicas.

De feito, tendo o elemento repressivo penal em mira lograr reviver no delinquente sentimentos, momentaneamente enturvados e sopitados, e obtendo-se semelhante resultado pelo simples e unico facto da pronunciação da sentença condemnatoria e, mesmo, pela vergonha resultante da publica investigação e collecção dos elementos para a formação do processo, a pena torna-se verdadeiramente desnecessaria, inutil e superflua, e, por uma illação inevitavel, a suspensão da pena apparece-nos, em reacção contra as ideias de expiação e vingança, com um caracter de medida prudente, sabia e generosa.

Demais, as penas correcionaes de prisão, correspondentes aos pequenos delictos, e cumpridas no regime desmoralizador da promiscuidade do Limoeiro (Lisboa) e das enxovias comarcãs, longe de produzirem um effeito salutar e regenerador, que lhes era e é attribuido por criminalistas rotineiros, enervam e chegam a atrophiar os sentimentos moraes, existentes no delinquente, de que nos estamos occupando, e, sobretudo, o sentimento da honra e da dignidade pessoal. F. Lastres<sup>1</sup> expõe magistralmente, a proposito da famosa e hoje demolida prisão do Saladero (Madrid), perfeito *pendant* da nossa prisão do Limoeiro, os perigos e defeitos do regime prisional commum. O assassino Lacenaire, em umas notas colligidas e elaboradas sobre o regime penitenciario, demonstra, por ex-

<sup>1</sup> F. Lastres, *L'ancienne et la nouvelle prison*, 1885.

periencia propria e com a extraordinaria lucidez de seu espirito, quanto a promiscuidade prisional concorre para a perversão e desmoralisação d'este genero de criminosos<sup>1</sup>. Por ultimo, o padre G. Moreau<sup>2</sup>, antigo capellão da Grande-Roquette de Paris, e P. Aubry<sup>3</sup> exhibem-nos em todos os detalhes e com um notavel criterio, esteiado na observação pessoal e quotidiana dos factos, a evolução psychologica, operada em muitos delinquentes, especialmente ladrões, como Kaps e Baillet, que, pela primeira vez punidos por faltas leves e de somenos importancia, a vida prisional em commum com scelerados da peor especie depravou e impelliu á reincidencia dos mesmos crimes, successiva e progressivamente aggravados, a cuja serie, quasi ininterrupta, a guilhotina veio pôr, n'um dado momento, um epilogo tragico.

Além d'isto, o carcere, consoante doutamente o affirma o illustre inspector geral das prisões na Belgica<sup>4</sup>, é indubitavelmente um mal. Suppôr que transformamos este mal em bem, e que fazemos do constrangimento physico um meio de regeneração para todos os reclusos, é uma illusão colossal. Suppôr, sobretudo, que conseguimos este *desideratum* por meio d'uma detenção rapida, é um absurdo. A prisão, mais que qualquer outra pena, exige ser applicada com discernimento. Prodigalizando-se *à tort et à travers* a todos os que teem de comparecer perante os tribunaes, prejudica-se

<sup>1</sup> APUD Abbé G. Moreau, *Le monde des prisons*, 1887, pag. 280 a 282.

<sup>2</sup> Abbé G. Moreau, *Obra cit.*;— e *Souvenirs de la Petite et de la Grande-Roquette*, 1884.

<sup>3</sup> P. Aubry, *La contagion du meurtre*, 1895, pag. 52 e seg.

<sup>4</sup> Ad Prins, *Obra cit.*, pag. 14.

o effeito, destróe-se o alcance e mina-se pela base o systema penitenciario, tanto mais quanto será quasi impossivel fornecer trabalho aos reclusos por poucos dias, de modo que o castigo vem a ser um convite á ociosidade.

Finalizando: no duodecennio de 1880 a 1892 a pequena criminalidade augmentou, entre nós, em mais do dobro, sendo isto devido nomeadamente aos effeitos contraproducentes da pena, applicada a esta categoria de delinquentes. Os dados, fornecidos pelo *Annuario Estatistico*, dão-nos uma ideia nitida e convincente d'esse augmento, no continente e ilhas adjacentes. Assim, tendo havido, em 1880, 7.476 condemnações a penas correccionaes e, em 1886, 11.207, o numero d'essas condemnações attingiu logo, em 1892, a importante cifra de 17.331 que, comparada com a de 1880, equivale á proporcionalidade de 230<sup>o</sup>/o.

O mesmo incremento foi constatado, entre outros paizes, na Belgica por Le Jeune perante o corpo legislativo, em sessão de 9 de maio de 1888. Do discurso então proferido resalta com toda a perspicuidade que, durante o anno de 1880, foram pronunciadas 18.143 condemnações á pena de prisão pelos tribunaes de simples policia, e 7.802 pelos tribunaes correccionaes, e que, em 1884, essas condemnações ascenderam ao numero de 103.283!

Estes elementos estatisticos, expostos em toda a sua nudez, são sufficientemente elucidativos e convincentes, para pouparem e prescindirem de quaesquer reflexões ou commentarios.

Posto isto, teem-se excogitado varios meios, tendentes á redução do consideravel numero de penas brevemente detentivas, pronunciadas contra

os delinquentes occasionaes de exigua temibilidade.

Uns propõem a *detenção no proprio domicilio do delinquente*, já consagrada pelo direito romano, e consignada no codigo penal austriaco de 1852, com o nome de *Haus-Arrest*, e no italiano de 1889, sob a denominação de *Arresto nella propria abitazione*. Outros, em cujo numero se salientam Aschrott, Teichman, Holtzendorff, Nocito e Foresta, propugnam a *execução de trabalhos de utilidade publica* a favor do estado, provincia ou communa, principalmente, pelos contraventores, como está preceituado em diplomas legislativos de alguns paizes. Muitas legislações, emfim, seguindo o direito justinianeu e canonico, adoptam tambem a *adomoestação verbal e publica*.

O estado de Massachusetts, porém, e, subsquentemente, a Nova Zelandia, a Australia e a Grã-Bretanha encararam de frente o problema em toda a sua complexidade, e procuraram dar-lhe uma solução simultaneamente radical e efficaz, admitindo a *suspensão do julgamento*, e subjeitando o delinquente, por um periodo variavel, á inspecção e vigilancia d'um agente especial — *probation officier*, ou a uma caução ou fiança de boa conducta, como se usa praticar nos tribunaes inglezes, e foi proposto por Howard Vincent em 1887.

Béranger, inspirando-se n'este exemplo e no optimismo dos resultados praticos, apresentou, em 1884, ao senado francez, sem comtudo perfilhar, em suas particularidades e minudencias, o systema da suspensão do julgamento, um projecto de lei, tão somente approved em 26 de março de 1891, ácerca da *condemnação condicional*, para só se tornar inexistente em caso de reincidencia. A

doutrina da condenção condicional, insistentemente recommendada pelos congressos e pelos mais eminentes criminalistas, foi implantada, na Belgica, pela lei de 31 de maio de 1888, e, em Portugal, pela lei de 6 de julho de 1893.

Os dados estatisticos, relativos aos primeiros ensaios, demonstram exuberante e irrefragavelmente as vantagens de semelhante systema.

Assim, em Boston, segundo um relatório de Savage, no decennio de 1879 a 1888, foram suspensos 7.251 julgamentos, e apenas se mostraram indignos 580 delinquentes ou 7 %<sup>1</sup>. Na Belgica, desde a introdução da condenção condicional até 31 de dezembro de 1889, v. g., em dezenove mezes, foram pronunciadas 8.696 condenções condicionaes pelos tribunaes correccionaes, e houve sómente 492 casos ou 5,7 %, em que os delinquentes perpetraram novo delicto, durante o periodo suspensivo da sentença condemnatoria; e de 4.499 condenções condicionaes, pronunciadas pelos tribunaes de simples policia, falharam unicamente 45 ou 1 %, não dando resultado. Ainda n'este paiz, em 1890, tendo sido proferidas 7.932 condenções, nas circumstancias alludidas, pelos tribunaes correccionaes, 223 ou 2,8 % foram julgadas inexistentes e, consequentemente, derogadas; e, em 6.377 condenções, proferidas pelos tribunaes de simples policia, toparam-se unicamente 49 casos de contumacia ou 0,8 %<sup>2</sup>. Em França, desde 26 de março de 1891 até 31 de dezembro do mesmo anno, foram pronunciadas 39 condenções condicionaes pelas oitenta e seis *cours d'assises*, e

<sup>1</sup> H. Ferri, *La sociologie criminelle*, 1893, pag. 566.

<sup>2</sup> *Ibidem*, pag. 564 e 565.

11.766 pelos trezentos e cincoenta e nove tribunaes correccionaes, constatando-se em 1,7 % os casos de revogação<sup>1</sup>.

\*

Da existencia, nas penitenciaras, d'um quantioso numero de criminosos degenerados e alienados, de envolta e á mistura com delinquentes habituaes e occasionaes, promanou um modo de vêr, em voga, ainda ha pouco, entre alguns criminalistas, psychiatras e philantropos, antagonistas ferrenhos e detractores encarniçados do isolamento cellullar, reputando-o como factor predisponente e determinante da alienação mental d'esses desventurados.

Vejamos a certificação concreta d'esta supposta psychose, denominada *penitenciaria*, e outrosim a sua explicação etiologica.

Kirn, pelas observações a que procedeu nas cadeias cellulares de Fribourg, no periodo decorrido de 1878 a 1880, reconheceu existirem, como reclusos, alienados, constituindo uma percentagem de 11,5 %; — na Inglaterra, segundo P. Naecke, tal proporção é apenas de 6,4 %; — na Escocia, Bruce Tompson deparou, em 5.432 penitenciaros, com 616 affectados de psychose, havendo consequentemente uma percentagem de 11,1 %; — na Italia, Grilli, em 351 delinquentes do carcere de Volterra, notou que o numero de alienados attingia 12,5 %; Penta, na prisão de Santo Stefano, onde se acham sequestrados os criminosos mais

<sup>1</sup> Ed. Delalande, *Étude théorique et pratique sur la loi du 26 mars 1891 (LOI BÉRANGER)*, 1893, pag. 237.

temíveis e da peor especie de toda a península, discriminou casos de psychopathia criminal *evidentissimos*, determinando uma percentagem de 11,5 0/0; e A. Marro, examinando 500 detidos nas prisões de Turim, constatou phenomenos de psychologia morbida em individuos, na proporção de 31,9 0/0;—e, em França, Lélut observou ascender semelhante percentagem a 44 0/0, fornecendo os casos de imbecilidade 29 0/0, e os de loucura verdadeira 15 0/0.

Sobre a genése d'estes factos ou o conhecimento de sua causalidade, Ferrus assegurava serem rarissimos os accidentes de loucura, devidos ás condições da prisão (2,5 0/0), e ser a phrenose resultante de causas inherentes ao recluso. A commissão de inquerito, nomeada pelo governo helvético em 1843, e presidida por Laharpe, para estudar a loucura dos carceres, entendeu que, pelo menos, dois terços dos criminosos alienados, enclausurados nos ergastulos suissos, eram-n'o já antes do seu enclausuramento ou internato. Gutch, medico das prisões de Baden, era de parecer que taes desarranjos psychicos funcionaes faziam presuppôr ser a alienação anterior ou, ao menos, contemporanea do crime. Langreuster asseverava que, dos 1.200 criminosos alienados, existentes nas prisões da Prussia, de 1884 a 1885, um terço, o minimo, estava affectado de psychose, anteriormente á perpetração do delicto; Mendel, porém, corrigindo este computo, chegou a aventar estarem n'essas condições dois terços. A esta ordem de ideias, acquiescem Vingtrinier, Sauze, Hurel, Virgilio e Naecke.

A solução do problema parecia achar-se defi-

nitivamente assente e consagrada, e não offerecer já duvidas de especie alguma, mercê dos votos concordantes e auctorizados de observadores conspicios nas sciencias penitenciaria e psychiatrica.

Recentemente, porém, o actual director do manicomio de Rilhafolles (Lisboa), sr. M. Bombarda, expendendo os resultados de suas observações em vinte e sete alienados de proveniencia penitenciaria, hospitalizados n'esse manicomio, no quadriennio de 1892 a 1896, comparando além d'isso a frequencia da paranoia adquirida com delirio de perseguição n'estes alienados com a relativa escassez da mesma nos de procedencia commum, e assegurando serem os paranoicos penitenciaros seis vezes mais numerosos (62,2 0/0) que os ordinarios (10,5 0/0), pretendeu, em uma communicação, apresentada ao setimo congresso da União Internacional de Direito penal, chegar á illação de que o regime repressivo, vigente na Penitenciaria Central de Lisboa, actuava d'um modo desfavoravel e nocivo na vida psychica dos reclusos e, consequentemente, originava n'elles uma psychose especifica <sup>1</sup>.

Esta communicação foi pretextada ou, quiçá, suggerida, consoante este illustre alienista o confessa, pela controversia a que deu azo, no congresso de anthropologia criminal de Genebra, o relatorio de P. Naecke, intitulado *Considérations générales sur la psychiatrie criminelle*, e, mórmente, pela impugnação adduzida por A. Marro sobre elle.

<sup>1</sup> M. Bombarda, *La folie pénitentiaire*, APUD Bulletin de l'Union International de Droit Pénal, vol. VII, livraison 1.<sup>er</sup>, pag. 52 a 59.

Apreciando, pois, a alludida controversia, o sr. M. Bombarda entende dever attribuir as divergencias suscitadas «á approximação de cousas mais ou menos deseguaes», á juxtaposição de dados heterogeneos, colhidos do funcionamento diferente e reciprocamente variavel dos estabelecimentos penitenciarios de diversos paizes, que elle proprio desconhece, *inclusivè* o do nosso, segundo as suas categoricas e peremptorias asserções.

Cumpre advertir, antes de tudo, que, consagrando os regulamentos internos de todos esses estabelecimentos penaes, ousamos affirmá-lo <sup>1</sup>, o isolamento celular, mais ou menos modificado, parece-nos não serem semelhantes dissidencias, ácerca do problema em questão, resultantes dos factos exarados, os quaes, não podendo alterar de leve, sequer, a solução assente, apenas auctorizariam, quando muito, opiniões divergentes sob um aspecto meramente quantitativo, que não qualitativo. Tanto assim, que Marro não contradisse ou contestou a exacção da doutrina do relatorio do insigne psychiatra, director do manicomio de Hubertusbourg (Leipsig), mas corroborou que o cellularismo desenvolvia, e não criava, além de varias modalidades da alienação mental, a *phrenose sensoria* e a *exaltação furiosa*, no que todos accordam, e que tal regime prisional, quanto aos seus effectos, era pernicioso aos delinquentes, ainda jovens, preferentemente aos adultos.

A generalização induzida, de que o regime repressivo da Penitenciaria Central de Lisboa é

<sup>1</sup> VID. Ad. Prins, *obra cit.*, pag. 31 a 37;—e R. Rolland, *De l'esprit du droit criminel*, 1880, pag. 479 a 504.

simultaneamente causa predisponente e occasional da psychose, denominada *penitenciaria*, não se justifica pelo apoucado numero e deficiencia de observações effectuadas, nem tampouco d'ellas se deriva logicamente.

E' tão sómente admissivel a hypothese em sciencia, desde que seja racional, consentanea com os dados experimentaes, e susceptivel de verificação. Assim, a Academia de sciencias de Paris deliberou não aceitar, quando offerecidas, memorias respeitantes aos problemas da quadratura do circulo e do movimento perpetuo, por antagonicos com os dados immediatos da razão ou com verdades já devidamente demonstradas (NAVILLE);—o aproveitamento do movimento de rotação do orbe terraqueo como meio de locomoção, e isto já constituiu lembrança d'um espirito inventivo, representa uma supposição incompativel com certos principios experimentaes, solidamente estabelecidos (GUILLEMIN);—e, por ultimo, torna-se inadmissivel, como não susceptivel de verificação, o thema da pluralidade de mundos, povoados de seres intelligentes.

Ora, a hypothese, sem embargo de falsa, mas séria, é por vezes utilissima pelos fecundos e abundantes trabalhos de investigação que provoca. Isso succedeu com as grandes hypotheses, que Descartes reputava *theorias à priori*, e que, não obstante derruidas em parte, contribuíram poderosamente, em especial as de physiologia, para o avanço e progressos da sciencia.

A generalização, porém, de que nos occupamos, traduz uma hypothese, contradictando os dados da experiencia, do mesmo modo que, em geologia, posteriormente aos trabalhos de Venetz, Char-

pentier e Agassiz, os contradictaria a opinião que pretendesse deparar, na acção das aguas, com a causa directa da presença dos denominados *blocos erraticos*.

De feito, o numero assaz diminuto de observações de modo nenhum pode outorgar fóros de verdade scientifica á generalisação que estamos apreciando, de mais a mais ufanando-se de estar em completo desaccordo com outra, esteiada em copiosas e avultadas observações, effectuadas, com uma paciencia benedictina e com um rigor logico notavel, por medicos penitenciaristas e alienistas eminentes.

A observação directa, no estudo dos phenomenos psycho-physiologicos, é prejudicada, sabemo'lo perfeitamente, pelo proprio facto da vida, que não tolera e permite a decomposição de um ser organizado em seus elementos componentes, e seguidamente a sua recomposição, como aliás se usa proceder nas analyses e syntheses chimicas ou nas experimentações physicas. E, apesar de toda a habilidade e pericia dos vivisecadores, restará sempre um grande numero de factos, esquivando-se á observação immediata, de modo a tornar-se mister suppô-los e verificá-los como hypotheses, em suas consequencias.

Portanto, para a determinação da causal efficiente dos phenomenos psycho-physiologicos, a moderna psychologia, nos seus processos de investigação, adoptou, além dos methodos das *concordancias* e das *differenças* da antiga, o das *variações concomitantes*. D'est'arte, procurar discriminar a causa de qualquer phenomeno, hygido ou morbido, n'uma simples relação de successão, constante e invariavel, entre antecedentes e conse-

quentes, seria commetter um erro manifesto e palpavel, visto ficar-se exposto á força esmagadora e convincente da objecção de Th. Reid, segundo a qual a noite seria a causa do dia, e o dia a causa da noite. Torna-se, pois, mister que essa relação seja tambem *incondicional*, como o affirmam Stuart Mill <sup>1</sup> e Alex. Bain <sup>2</sup>.

E assim, a opinião, por nós impugnada, labora, segundo intuitivamente se depreheende, no equivoco que motivou as criticas do philosopho escossez.

Ha mais:

Sendo a paranoia, como vimos, uma degenerescencia puramente intellectual, residindo a sua causa predisponente e primaria na hereditariedade, visto jamais poder ser resultante apenas d'uma affecção directa e actual, e existindo inicialmente o *subtractum* anatomico n'essa degenerescencia, a paranoia adquirida ou, melhor, secundaria não tem realmente importante realidade objectiva, nem constitue uma forma clinica especifica, mas admite-se mais por necessidade taxonomica e de diagnostico, que por qualquer outro motivo (TANZI e RIVA, J. DE MARTOS, KRAFFT-EBING).

D'este modo, a paranoia penitenciaria não reveste syndromas clinicos caracteristicos e peculiares, nem mesmo, como hereditaria, tem por causa predisponente o isolamento cellular, a que a pessoa do delinquente é submettida.

<sup>1</sup> Stuart Mill, *Système de logique*, trad. Peisse, 3.ème édition, 1889, tom. I, pag. 379 e seg..

<sup>2</sup> Alex. Bain, *Logique déductive et inductive*, trad. G. Compayré, 3.ème édition, 1894, tom. II, pag. 57 e seg..

Proseguindo:

As informações estatísticas invocadas carecem de qualquer valor scientifico, porquanto n'ellas é impossivel esteiar-se o parecer, que vimos impugnando, attribuindo ao cellularismo, na qualidade de causa predisponente, a produção de psychoses nos reclusos penitenciarios.

Na verdade, os elementos estatísticos adduzidos traduzem dados incompletos, promanando de observações effectuadas meramente em alguns, pouquissimos, alienados de proveniencia penitenciaria, e servem assim esses elementos de termo de comparação, quanto á illação que o sr. Bombarda perfilha, com outros, colhidos na sua clinica ordinaria do manicomio de Rilhafolles.

Cumpré desde já notar, que o numero de alienados penitenciarios, asylados em Rilhafolles, durante o periodo referido, de modo nenhum representa a sua totalidade, pois ahí só são internados os que, pelas manifestações morbidas, perturbam a disciplina interna da prisão e se tornam incompatíveis com o regime carcerario. E tanto isto é rigoroso, que o actual e illustrado director da Penitenciaria Central de Lisboa, fazendo sentir a necessidade da criação d'um manicomio criminal, convictamente escreve: «Para aquelles que teem um mediocre conhecimento da criminalologia, não é surpresa o facto de se misturar na turba dos criminosos *um avultado numero* de individuos affectados de nevropathias, que os tornam incapazes de resistencia aos impulsos ou seducções do mal, e que são, por organismo incompleto ou vicioso, por degeneração ou por alguma affecção morbida, refractarios aos deveres sociaes. O facto de se agruparem nos carceres *muitos delin-*

«quentes com symptomas de molestia ou degeneração mental, tem contribuido para que haja um «consideravel numero de alienistas, que dão á loucura e á criminalidade uma origem commum»<sup>1</sup>. Particularmente e por obsequiosa deferencia, tambem nos foram ministradas e fornecidas pelo sr. A. d'Azevedo Castello-Branco importantes informações, corroborando a verdade da asserção, por nós expendida.

Posto isto, lançar mão ao acaso de alguns delinquentes, portadores de alienação mental, sahidos d'um meio constrictor, saturado de paranoicos e povoado de epilepticos, loucos moraes, etc., e remettidos ao manicomio de Rilhafolles, mediante uma selecção clinica empirica, v. g., só quando a sua permanencia na Penitenciaria se torna incompativel com a disciplina prisional, e se mostram rebeldes por completo aos palliativos therapeuticos que ahí lhes são ministrados, e querer determinar confronto entre qualquer parcella d'esta diminuta percentagem, assim obtida e constatada, e a parcella correspondente ao numero de alienados communs, internados tambem em Rilhafolles, o resultado de semelhante confronto carece, como não pode deixar de ser, de exacção logica.

Por outro lado, nem é admissivel tampouco a inferencia que, pela comparação ou exame differencial das percentagens da paranoia nos delinquentes penitenciarios e outrosim nos alienados communs, uns e outros residindo em Rilhafolles, pretende estabelecer este alienista, assegu-

<sup>1</sup> Conselheiro A. d'Azevedo Castello Branco, *Cadeias e manicomios*, 1892, pag. 6.

rando ser o isolamento cellular factor predisponente, n'aquelles, d'esta especie de psychopathia.

Com effeito, a raridade de paranoicos communs nos asylos hospitalares, quando outras causas ou motivos não existissem, justificando a carencia de selecção para o seu internato, deriva e provém do simples facto de ser indemne de delirio, o que é frequentissimo e corrente, o seu estado morbido (*paranoia indifferente*)<sup>1</sup>. E tanto isto é verdadeiro, que Aug. Voisin, um dos mais inclitos representantes da hodierna psychiatria franceza, em uma memoria, apresentada á Academia de medicina de Paris, em 1 de maio de 1888, dando conta dos resultados d'uma *enquête*, a que procedeu nas prisões cellulares da Belgica, e que fôra incumbido de elaborar e confeccionar, demonstrou cabalmente quão exaggerados e vãos eram os assertos e declamações dos detractores encarniçados do regime cellular de longa duração, e salientou frisantemente e d'um modo geral que a mór parte, senão a totalidade, dos alienados e suicidas penitenciarios eram e foram impregnados de hereditariedade, apresentando predisposições morbidas, antecedentes cerebraes. E o parecer da commissão da mesma Academia de medicina, encarregada de examinar a memoria de Voisin, e da qual Lagneau se fez interprete na assembleia de

<sup>1</sup> Com a sua auctoridade de psychiatria, C. PIANETTA corrobora esta nossa asserção nas seguintes palavras: «Essi possono bensì dare argomento ad un capitolo di patologia mentale, ma non sono in genere destinati a vercare la soglia dei manicomii, non rappresentando essi ancora tale prodotto morboso da dover esserne segregato» (*Note cliniche sui paranoici*, APUD Archivio di psichiatria, ..., 1899, vol. xx, pag. 383).

26 de junho d'esse anno, peremptoriamente aventava que a prisão cellular, quer de longa, quer de curta durabilidade, de modo nenhum podia produzir necessariamente alienados, consoante o asseveravam philanthropos mal esclarecidos e pouco conhecedores do assumpto<sup>1</sup>.

Para se tornar possivel, ainda n'este caso, o nosso assentimento á opinião, que vimos impugnando, seria mister que o seu propugnador se tivesse dado ao incommodo de inquirir pessoal e circumspectamente do estado psychico dos reclusos na Penitenciaria Central de Lisboa e bem assim nas prisões comarcãs, e, em seguida, de nos patentear d'um modo inilludivel as características differenciaes e peculiares da paranoia e outras psychoses penitenciarias. De balde, porém, aguardamos quaesquer esclarecimentos, relativos ás questões indicadas, já porque a sua *memoria* sobre a loucura penitenciaria é absolutamente omisa, quanto a esses pontos, já porque n'ella terminantemente é feita a declaração de jamais se haver procedido a semelhantes pesquisas ou informações. Ainda assim, sem embargo de não haver elle effectuado observações e estudos alguns n'esse sentido, podemos afoitamente assegurar que o nosso regime penitenciario, tendo sido modelado pelo da Belgica, salvo no tocante á duração do internato, que n'este paiz é excessivamente longa, e baseiando-nos nas illações de Aug. Voisin, não é susceptivel de produzir, como causa efficiente ou determinante, qualquer especie de alienação mental nos reclusos.

<sup>1</sup> VID. A. Ritti, *Chronique*, APUD Annales médico-psychologiques, 1888, 7.ème série, tom. VIII, pag. 182 a 183.

Em todo o caso, no intuito de se dissiparem duvidas e equívocos, e de se proceder a uma bôa administração da justiça, seria conveniente submeter o delinquente a uma inspecção clinica, especialmente psiquiatrica, durante a instrucção do processo criminal ou, ao menos, antes do começo do cumprimento da pena e, portanto, da sua reclusão na Penitenciaria, seguindo-se assim as indicações formuladas por I. Maus<sup>1</sup>, Pactet<sup>2</sup>, Pugliese<sup>3</sup> e P. Garnier<sup>4</sup>. D'este modo, constataríamos que um grande numero de delinquentes iriam desde logo engrossar as fileiras dos paranoicos e outros alienados communs em qualquer manicomio.

Na pratica, bem o sabemos, adopta-se um ponto de vista diametralmente opposto e antagonico. Seria inutil falar, perante os tribunaes, em certas *nuances* delicadas, que constituem os capitulos mais interessantes e complexos da sciencia psychia-

<sup>1</sup> *Des mesures applicables aux incorrigibles et des auctorités aptes à en fixer le choix*, APUD Actes du troisième congrès intern. d'anthropologie criminelle, tenu à Bruxelles, 1892, pag. 189 a 191.— *Quelles sont les mesures propres à faire connaître la personnalité physiologique, psychologique et morale du prévenu, qui permettraient aux magistrats et aux avocats d'apprécier l'opportunité d'une expertise médicale*, APUD Congrès intern. d'anthropologie criminelle. Compte rendu des travaux de la quatrième session, tenue à Genève, 1896, pag. 120 e seg.

<sup>2</sup> *Aliénés méconnus et condamnés par les tribunaux*, 1891, pag. 69 a 72.

<sup>3</sup> *Le procès criminel au point de vue de la sociologie*, APUD Actes du deuxième congrès intern. d'anthropologie criminelle, tenu à Paris, 1889, pag. 106 e seg..

<sup>4</sup> *De la nécessité de considérer l'examen psycho-moral de certains prévenus ou accusés comme un devoir de l'instruction*, APUD Actes du troisième congrès intern. d'anthropologie criminelle, tenu à Bruxelles, 1892, pag. 163 e seg..

trica, e reclamar sobre ellas a assistencia de peritos. E o mais desolador e triste é que os juizes, em vez de procurarem esclarecer o jury, contribuem poderosamente para impelli-lo a erro, lisongeando-o, persuadindo-o de que tem capacidade para se pronunciar sobre casos d'esta natureza, e insinuando-lhe theorias manifestamente erroneas e falsas. Teem por criterio o aphorisma de que a consciencia de um acto traduz necessariamente a responsabilidade do delinquente, e applicam-se portanto aos alienados, que não perderam essa consciencia, os rigores da lei penal.

\*

Tirante os delinquentes absolutamente incorrigiveis, como taes reconhecidos desde logo sob a acção do regime penitenciario, e os accidentalmente occasionaes, occupando as extremas da escala evolutiva da criminalidade, aos restantes, tidos por persistentes ou reincidentes na pratica de actos nocivos e anti-sociaes, cumpre infligir a deportação para as colonias, depois do seu internato pela primeira vez, na qualidade de criminosos habituaes, em prisão cellular, e cumulativamente depois de nova iteração do crime.

Para estes, a continuação do enclausuramento nas penitenciarias representaria, no judicioso dizer de Jagemann, uma despesa social sem probabilidade de bom exito.

Em tal caso, a pena de deportação, é mister adverti-lo, jamais póde e deve ser reputada e admittida por complemento addicional da de detenção cellular, pois a isso obstem a concessão da liberdade condicional e o exercicio do patro-

nato, modalidades inherentes a esta ultima penalidade.

E assim, aos alludidos criminosos habituaes, deportados para as colonias, devem ser applicadas as sentenças indeterminadas, na sua verdadeira e rigorosa accepção, de maneira a operar-se a regeneração do delinquente, ou a manifestar-se clara e inequivocamente a sua absoluta incorrigibilidade.

N'este ultimo caso, v. g., tornando-se delinquentes alienados ou degenerados, serão internados em prisões-asylos nas condições atraz expostas <sup>1</sup>.

Resta-nos affirmar com Leveillé <sup>2</sup> que o effeito da deportação é essencialmente complexo.

Pela eliminação de certos fermentos garante e assegura a paz e tranquillidade da metropole; demais, pela entrada de elementos ainda vigorosos, contribue para o desenvolvimento da colonia, onde a população de modo nenhum superabunda e a terra aguarda e chama grande numero de operarios, em mira a ser fecundada; e, por ultimo, é um optimo meio de repressão, emquanto dá e offerece ao condemnado de hontem probabilidades e garantias de futuro para elle e para os seus, e pode traduzir a sua redempção e ressureição — *in terra nova vita nova*.

Quando não se obtenham estes resultados, e seja impossivel diagnosticar a sua absoluta incorrigibilidade, isto é, a sua alienação mental ou de-

<sup>1</sup> APUD pag. 102 e seg..

<sup>2</sup> J. Leveillé, *Quel rôle peut jouer la transportation dans un système de répression?*, APUD Bulletin de l'Union Intern. de Droit Pénal, vol. VI, livraison 3.ème, pag. 285.

generescencia, a deportação deverá ter em vista a eliminação lenta do condemnado. Para isso, será transportado, depois do insuccesso da sua primeira estada em uma colonia agricola penal, para outra de clima insalubre e mesmo mortifero.

## APPENSO

(INSTITUIÇÃO DO PATRONATO)

---

Senhor: — As instituições do patronato correspondem a uma necessidade incontestável.

A prisão de um homem, com poucos ou nenhuns meios de fortuna, traz consigo, em geral, a ruína e a miséria de toda a sua família.

E' necessario que alguém, durante a prisão d'esse homem, umas vezes subsidie a mulher, outras lhe dê collocação apropriada, para que se não avilte e degrade.

E' preciso que alguém, durante o captivo do chefe de família, quando indigente, recolha e proteja os filhos, para que se não tornem vadios, hoje, e criminosos, amanhã.

Esta importante missão cabe aos membros dirigentes do patronato.

Mas, ha mais:

As cadeias não produzem, muitas vezes, os resultados desejados, porque o que d'ellas sae encontra-se só, entregue a si, sem apoio, inspirando receio a uns e repugnancia a outros.

Não consegue trabalho, repelle-o a sociedade, e, impotente para vencer as difficuldades da vida, entrega-se de novo ao vicio e ao crime.

O abandono, a que a sociedade o vota, é uma impruden-

cia grave, porque favorece a reincidência e um augmento de criminalidade, que se podia evitar.

O patronato deve exercer a sua acção sobre estes desgraçados; assim o exigem a caridade e a segurança e utilidade sociaes.

A missão do patronato, pelo que respeita aos menores, é mais difficil e longa, mas de maiores vantagens ainda.

Mesmo os que não tenham a tara hereditaria, nem sejam producto da degenerescencia, esses mesmos, quando engeitados da familia e da sociedade, não poderão resistir ás seducções da vida livre, e não raro se tornam criminosos de profissão.

É necessario que o patronato os aconselhe, guie, colloque, vigie, e administre o seu fundo de reserva e o saldo do seu trabalho.

Assim, elementos de perturbação certos serão substituidos por braços de trabalhadores, que podem contribuir para o desenvolvimento da riqueza do país.

O patronato, em Portugal, tem a seu favor as opiniões de notaveis juriconsultos e homens de Estado, como Barjona de Freitas, Paulo Midosi, Moraes Carvalho, Lopo Vaz, Veiga Beirão e Antonio de Azevedo, manifestadas em discursos, reformas penaes e propostas de lei.

Tem ainda a seu favor o exemplo, bem frisante, das outras nações.

A idéa do patronato veio dos Estados Unidos.

Muito pouco tempo antes da declaração da independencia, creou-se na Philadelphia a primeira sociedade de patronato.

A caridade protegeu largamente os esforços dos individuos dedicados a essa causa; os progressos, primeiro manifestados no norte, a breve trecho se estenderam ao sul dos Estados Unidos, e a idéa, bem radicada, tem-se traduzido em obras modelares e n'uma protecção efficacissima.

Na Inglaterra, onde o espirito publico tão bem se liga com as manifestações praticas da caridade, tem-se fundado numerosas sociedades d'esse genero.

Os resultados são o mais satisfactorios possivel, e ahi a historia do patronato, onde brilham nomes como o de John Howard, dia a dia se enriquece com outros notaveis e prestantes.

Na Allemanha, os systemas de patronato são variados, e a sua acção muito apreciada, sobretudo em Bade, onde o eminente Fuchs pôz em execução o seu plano.

Na Suissa, estas instituições estão florescentes; em Neuchâtel a reincidencia é diminuta, graças ao patronato admiravelmente organizado pelo Dr. Guillaume e por Lardy.

Em França, as sociedades de patronato multiplicam-se; em 1893, por maiores esforços que fizessem, não podiam proteger mais de 9:873 individuos e, em 1900, exerceram a sua acção sobre 20:000.

Da Hollanda bastará citar as notaveis sociedades «Nederlandsch Genootschap tot zedelijke Verbetering der gevangenen», «Vereeniging tot christelijke Verplegiug van bedelaars en landloopers» e «Pro Juventute».

Na Belgica, é um exemplo característico o *Comité de Patronage de Anvers*, cujos beneficios prestados constam dos seus bem elaborados relatorios annuaes.

O *Comité de Anvers*, criado ha treze annos, mantem ligações com os *comites* das outras cidades.

N'estes ultimos tempos, essas relações vão, passando a fronteira, até aos *comites* estrangeiros e particularmente aos das cidades dos paizes visinhos.

Na Italia, ha um grande numero de sociedades de patronato, e a Dinamarca, Hespanha, Suecia, Russia e outros paizes mais, não são estranhos a este movimento.

A organização das commissões de patronato merece, sem duvida, a mais desvelada attenção.

Dou as presidencias ao Cardeal Patriarcha de Lisboa e ao Bispo do Porto, porque, pela sua alta missão de caridade, de direito lhes pertencem.

Da sua competencia espero que bem dirigirão o patronato e promoverão todos os actos conducentes á sua prosperidade.

Os membros das commissões, a que se referem os n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> — Presidentes das Relações, Procuradores Regios, Juizes dos districtos criminaes, Governadores Civis, Presidentes das Camaras Municipaes, Provedores das Santas Casas de Misericordia e Parochos das freguesias, onde estiverem sjuadas as cadeias — estavam naturalmente indicados pela sua illustração, prestigio das suas posições, influencia e relações.

Farão parte das commissões dez senhoras, cinco em Lisboa e cinco no Porto.

Excluí-las seria desconhecer as provas de caridade, que vão até aos maiores sacrificios e abnegações, todos os dias por ellas prestadas no nosso país.

Seria desprezar os exemplos do que, ainda nos últimos tempos, tem feito no estrangeiro, pela causa do patronato, a Baroneza von Caloen, M.<sup>mes</sup> d'Abbadie d'Arrast, Vloeberhs, Gerin, Oster, Baroneza Osy de Zegwaert, Maus-Gevers, Olivier, M.<sup>elle</sup> Elvire van Hissenhoven e tantas outras illustres senhoras.

Farão ainda parte das commissões, industriaes, proprietarios e commerciantes, cinco em Lisboa e cinco no Porto.

O seu auxilio, estou certo, que será importantissimo. Poderão dar collocações a muitos desgraçados, que o mereçam, nas suas officinas, propriedades e estabelecimentos commerciaes, e sobretudo, pelas ligações que os prendem a individuos das mesmas classes, e conseguirão, com uma relativa facilidade, que estes os acceitem.

No congresso de Bruxellas de 1900, insistiu-se, e com razão, em que individuos d'estas classes deviam entrar, como elementos valiosos, nas instituições de patronato.

Marco as attribuições das commissões de patronato, sem lhes tolher a iniciativa, que tão precisa é em assumptos d'esta natureza, e regulo os deveres dos seus presidentes, vice-presidentes, secretarios e thesoureiros.

Permitto a estas commissões que, para a realização dos seus fins, estabeleçam delegações em todas as comarcas dos districtos judiciaes de Lisboa e Porto, presididas pelos respectivos Delegados do Procurador Regio, e que nomeiem commissões auxiliares, de propaganda beneficente e de conselho tecnico; as primeiras, constituídas por senhoras, escriptores, artistas e mais pessoas que possam concorrer para se obter donativos, organizar festas de caridade, e bem assim divulgar, por uma propaganda activa, a obra do patronato; as segundas, por medicos, engenheiros e architectos, para poderem ser ouvidos sobre as condições dos estabelecimentos a criar e a organizar, e construcções e obras a fazer.

Julgo de indiscutivel vantagem o preceito em virtude do qual as commissões do patronato devem enviar ao Ministerio da Justiça, todos os annos, relatorios geraes, onde se exponham os actos praticados e os resultados obtidos, que serão publicados no *Diario do Governo*.

Dá-se hoje a maior importancia á estatistica criminal, não só para as inducções scientificas, como para as applicações praticas, e devem-na completar os resultados obtidos pelo patronato.

As quantias, provenientes do excesso da receita annual

sobre a despeza dos postos anthropometricos, e do subsidio votado pelas Côrtes para a realização dos fins do patronato, são, bem o sei, diminutas.

Fio, todavia, que, nos annos seguintes, em attenção aos resultados obtidos, o Parlamento ha de elevar esse subsidio, como fôr de justiça.

Dos sentimentos de caridade do povo português muitissimo espero.

Esta feição, tão nacional, mais uma vez se mostrará a toda a evidencia,

A caridade não se decreta, mas encaminha-se e auxilia-se.

E' o que procurei fazer com o presente regulamento.

Relativamente aos fundos do patronato, consigno algumas regras, sobre o seu deposito, collocação, aquisição de bens immobiliarios, alienação de capitaes, empréstimos, concessão de moratorias e perdões de capitaes ou juros, etc..

O patronato exercerá a sua acção, nos termos d'este regulamento, pelo que respeita aos presos das cadeias civis de Lisboa e Porto, aos das cadeias das outras comarcas d'esses districtos judiciaes, e aos reclusos das casas de correcção e da colonia agricola correccional de Villa Fernando.

É ao que estava auctorizado.

Indico, de entre os maiores e menores, aquelles que devem obter de preferencia os beneficios do patronato; a forma como as commissões devem preparar a sua acção principal; e ainda quando ella cessa.

Finalmente, apresento algumas disposições, que julgo de vantagem, sobre o fundo de reserva dos presos e reclusos.

Senhor, por decretos de 17 de agosto, de 10 e 21 de setembro de 1901, regulei a colonia agricola correccional de Villa Fernando, a casa de detenção e correcção de Lisboa e as cadeias civis.

E' já lei do país a proposta que, na ultima sessão legislativa, apresentei ao Parlamento, criando uma casa de detenção e correcção no districto administrativo do Porto.

Todas essas medidas visam ao decrescimento da criminalidade, condição importantissima da prosperidade de uma nação.

Coherente com o plano traçado e inspirando-me no mesmo pensamento, tenho a honra de apresentar a Vossa

Magestade o presente decreto regulamentar, que mereceu a aprovação do Conselho Superior Judiciario:

### CAPITULO I

#### Das commissões de patronato; sua organização, attribuições e funcionamento. — Fins do patronato. Delegações e commissões auxiliares

Artigo 1.º São criadas duas commissões de patronato, uma na cidade de Lisboa, e outra na do Porto.

Art. 2.º As commissões, a que se refere o artigo antecedente, são compostas, respectivamente, pelas pessoas seguintes:

- 1.º Cardeal Patriarcha de Lisboa e Bispo do Porto;
- 2.º Presidentes das Relações de Lisboa e Porto;
- 3.º Procuradores Regios junto das Relações de Lisboa e Porto;
- 4.º Juizes dos districtos criminaes, servindo um, por anno, em cada commissão, e alternando-se segundo a ordem dos districtos;
- 5.º Governadores Civis de Lisboa e Porto;
- 6.º Presidentes das Camaras Municipaes de Lisboa e Porto;
- 7.º Provedores das Santas Casas de Misericórdia de Lisboa e Porto;
- 8.º Parochos das freguesias onde estiverem situadas as cadeias;
- 9.º Dez senhoras, cinco em Lisboa e cinco no Porto;
- 10.º Dez industriaes, proprietarios e commerciantes, ao todo cinco em Lisboa e cinco no Porto.

Art. 3.º São presidentes das commissões de patronato, respectivamente, o Cardeal Patriarcha de Lisboa e o Bispo do Porto, e vice-presidentes, quem ellas escolherem de entre os seus membros.

§ unico. Na falta ou impedimento do Cardeal Patriarcha, servirá de presidente o Arcebispo de Mitylene.

Art. 4.º Os vogaes das commissões de patronato, a que se referem os n.ºs 9.º e 10.º do artigo 2.º, serão nomeados pela presidencia das commissões, de accordo com os vogaes indicados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do referido artigo, ou com a sua maioria.

Art. 5.º Os vogaes das commissões de patronato, a que

se referem os n.ºs 9.º e 10.º do artigo 2.º, servirão pelo prazo de um anno, findo o qual poderão ser reconduzidos.

Art. 6.º As commissões de patronato nomearão, cada uma, o seu secretario e thesoureiro, podendo este ultimo ser escolhido de entre individuos, de reconhecida probidade, estranhos a ellas.

Art. 7.º Constituidas as commissões de patronato, as suas deliberações serão validas desde que estejam presentes onze dos seus membros, e tomar-se-hão por maioria.

Art. 8.º Os fins do patronato, e, ao mesmo tempo, attribuições das commissões, são:

1.º Subsidiar as familias dos presos, durante o seu captivo, quando necessitadas, e proporcionar-lhes trabalho adequado ás suas aptidões, condições physicas, intellectuaes e profissionaes;

2.º Recolher e educar os filhos dos presos indigentes, durante o seu captivo;

3.º Proteger e collocar os presos maiores, depois de cumprida a pena em que foram condemnados, e bem assim vigiar e proteger os menores postos em liberdade, e particularmente os que não tiverem familia que os acolha e proteja, procurando-lhes collocações condignas.

Art. 9.º Para o cumprimento do n.º 2.º do artigo 8.º, as commissões de patronato podem contractar a entrada dos filhos dos presos indigentes em qualquer casa de educação ou instituto legalmente constituido, reservando para si a fiscalização do modo como são sustentados, tratados e educados.

Art. 10.º As commissões, para realizarem os fins do patronato, poderão estabelecer delegações em todas as comarcas dos respectivos districtos judiciaes, que devem ser presididas pelos delegados do Procurador Regio das mesmas comarcas, e ter como vogaes natos o administrador do concelho e o parcho da freguezia, onde estiver situada a cadeia.

Art. 11.º As commissões de patronato nomearão duas commissões auxiliares, uma de propaganda beneficente, e a outra de conselho technico.

Haverá tambem iguaes commissões nas comarcas onde se estabeleçam delegações.

Art. 12.º As commissões de propaganda beneficente serão constituidas por senhoras, escriptores, artistas e mais pessoas que possam concorrer para se obter donativos, organizar festas de caridade, e bem assim divulgar, por uma propaganda activa, a obra do patronato.

Art. 13.<sup>o</sup> As commissões de conselho tecnico serão constituídas por medicos, engenheiros e architectos, para poderem ser ouvidos sobre as condições dos estabelecimentos a criar e a organizar, e construcções e obras a fazer.

Art. 14.<sup>o</sup> Todos os cargos, a que se refere o presente regulamento, serão desempenhados gratuitamente.

Art. 15.<sup>o</sup> Nenhum devedor ao patronato poderá ser nomeado para os logares que vaguem nas commissões, nem para os das delegações.

## CAPITULO II

### Dos presidentes, vice-presidentes, secretarios e thesoureiros das commissões de patronato

Art. 16.<sup>o</sup> Compete aos presidentes das commissões de patronato:

- 1.<sup>o</sup> Ordenar a convocação das commissões e presidil-las;
- 2.<sup>o</sup> Dirigir e distribuir os trabalhos;
- 3.<sup>o</sup> Representar as commissões em juizo e fóra d'elle, precedendo, no primeiro caso, deliberação das commissões, e escolhendo advogados e procuradores necessarios;
- 4.<sup>o</sup> Delegar nos vice-presidentes parte das suas funcções, quando o julgarem conveniente;
- 5.<sup>o</sup> Fazer nomeações, nos termos d'este regulamento;
- 6.<sup>o</sup> Assignar a correspondencia, ou auctorizar o secretario a assigna-la por sua ordem;
- 7.<sup>o</sup> Fazer cumprir este regulamento;
- 8.<sup>o</sup> Dirigir e promover todos os actos conducentes aos fins do patronato;
- 9.<sup>o</sup> Velar pela manutenção e prosperidade do patronato.

Art. 17.<sup>o</sup> Na falta ou impedimento dos presidentes das commissões de patronato, as suas funcções serão desempenhadas pelos vice-presidentes das mesmas commissões.

Art. 18.<sup>o</sup> Compete aos secretarios das commissões de patronato:

- 1.<sup>o</sup> Preparar os assumptos que devem ser submettidos á apreciação das commissões;
- 2.<sup>o</sup> Redigir a correspondencia, assignando-a quando auctorizados pela presidencia;
- 3.<sup>o</sup> Fazer a convocação das commissões, por ordem da presidencia;
- 4.<sup>o</sup> Lavrar e assignar as actas das sessões;

5.<sup>o</sup> Velar pela conservação dos registos e archivos dos papeis, livros e documentos a seu cargo;

6.<sup>o</sup> Organizar os relatorios geraes do patronato;

7.<sup>o</sup> Praticar outros actos de que a presidencia os incumba.

Art. 19.<sup>o</sup> Os relatorios a que se refere o n.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> do artigo antecedente, os quaes devem conter a exposição dos actos relativos ao patronato, nos districtos judiciaes respectivos, e dos resultados obtidos, depois de approvados pelas commissões, serão enviados ao Ministerio da Justiça no fim de cada anno.

Art. 20.<sup>o</sup> Os relatorios geraes do patronato serão publicados no *Diario do Governo*.

Art. 21.<sup>o</sup> Compete aos thesoureiros das commissões de patronato:

- 1.<sup>o</sup> Arrecadar e applicar as receitas e rendimentos, nos termos d'este regulamento;
  - 2.<sup>o</sup> Pagar, por despacho dos presidentes, todas as despesas devidamente orçadas e auctorizadas pelas commissões;
  - 3.<sup>o</sup> Remetter ás delegações, por despacho dos presidentes, as verbas que lhes couberem na distribuição de fundos a que procedam as commissões;
  - 4.<sup>o</sup> Fazer a escripturação dos livros da receita e despesa, e tudo o que respeita á contabilidade;
  - 5.<sup>o</sup> Apresentar mensalmente ás commissões um balancete da receita e despesa;
  - 6.<sup>o</sup> Velar pela conservação dos registos e archivos dos papeis, livros e documentos a seu cargo.
- Art. 22.<sup>o</sup> Os thesoureiros são responsaveis pelas quantias que lhes são confiadas, sendo, como taes, considerados funcionarios publicos.

## CAPITULO III

### Dos fundos do patronato

Art. 23.<sup>o</sup> Constitue dotação do patronato:

- 1.<sup>o</sup> O excesso de receita annual sobre a despesa dos postos anthropometricos;
- 2.<sup>o</sup> O subsidio votado annualmente pelas Côrtes;
- 3.<sup>o</sup> As ofertas, doações e legados;
- 4.<sup>o</sup> O producto das subscripções e festas de caridade;

5.º Os subsidios concedidos por qualquer associação ou corporação;

6.º As quotas voluntarias de quaesquer individuos;

7.º O juro dos capitaes mutuados;

8.º Qualquer outra receita eventual, criada por lei, iniciativa das commissões, ou por iniciativa alheia.

Art. 24.º Os fundos do patronato serão depositados, antes de terem emprego definitivo, na Caixa Geral de Depositos ou em qualquer estabelecimento de reconhecido credito, á ordem dos presidentes d'essas commissões.

Art. 25.º Os fundos disponiveis do patronato serão collocados em titulos de divida publica, obrigações ou acções da Companhia do Credito Predial ou de qualquer outra empreza industrial ou commercial de reconhecido credito, ou mutuados, precedendo escriptura publica de mutuo, com hypotheca devidamente registada antes de effectuado o emprestimo.

Art. 26.º Os bens immobiliarios que o patronato adquirir, por qualquer titulo gratuito, serão desamortizados nos termos das leis em vigor.

Art. 27.º O patronato só poderá adquirir, por titulo oneroso, e conservar dos adquiridos, por titulo gratuito, os bens immoveis que forem indispensaveis para a realização de seus fins.

Art. 28.º As commissões de patronato não poderão alienar capitaes nem contrahir emprestimos, sem previa auctorização do Governo.

Art. 29.º As commissões de patronato não poderão conceder moratorias ou perdões de capital ou juros aos seus devedores, nem, sem auctorização do Governo, applicar ás despesas correntes quaesquer heranças, doações ou legados, excepto se forem deixadas ou doadas com essa clausula.

#### CAPITULO IV

##### Acção do patronato e disposições diversas

Art. 30.º As commissões de patronato exercem a sua acção, por si e por meio de delegações, nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º, pelo que respeita aos presos das cadeias civis de Lisboa e Porto, aos das cadeias das outras comarcas de cada um dos respectivos districtos judiciaes, e aos reclusos das casas de correcção e da colonia agricola correccional de Villa Fernando.

Art. 31.º Obterão de preferencia os beneficios do patronato, aquelles que, pelas informações officiaes, pareçam emendados ou verdadeiramente arrependidos, e que, por isso, maiores garantias deem de alcançar os habitos de uma vida honesta e laboriosa.

§ unico. Essas informações devem ser dadas, sempre que seja possivel, um mês antes da saida dos presos ou reclusos, indicando os que são dignos da acção do patronato, o officio que exercem nas cadeias ou nos estabelecimentos correccionaes e o que exerciam anteriormente, as suas aptidões, condições physicas e intellectuaes, estado civil, relações com a familia, proveniencia urbana ou rural, meios de que dispõem, fundo de reserva, e outras circunstancias e particularidades que sejam convenientes.

Art. 32.º O patronato antecederá a sua acção principal, quando não haja quebra de disciplina:

1.º Pelas visitas ás cadeias e estabelecimentos correccionaes.

Estas visitas terão por fim estudar os presos ou reclusos e inspirar-lhes confiança, anima-los nos seus desfallecimentos, aconselha-los, fazendo-lhes vêr que, pelo seu bom comportamento, assiduidade no trabalho e arrependimento, encontrarão quem os proteja e colloque, quando postos em liberdade;

2.º Pelas conferencias sobre os beneficios do patronato, ou sobre outros assumptos que tenham por fim a regeneração dos delinquentes;

3.º Pela concessão de premios aos presos ou reclusos que, durante a prisão ou internato, tenham mostrado, por um proceder exemplar, o seu arrependimento e regeneração;

4.º Pelo auxilio na venda dos trabalhos dos presos ou reclusos.

Art. 33.º Quaesquer despesas que precedam a collocação do preso maior, ou que sejam precisas para a conseguir, desde que elle tenha recursos ou fundo de reserva, proveniente do producto do seu trabalho na prisão, serão satisfeitas por esses recursos ou por esse fundo.

Art. 34.º A acção do patronato termina, em regra, pelo que respeita aos maiores, com a sua collocação definitiva de forma a poderem ganhar honradamente a vida.

§ unico. O patronato poderá comtudo ficar a administrar-lhes o fundo de reserva, ou a parte que lhes sobrar e as economias, desde que elles assim lh'o requeiram.

Art. 35.º O patronato poderá organizar asylos onde os

seus protegidos possam recolher-se, enquanto não obtenham collocação definitiva, de forma a poderem ganhar honradamente a sua vida.

Art. 36.º Quaesquer despesas que precederem a collocação dos menores, ou que sejam precisas para a conseguir, serão satisfeitas, quanto fôr possível, pelo fundo de reserva proveniente do seu trabalho nos estabelecimentos penaes de onde saírem.

As despesas de alimentação, vestuario e outras mais, depois de collocados, serão satisfeitas pela retribuição ajustada, prestando os individuos, a quem os menores forem confiados, contas ás respectivas commissões ou ás suas delegações.

§ unico. O fundo de reserva, quando sobrar, e o saldo resultante das contas, a que se refere a ultima parte d'este artigo, serão applicados pelo patronato da maneira que fôr mais conveniente e vantajosa para os interesses dos menores.

Art. 37.º O patronato acaba:

- 1.º Quanto aos menores, pela vontade do pae ou tutor, ou quando perfaçam vinte e um annos de idade;
- 2.º Por desobediencia ás ordens das commissões ou delegações;
- 3.º Pela ausencia do reino;
- 4.º Pela pronuncia por qualquer crime;
- 5.º Pelo alistamento no exercito ou armada.

Art. 38.º O patronato, relativo ás mulheres e ás menores, será exercido especialmente pelos vogaes indicados no n.º 9.º do art. 2.º.

Art. 39.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, em 23 de agosto de 1902. = REI. = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Sobre este diploma, publicado no *Diario do Governo* de 26 de agosto de 1902 (n.º 190) e posteriormente á impressão da folha do presente livro, respeitante ao assumpto, breves e succintas reflexões temos a expender, além das que deixámos já consignadas a tal respeito <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> APUD pag. 98 a 101.

Tirante algumas inexacções, insertas no relatório que precede o decreto transcripto, e a sua pessima feitura e redacção, desde logo se deprehende e antevê haver presidido á instituição do patronato, entre nós, simples e unicamente o infantil prurido da ostentação propria do referendario, pelo excessivo zelo e competencia do seu cargo e pelos variados e sortidos conhecimentos sobre os assumptos da moderna criminalogia.

Ora, o defeito e o labéu principal d'esta acanhada instituição está em o alludido decreto deixar de abranger em suas disposições os delinquentes, cumprindo prisão maior celllular, visto ser-lhes adaptada exclusivamente a concessão da liberdade condicional, da qual o patronato é reputado seu verdadeiro complemento.

Não é para os delinquentes occasionaes, perpetrando delictos de exigua importancia social, que todos os criminalistas, hodiernamente dignos de semelhante denominação, e os congressos penitenciarios recommendam e propugnam d'um modo especial estas medidas; é, pelo contrario, para os delinquentes habituaes e occasionaes de certa e relativa gravidade, reclusos nas penitenciarias, que julgam de excellente ensejo e util applicação o patronato.

Ha mais:

Gosando, pelas leis vigentes, os condemnados a penas correccionaes, não da concessão da liberdade condicional, mas da suspensão da execução da pena, as associações protectoras não teem que exercer, relativamente a estes, os seus fins altruistas. Basta vêr a carta de lei de 6 de julho de 1893, e constatar o logar que n'ella occupa o artigo concernente ao patronato, para immediatamente se

inferir não ser applicavel aos condemnados a penas correccionaes.

Por ultimo, se a liberdade condicional se tornasse extensiva aos deportados para as colonias, consoante o systema empirico de repressão, vigente em nossas leis, ainda se justificaria o alargamento do patronato a esta categoria de delinquentes, pois iria beneficiar, além de grande numero d'elles, que soffreram já a pena de detenção celllular e que, durante esta, não se mostraram indignos de tal beneficio, os condemnados simplesmente á pena de degredo.

Este seria o procedimento a adoptar e seguir, em harmonia com o estado actual da nossa legislação, embora archaico e obsoleto.

# Livraria Editora Tavares Cardoso & Irmão

5, LARGO DE CAMÕES, 6— LISBOA

## *Dr. Julio de Mattos*

Manual das doenças mentaes, 1 vol. com 4 fac-similes de cartas de alienados (esgotado).	
A Loucura, estudos medico-legaes, 1 vol. com 12 photographuras	1\$000
Allucinações e illusões, ensaio de psychologia medica, 1 vol.	300
A Paranoia, ensaio pathogenico sobre os delirios systematisados, 1 vol.	600
Os alienados nos tribunaes, 1 vol.	700

## *Dr. A. M. de Senna*

Discursos sobre o systema penitenciario, preferidos na Camara dos Pares, nas sessões de 5 e 7 de maio de 1888, 1 vol.	300
---	-----

## *Garofalo*

Criminologia, traduzida da 3. <sup>a</sup> edição italiana e prefaciada pelo Dr. Julio de Mattos, 1 vol.	2\$000
A reparação ás victimas do delicto, traducção do Dr. José Benevides, 1 vol.	500

## *F. Puglia*

Da Tentativa, traducção do Dr. Octavio Mendes, 1 vol.	600
Prolegomenos ao estudo do direito repressivo, traducção do Dr. Octavio Mendes, 1 vol.	600

## *J. Fioretti*

Sobre a legitima defeza, estudo de criminologia, traduzido pelo Dr. Octavio Mendes, 1 vol.	600
--	-----

## *Dr. B. Tarnowski*

C instincto sexual e as suas manifestações morbidas sob o duplo ponto de vista da jurisprudencia e da psychiatria, 1 vol.	700
---	-----